

TRÁFICO HUMANO

TRACOS DA ECONOMIA E DO DIREITO

ORGANIZADORES

ISABEL LAUSANNE FONTGALLAND

MARIA DAS GRAÇAS LAURENTINO FREIRE

ANA KAREN MARTINS DE OLIVEIRA

CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO

SIMONE PEREIRA DO VALE

PAULO ABRANTES OLIVEIRA



AMPLLA
EDITORA

TRÁFICO HUMANO

TRACOS DA ECONOMIA E DO DIREITO

ORGANIZADORES

ISABEL LAUSANNE FONTGALLAND

MARIA DAS GRAÇAS LAURENTINO FREIRE

ANA KAREN MARTINS DE OLIVEIRA

CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO

SIMONE PEREIRA DO VALE

PAULO ABRANTES OLIVEIRA



2023 - Editora Ampla

Copyright da Edição © Editora Ampla

Copyright do Texto © Os autores

Editor Chefe: Leonardo Pereira Tavares

Design da Capa: Editora Ampla

Diagramação: Higor Brito

Revisão: Os autores

Tráfego humano: traços da economia e do direito está licenciado sob CC BY 4.0.



Esta licença exige que as reutilizações deem crédito aos criadores. Ele permite que os reutilizadores distribuam, remixem, adaptem e construam o material em qualquer meio ou formato, mesmo para fins comerciais.

O conteúdo da obra e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, não representando a posição oficial da Editora Ampla. É permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores. Todos os direitos para esta edição foram cedidos à Editora Ampla.

ISBN: 978-65-5381-100-3

DOI: 10.51859/ampla.tht003.1123-0

Editora Ampla

Campina Grande – PB – Brasil

contato@amplaeditora.com.br

www.amplaeditora.com.br



2023

CONSELHO EDITORIAL

Andréa Cátia Leal Badaró – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Andréia Monique Lermen – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Antoniele Silvana de Melo Souza – Universidade Estadual do Ceará

Aryane de Azevedo Pinheiro – Universidade Federal do Ceará

Bergson Rodrigo Siqueira de Melo – Universidade Estadual do Ceará

Bruna Beatriz da Rocha – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Bruno Ferreira – Universidade Federal da Bahia

Caio Augusto Martins Aires – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Caio César Costa Santos – Universidade Federal de Sergipe

Carina Alexandra Rondini – Universidade Estadual Paulista

Carla Caroline Alves Carvalho – Universidade Federal de Campina Grande

Carlos Augusto Trojaner – Prefeitura de Venâncio Aires

Carolina Carbonell Demori – Universidade Federal de Pelotas

Cícero Batista do Nascimento Filho – Universidade Federal do Ceará

Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Dandara Scarlet Sousa Gomes Bacelar – Universidade Federal do Piauí

Daniela de Freitas Lima – Universidade Federal de Campina Grande

Darlei Gutierrez Dantas Bernardo Oliveira – Universidade Estadual da Paraíba

Denilson Paulo Souza dos Santos – Universidade Estadual Paulista

Denise Barguil Nepomuceno – Universidade Federal de Minas Gerais

Dinara das Graças Carvalho Costa – Universidade Estadual da Paraíba

Diogo Lopes de Oliveira – Universidade Federal de Campina Grande

Dylan Ávila Alves – Instituto Federal Goiano

Edson Lourenço da Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

Elane da Silva Barbosa – Universidade Estadual do Ceará

Érica Rios de Carvalho – Universidade Católica do Salvador

Fernanda Beatriz Pereira Cavalcanti – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Fredson Pereira da Silva – Universidade Estadual do Ceará

Gabriel Gomes de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas

Gilberto de Melo Junior – Instituto Federal do Pará

Givanildo de Oliveira Santos – Instituto Brasileiro de Educação e Cultura

Higor Costa de Brito – Universidade Federal de Campina Grande

Hugo José Coelho Corrêa de Azevedo – Fundação Oswaldo Cruz

Isabel Fontgalland – Universidade Federal de Campina Grande

Isane Vera Karsburg – Universidade do Estado de Mato Grosso

Israel Gondres Torné – Universidade do Estado do Amazonas

Ivo Batista Conde – Universidade Estadual do Ceará

Jaqueline Rocha Borges dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Jessica Wanderley Souza do Nascimento – Instituto de Especialização do Amazonas

João Henriques de Sousa Júnior – Universidade Federal de Santa Catarina

João Manoel Da Silva – Universidade Federal de Alagoas


João Vitor Andrade – Universidade de São Paulo

Joilson Silva de Sousa – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

José Cândido Rodrigues Neto – Universidade Estadual da Paraíba

Jose Henrique de Lacerda Furtado – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Josenita Luiz da Silva – Faculdade Frassinetti do Recife



Josiney Farias de Araújo – Universidade Federal do Pará

Karina de Araújo Dias – SME/Prefeitura Municipal de Florianópolis

Katia Fernanda Alves Moreira – Universidade Federal de Rondônia

Laís Portugal Rios da Costa Pereira – Universidade Federal de São Carlos

Laíze Lantyer Luz – Universidade Católica do Salvador

Lindon Johnson Pontes Portela – Universidade Federal do Oeste do Pará

Luana Maria Rosário Martins – Universidade Federal da Bahia

Lucas Araújo Ferreira – Universidade Federal do Pará

Lucas Capita Quarto – Universidade Federal do Oeste do Pará

Lúcia Magnólia Albuquerque Soares de Camargo – Unifacisa Centro Universitário

Luciana de Jesus Botelho Sodré dos Santos – Universidade Estadual do Maranhão

Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Luiza Catarina Sobreira de Souza – Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central

Manoel Mariano Neto da Silva – Universidade Federal de Campina Grande

Marcelo Alves Pereira Eufrazio – Centro Universitário Unifacisa

Marcelo Williams Oliveira de Souza – Universidade Federal do Pará

Marcos Pereira dos Santos – Faculdade Rachel de Queiroz

Marcus Vinicius Peralva Santos – Universidade Federal da Bahia

Maria Carolina da Silva Costa – Universidade Federal do Piauí

Maria José de Holanda Leite – Universidade Federal de Alagoas

Marina Magalhães de Moraes – Universidade Federal do Amazonas

Mário César de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Michele Antunes – Universidade Feevale

Michele Aparecida Cerqueira Rodrigues – Logos University International

Milena Roberta Freire da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Nadja Maria Mourão – Universidade do Estado de Minas Gerais

Natan Galves Santana – Universidade Paranaense

Nathalia Bezerra da Silva Ferreira – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Neide Kazue Sakugawa Shinohara – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Neudson Johnson Martinho – Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso

Patrícia Appelt – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Paula Milena Melo Casais – Universidade Federal da Bahia

Paulo Henrique Matos de Jesus – Universidade Federal do Maranhão

Rafael Rodrigues Gomides – Faculdade de Quatro Marcos

Reângela Cíntia Rodrigues de Oliveira Lima – Universidade Federal do Ceará

Rebeca Freitas Ivanicska – Universidade Federal de Lavras

Renan Gustavo Pacheco Soares – Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns

Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília

Ricardo Leoni Gonçalves Bastos – Universidade Federal do Ceará

Rodrigo da Rosa Pereira – Universidade Federal do Rio Grande

Rubia Katia Azevedo Montenegro – Universidade Estadual Vale do Acaraú

Sabryna Brito Oliveira – Universidade Federal de Minas Gerais

Samuel Miranda Mattos – Universidade Estadual do Ceará

Shirley Santos Nascimento – Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Silvana Carloto Andres – Universidade Federal de Santa Maria

Silvio de Almeida Junior – Universidade de Franca


Tatiana Pascholette R. Bachur – Universidade Estadual do Ceará | Centro Universitário Christus

Telma Regina Stroparo – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Thayla Amorim Santino – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Thiago Sebastião Reis Contrato – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Tiago Silveira Machado – Universidade de Pernambuco



Virgínia Maia de Araújo Oliveira - Instituto Federal da Paraíba

Virginia Tomaz Machado - Faculdade Santa Maria de Cajazeiras

Walmir Fernandes Pereira - Miami University of Science and Technology

Wanessa Dunga de Assis - Universidade Federal de Campina Grande

Wellington Alves Silva - Universidade Estadual de Roraima

William Roslindo Paranhos - Universidade Federal de Santa Catarina

Yáscara Maia Araújo de Brito - Universidade Federal de Campina Grande

Yasmin da Silva Santos - Fundação Oswaldo Cruz

Yuciara Barbosa Costa Ferreira - Universidade Federal de Campina Grande



2023 - Editora Ampla

Copyright da Edição © Editora Ampla

Copyright do Texto © Os autores

Editor Chefe: Leonardo Pereira Tavares

Design da Capa: Editora Ampla

Diagramação: Higor Brito

Revisão: Os autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Tráfico humano [livro eletrônico]: traços da economia e do direito / Isabel Lausanne Fontgalland...[et al]. -- Campina Grande : Editora Ampla, 2023.
149 p.

Formato: PDF

ISBN: 978-65-5381-100-3

1. Tráfico humano - Legislação. I. Fontgalland, Isabel Lausanne. II. Título.

CDD-345

Sueli Costa - Bibliotecária - CRB-8/5213
(SC Assessoria Editorial, SP, Brasil)

Índices para catálogo sistemático:


1. Tráfico humano 345

Editora Ampla

Campina Grande - PB - Brasil
contato@ampllaeditora.com.br
www.ampllaeditora.com.br



2023



A vulnerabilidade é a esperança que torna os alvos fáceis! A esperança brinca com a ideia de uma vida melhor sem levar em conta, aos outros, o que parece ser extrínseco!




PREFÁCIO

Violência, abuso, fraude, trauma, escravização são algumas das palavras que os leitores encontraram neste compêndio. O tráfico de humanos, no seu nível mais básico, é definido, em primeira mão, nos Estados Unidos, expressos na lei de Proteção às Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, lei 2000, como: “o recrutamento, abrangendo transporte, conexões de organizações, ou obtenção de seres humanos para trabalho ou serviços através do uso da força, fraude, ou coerção para fins de servidão sexual involuntária ou escravização”.

O tráfico de seres humanos corresponde, em primeira instância, ao aliciamento sexual em que impõe um ato comercial, induzido por força, fraude, ou coerção, ou em que a pessoa induzida à realizar atos sexuais inferior a 18 anos de idade (considerada maior idade em muitos países). Os elementos-chave do tráfico de pessoas indicam a ilegalidade no uso da força, fraude ou coação para explorar seres humanos com fins lucrativos ou para serviços pessoais. O uso da coerção pode ser direto e físico, violento e brutal, ou pode ser através de meios discretos como a falsa adoção ou a venda de órgãos com pessoa viva. Embora, a maioria dos relatos de notícias de tráfico de seres humanos, concentrar-se na violência suportadas pelas vítimas do tráfico de seres humanos, os poderosos efeitos da coerção psicológica desempenham um papel fundamental na armadilha e, que produz escravidão e prostituição.

A exploração laboral é outra face na qual a maioria das mulheres e crianças do sexo feminino sofrem. Trabalhos forçados e a servidão por dívidas, se misturam à exploração sexual, incluindo atos sexuais obrigatórios, cativo de crianças findando em enriquecimento de organizações facínoras, disfarçadas de abrigos familiares, onde estas nunca conhecerão a verdadeira face de sentimentos nobres de família!

Embora, muitas vezes designados por "tráfico sexual", a exploração sexual em privado, nas residências, por indivíduos que muitas vezes exigem sexo e trabalho (simultaneamente) é categorizado como exploração. Além disso, embora não seja uma exploração explícita, componente das leis brasileiras e internacional, é



objetada, dado o consentimento da vítima para circunstâncias caracterizadas pelo tráfico de seres humanos, como não relevante às ameaças, coerção ou uso de força.


Uma concepção errada sobre o tráfico de seres humanos (talvez relacionado ao próprio termo) é que as pessoas devem ser transportadas para cumprir a definição limiar da (lei sobre o tráfico de seres humanos). No entanto, a legislação atual não exige que a pessoa seja fisicamente transportada, mas conduzida a matrimônios arranjados e falsas expectativas de qualidade de vida que condenam esses indivíduos a locais do oposto pleiteado.

Outro aspecto confuso do tráfico (mais uma vez provavelmente relacionado ao termo) é o conceito de contrabando de pessoas. Isso se associa ao fato de que os indivíduos são sempre trazidos para um país, legal ou ilegalmente, como parte de negociação franqueadas. Em primeiro lugar, deve ser reconhecido que as pessoas podem ser traficadas dentro de seus próprios países. Segundo, o tráfico de pessoas é diferente do contrabando humano, pois este é tipicamente feito com o consentimento do indivíduo contrabandeado, o qual pretende violar as leis de imigração e fiscalizadoras de fronteiras. Normalmente, o contrabando humano refere-se à relação entre o transportador e as pontas individuais contrabandeadas, e uma vez alcançado o destino alvo, desfaz-se a relação.

No interesse do tráfico de humanos, o transporte de um indivíduo pode ser apenas a primeira fase do crime. O transporte é apenas um meio para o fim da obtenção de diversos crimes contra a dignidade humana. De fato, as operações de tráfico de seres humanos são bem mais organizadas e incluem ambas as componentes, o contrabando e os crimes acima já detalhados.

O tráfico de seres humanos não é um fenômeno novo, na realidade, está intimamente relacionado com a escravatura em várias formas ao longo da história. Na antiga Roma imperial, nos Estados Unidos colonial, no Brasil colonial e imperial, na Austrália, e ainda, hodiernamente, na Índia e, alguns países da África.

A escravatura dos tempos modernos, carrega consigo a ignomínia do massacre de púberes e mulheres que perdem suas inocências e sortes, sem saber o real significado dos atos cometidos. A perversa face do tráfico de seres humanos traz consigo uma insigne atenção dos meios de comunicação, nacional e internacional, nas duas últimas décadas. No entanto, a instigante natureza e, o alcance do tráfico de seres humanos no mundo e no Brasil, promove uma reflexão sobre a fragilidade



jurídica das organizações que representam os diferentes casos de tráfico de seres humanos, bem como as informações de casos reais.

Este singelo livro tem seis específicas partes nas quais se apresentam:

1. Apresentação da historicidade do tráfico de seres humanos, associando-o com as nuances da complexidade da compreensão do papel do indivíduo do sexo feminino;
2. Descrição dos fatores identificados como contribuição para a vulnerabilidade ao tráfico e mantendo a pessoa apanhada na situação como elemento descritivo;
3. Exame do crime de tráfico de seres humanos e da diferença deste para com os outros tipos de crimes apreciado a partir do direito penal e da legislação brasileira;
4. Exploração da identidade das vítimas de tráfico de pessoas relacionando sempre como o *modus operandi* da tecnologia;
5. Fornecimento de recomendações para abordar o tráfico de seres a partir do estatuto da criança e do adolescente.
6. Apresentação das áreas de estresse e hotspots do tráfico de humano com riqueza estatística.

Por fim, ao longo desses capítulos, o leitor é convidado a deixar de lado preconceções e entender que o tráfico é *ipso facto* fenômeno da pobreza e da ausência de cidadania em muitos países. Esse tema, especialmente prevaiente, insurge uma das mais proeminentes indústrias: a indústria do sexo. O tráfico também é uma terceira via para a escravatura, mas conserva em si a mais terrível face da pobreza e da indigência inesgotável.

Isabel Fontgalland

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - HISTÓRICO DO TRÁFICO DE HUMANOS CONTADO A PARTIR DO BRASIL	13
1. INTRODUÇÃO	14
2. PANORAMA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO BRASIL	15
2.1. MULTIFACETAS DO TRÁFICO HUMANO DE MENORES EM NÍVEL REGIONAL E NACIONAL	21
2.2. TRÁFICO DE HUMANOS ABSTRUSO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES	24
3. PERCURSO METODOLÓGICO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	26
CAPÍTULO II - TRÁFICO DE HUMANOS: ARRANJOS FAMILIARES E A TEIA DE PROSTITUIÇÃO	30
1. INTRODUÇÃO	31
2. FAMÍLIAS: NOVAS APRECIÇÕES.....	32
2.1. O CICLO FAMILIAR E ARRANJOS QUE FRAGILIZAM AS FAMÍLIAS	32
2.2. FATORES INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS E VULNERABILIDADES.....	40
2.3. DESIGUALDADE, VULNERABILIDADE E TEIA DA PROSTITUIÇÃO NO TRÁFICO HUMANO.....	44
2.4. GOVERNANÇA E GERENCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	48
3. PERCURSO METODOLÓGICO.....	49
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	51
CAPÍTULO III - ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS	58
1. INTRODUÇÃO	59
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	60
2.1. EVOLUÇÃO DOS TRATADOS QUE VERSAM SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	60
2.2. PREVISÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	66
2.3. ASPECTOS MATERIAIS E FORMAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS ..	70
3. METODOLOGIA.....	84
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
REFERÊNCIAS.....	87
CAPÍTULO IV - A ERA DIGITAL E A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA EXPANSÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS	91
1. INTRODUÇÃO	92
2. MARCOS CONCEITUAIS.....	93
2.1. CARACTERÍSTICAS DO MULTIFACETADO CRIME DE TRÁFICO HUMANO	95
3. INFLUÊNCIA DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NA ERA DIGITAL PARA O TRÁFICO DE PESSOAS.....	97
3.1. O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO NA ERA DIGITAL.....	98
3.2. IMPLICAÇÕES DO USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PELA REDE DE TRÁFICO HUMANO.....	102
3.2.1. INTERNACIONALIZAÇÃO E A INTERIORIZAÇÃO DO TRÁFICO HUMANO	103
3.2.2. UM NEGÓCIO LUCRATIVO	104
3.2.3. USO DA INTERNET E DAS MÍDIAS SOCIAIS COMO FERRAMENTA PARA ALICIAMENTO RECRUTAMENTO E EXPLORAÇÃO VIRTUAL DE VÍTIMAS DO TRÁFICO HUMANO	105

3.2.4.	A ESTRATÉGIA DA CAÇA E DA PESCA	106
3.2.5.	REDES SOCIAIS	107
3.2.6.	UM CRIME DE NATUREZA OCULTA.....	108
3.2.7.	<i>DEEP WEB</i> E A DISSEMINAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO SUBMUNDO DA <i>DARK WEB</i> ...	109
3.2.8.	ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO À ATUAÇÃO DE CRIME TRÁFICO DE PESSOAS NO CIBERESPAÇO	110
3.3.	ESCOLHAS METODOLÓGICAS.....	111
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
	REFERÊNCIAS.....	114
	HOMEPAGES E OUTROS SÍTIOS NA INTERNET	116
CAPÍTULO V - O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO		
	AO PROBLEMA	118
1.	INTRODUÇÃO	119
2.	LEGISLAÇÃO E AVANÇOS.....	120
2.1.	O CRIME DE RETIRADA DE ÓRGÃOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	120
2.2.	DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	122
2.3.	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POSSIBILIDADES DE COMBATE AO DELITO.....	124
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	125
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	126
CAPÍTULO VI - O TRÁFICO DE HUMANOS E A IMIGRAÇÃO: CORRESPONDÊNCIA E REALIDADES		
	128	
1.	INTRODUÇÃO	129
2.	CONCEITOS E TRAÇADOS DO TRÁFICO DE PESSOAS	130
2.1.	O QUE É PROSTITUIÇÃO	130
2.2.	TRÁFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO INVOLUNTÁRIA	131
2.3.	A INTEGRAÇÃO TEÓRICA.....	132
2.4.	MULHERES E MENINAS.....	132
3.	ESTRUTURA TEÓRICA DA PROSTITUIÇÃO INVOLUNTÁRIA OU TRÁFICO DE MULHERES PARA AÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	133
3.1.	TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE PESSOAS	133
3.2.	TEORIA DA DEMANDA	134
3.3.	OS COMPRADORES DE SEXO	135
3.4.	UMA ABORDAGEM DA TEORIA CONSTITUINTE DA PROSTITUIÇÃO INVOLUNTÁRIA	137
4.	O PAPEL DA IOM E DA PICUM NO COMBATE AO TRÁFICO DE HUMANOS NO MUNDO	138
5.	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	141
6.	CONCLUSÕES	144
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	145
	ORGANIZADORES.....	147

CAPÍTULO I

HISTÓRICO DO TRÁFICO DE HUMANOS CONTADO A PARTIR DO BRASIL

HISTORY OF HUMAN TRAFFICKING COUNTED FROM BRAZIL

DOI: 10.51859/AMPLLA.THT003.1123-1

Maria das Graças Laurentino Freire

RESUMO

O tráfico de humanos é uma violação de Direitos humanos historicamente praticada, mas, a cada dia, combatida por organizações regionais, nacionais e internacionais. A narrativa do tráfico no Brasil e no mundo envolve múltiplas facetas. De acordo com a CTDC, mais da metade das 150 mil vítimas identificadas pela OIM e por parceiros em todo o mundo foram traficadas para fins de exploração sexual, enquanto a maioria das outras foram traficadas para fins de trabalho forçado (OIM, 2022). Portanto, o estudo em evidência tem por objetivo analisar o histórico do tráfico humano de menores a partir das fronteiras do Brasil e do Nordeste, bem como compreender o panorâmico do tráfico de pessoas no âmbito do Brasil, verificar as multifaces do tráfico humano de menores em nível regional e nacional e averiguar o tráfico de humano abstruso a partir da exploração sexual de menores. Baseando-se no método bibliográfico e informativo, a pesquisa é do tipo qualitativa e quantitativa. Como resultados, observou-se que as multifacetadas do tráfico humano se relacionam com a pobreza e a extrema pobreza, a desigualdade social, a falta de oportunidade de emprego, o baixo nível de escolaridade e a influência das mídias sociais, constituindo-se como agravantes no tráfico de humanos. Entretanto, não são, por si só, determinantes em seu agravo, uma vez que as condições socioeconômicas das vítimas é uma vulnerabilidade marcante. Assim, diante da complexidade do tráfico de humanos e agravo na vida das vítimas, novas medidas precisam ser empregadas no combate, defesa e proteção humana.

Palavras-chave: Histórico. Tráfico de humanos. Prostituição. Brasil.

ABSTRACT

Human trafficking is a human rights violation that has historically been practiced, but is fought daily by regional, national and international organizations. The narrative of trafficking in Brazil and in the world involves multiple facets. According to the CTDC, more than half of the 150,000 victims identified by the IOM and partners worldwide were trafficked for the purpose of sexual exploitation, while most of the others were trafficked for the purpose of forced labor (IOM, 2022). Therefore, the study in evidence aims to analyze the history of human trafficking in minors from the borders of Northeast Brazil, as well as to understand the panorama of human trafficking within Brazil, to verify the multifaceted human trafficking of minors at the national level. regionally and nationally and to investigate human trafficking abstruse from the sexual exploitation of minors. Relying on the bibliographic and informative method, based on the platforms

Keywords: History. Human Trafficking. Prostitution. Brazil.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de humanos não representa um fenômeno recente no contexto mundial, existem relatos que teve início com o tráfico negreiro, com escravos procedentes da Nigéria, Daomé e Costa do Marfim, e os bantos, capturados no Congo, Angola, Moçambique. Nesse sentido, entre 1550 e 1855, ancoraram no Brasil cerca de 4 milhões de africanos, a maioria jovens do sexo masculino (FAUSTRO, 1996).

Atualmente, em pleno século XXI, vê-se a objetificação da vida humana, a desvalorização dos princípios éticos morais, fazendo com haja um subjugamento de qualquer direito ou garantia em prol do lucro, conforme demonstrado pela Organização das Nações Unidas (ONU), revelando que o tráfico de humano movimenta mais de 30 bilhões de dólares anualmente (RESENDE, 2020).

Partindo desse princípio, pode-se afirmar que o tráfico de humanos, em suas múltiplas configurações, tem características em comum que vão desde o tráfico de pessoas à doação ilegal de remoção de órgão, cominando com a exploração sexual, práticas essas noticiadas e comprovadas através de relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), que detectou um aumento das vítimas de tráfico de pessoas, em que 49% são mulheres e cerca de 83% são exploradas sexualmente (UNODC, 2018).

Considerando a necessidade da arguição do tema tráfico de humanos no meio acadêmico, social, governamental e judiciário, o presente estudo propõe contribuir com o aprofundamento do debate acerca do Tráfico de Pessoas, que se apresenta na contemporaneidade, de modo multifacetário e rentável em expansão mundialmente.

Portanto, analisar-se-á neste capítulo o histórico do tráfico humano de menores a partir das fronteiras do Brasil e do Nordeste, além de compreender o panorâmico do tráfico de pessoas no âmbito do Brasil, verificar as multifaces do tráfico humano de menores em nível regional e nacional e averiguar o tráfico humano abstruso da exploração sexual de menores.

Desse modo, lançamos a seguinte problemática: qual a narrativa do tráfico de humanos na evolução das cidades brasileiras? Assim, pretende-se evidenciar essa prática nefasta do tráfico de humano com o propósito de inquietar os poderes públicos e a sociedade em geral a buscarem soluções resolutivas e efetivas, haja vista que, neste ponto, grande parte dos analistas e acadêmicos apontam a expansão do Crime Organizado internacional e do Tráfico de Pessoas, em tamanha proporção jamais vista, apesar da intervenção e atuação dos poderes públicos.

Portanto, se faz necessário mais diálogo e reflexão dentro de uma perspectiva crítica em busca de soluções inovadoras, visando motivações socioeconômicas que contribuam com um

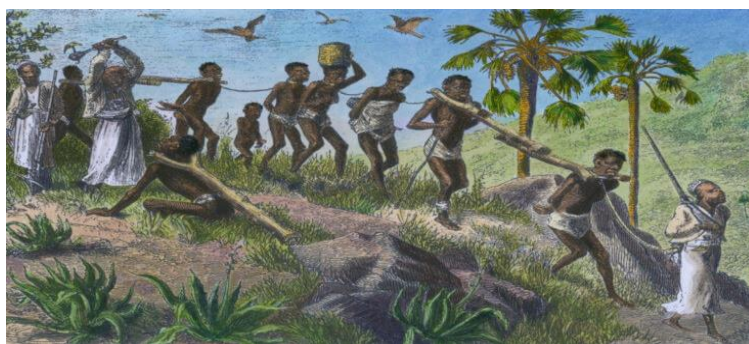
presente solidário e um futuro igualitário a todos. Desse modo, a seguir, serão discorridas reflexões sobre a temática em proeminência.

2. PANORAMA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO BRASIL

Considerando o ponto de vista das metodologias contextuais relacionadas ao longo período de tempo, será realizada, neste tópico, uma retrospectiva temporal para traçar a linha do tempo, iniciando com o século XV para inclusão do sistema escravista, sequenciado dos séculos XIX, XX, XXI, nos quais serão descritos alguns marcos históricos relevantes da época na contextualização do tráfico de humanos a partir do Brasil.

Na década de 1550, início do tráfico negreiro no Brasil, os colonos queriam escravizar os indígenas para o trabalho na lavoura de açúcar, o que não logrou êxito por vários fatores, dentre os quais, estão: primeiro a violência dessa escravização, seguida da questão biológica, uma vez que os indígenas não possuíam defesa biológica contra doenças, a exemplo da varíola. Assim, foram substituídos pelos negros africanos escravizados e o tráfico negreiro se tornou uma das atividades mais rentáveis do Brasil Colônia por meio de traficantes que migraram milhões de escravos forçados procedentes da África, dos continentes americano e europeu. Essa atividade escravagista perdurou por três séculos (SILVA, 2022). Na figura 1, pode-se observar como se dava o tráfico de negros:

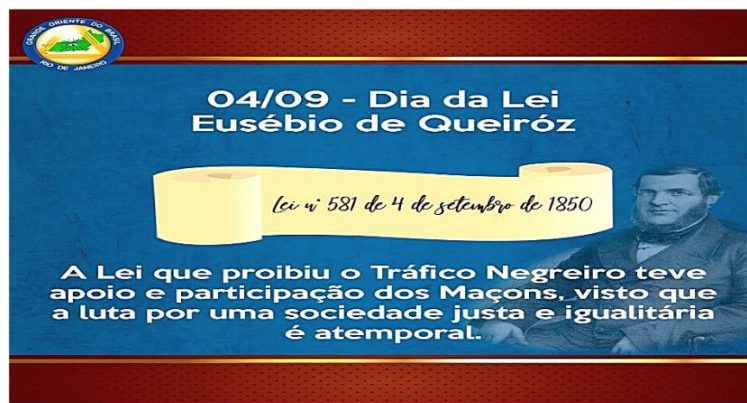
Figura 1 – Figura referente ao tráfico de negros



Fonte: uol.com.br

Em 1850, surge a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, proibindo definitivamente o tráfico negreiro no Brasil, embora a resistência pelo fim do tráfico negreiro fosse muito grande em razão da dependência do trabalho escravo que movia a economia da época através da sua mão de obra. Na metade do século XIX, as pressões exercidas pela Inglaterra foram propulsoras do término da prática escravista no Brasil (BETHELL, 2002).

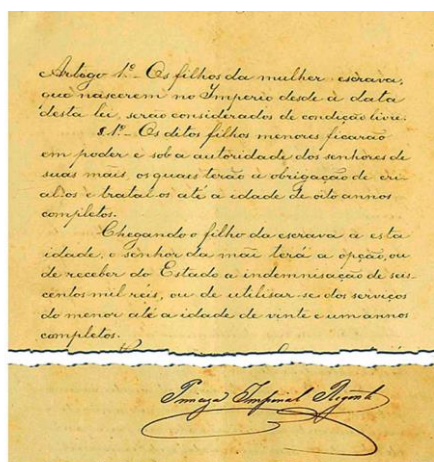
Figura 2 – Figura referente a Lei Eusébio de Queiróz



Fonte: <https://gob-rj.org.br/portal/dia-da-lei-eusebio-de-queiroz/>

A ideia da Lei Eusébio de Queirós abre precedente para Lei do Ventre Livre de 1871, determinando que, a partir de 28 de setembro de 1871, as mulheres escravizadas teriam filhos livres. Essa lei gerou dois cenários, uma vez que, se por um lado dava liberdade aos filhos de escravos, também previa uma indenização aos senhores de escravos. Isso contribuiu para enfraquecer a legitimidade que a escravidão tinha na sociedade brasileira (WESTIN, 2021). Na figura 3, pode-se observar a versão original da Lei do Ventre Livre:

Figura 3 – Figura da versão original da Lei do Ventre Livre, assinada pela princesa Isabel



Fonte: Arquivo do Senado.

Com o declínio da escravidão em 1885, surge a Lei dos Sexagenários, conhecida como Lei Saraiva, Cotegipe ou Lei nº 3.270/1885. Tal lei garantia liberdade aos escravos de sessenta

anos ou mais e esse liberto era obrigado a trabalhar para o ex-senhor mais três anos, durante esse período, muitos vinham a óbito sem deixarem a casa grande (MAPA, 2019).

O movimento abolicionista considerou a aprovação da Lei dos Sexagenários como uma derrota para sua causa, mas a resistência escrava, somada à crescente pressão da sociedade pelo fim da escravidão, fez a princesa Izabel, em 1888, assinar a Lei Áurea, libertando cerca de 700 mil escravos, em que fica permanentemente proibido o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra (IPEA, 2011):

Figura 4 – Figura referente a Lei Aurea

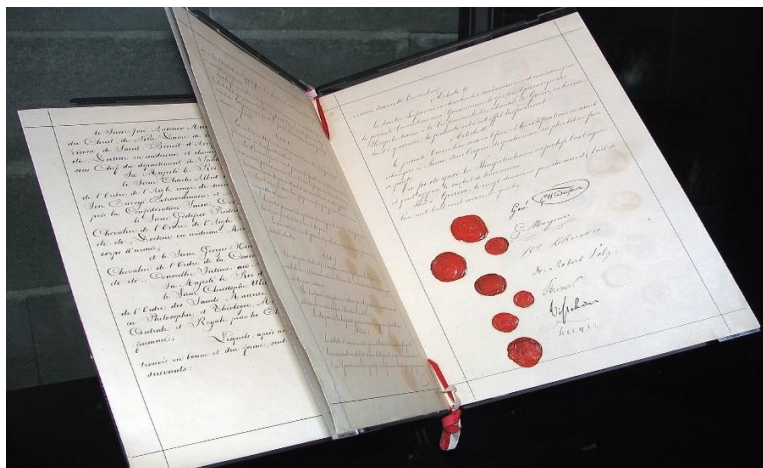


Fonte: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-aurea/>

A partir do século XIX, o tráfico de pessoa passou a apresentar uma nova configuração, superando a questão escravagista para a finalidade sexual, motivo pelo qual legislação internacional intensifica a proibição do tráfico negreiro, já que as mulheres europeias eram transportadas através das redes internacionais de traficantes da Europa, Estados Unidos da América para trabalhar como prostitutas, ficando configurado o tráfico de escravas brancas (IGNACIO, 2018).

Já no século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU) manteve a construção de diversas convenções e discussões sobre a proliferação do tráfico de pessoas. Em 1956, a Convenção de Genebra reproduziu as considerações que já havia construído anteriormente e ampliou, focalizando pontos relevantes, bem com o casamento forçado de mulheres com fins lucrativos, e entrega ou não de menores de 18 anos a terceiros para exploração.

Figura 5 – Figura referente às várias sucessões que resultaram no protocolo de Palermo



Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%B5es_de_Genebra

Sabe-se que, antes da definição do Protocolo de Palermo, existiram várias sucessões históricas relacionadas à repressão do tráfico de pessoas. Essa necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional, a fim de enfrentar o crime organizado transnacional, resultou no Protocolo de Palermo, que busca garantir não só questões relativas à violação dos direitos, mas a atuação do Estado enquanto membro nas políticas públicas para evitar o tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres (UNODC, 2022).

No século XXI, se tem por marco a lei vigente 13.344/2016, que regulamenta, através de respaldo jurídico, o crime de tráfico de seres humanos, com finalidade sexual. Essa mesma lei buscou adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo e criou um artigo único sobre tráfico de pessoas, que prevê diversas finalidades de exploração: sexual, do trabalho escravo, remoção de órgãos e tecidos, adoção ilegal. Também deu um basta nas discussões acerca do consentimento da vítima. Assim, o que antes era a liberdade sexual passou a ser liberdade individual. Ainda traz uma formação conjunta envolvendo os Ministérios Públicos de diferentes países com o intuito de combater o tráfico de pessoas (SENADO, 2016).

Já o tráfico humano na contemporaneidade para CARDOSO, 2021, assume outras configurações, sendo compreendido, de acordo com a Lei brasileira nº 13.344/16, Art. 13, pelo ato de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade, entre outras, de exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão.

O tráfico possui várias ramificações, portanto, é importante entender esse panorama. No escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, com base em Relatório Nacional sobre

Tráfico de Pessoas do Brasil, destaca-se que dados de 2017 a 2022 relatam que o tráfico movimentou mais de 23 bilhões, com as vítimas de exploração sexual, trabalho escravo e mercado ilegal com compra e venda de órgãos e tecidos (UNODC, 2020).

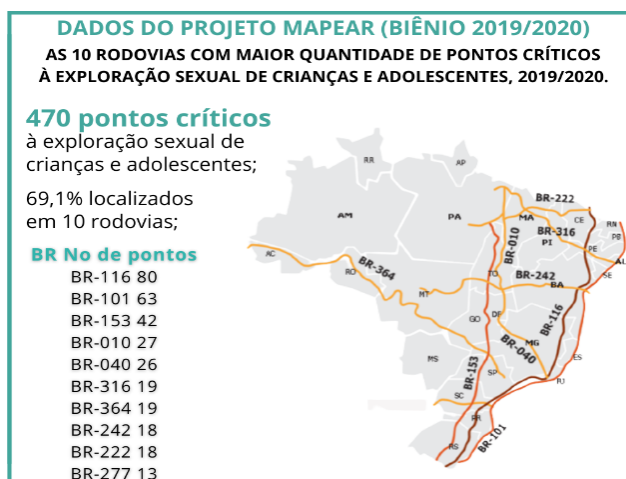
A exploração do tráfico organizado de pessoas, visando maiores ganhos econômicos e buscando atender a demanda do tráfico de pessoas, passou a investir de forma sutil em áreas urbana e suburbana, hotéis, restaurantes, fábricas, esquinas das ruas, onde cerca de 2,5 milhões de homens, mulheres e crianças são vendidos para exploração sexual e laboral, movimentado, anualmente, cerca de 32 bilhões de dólares (ASBRAD).

Visando esse comércio em expansão, o padre espanhol e missionário Fidei Donum nos diz que, em uma sociedade onde o ganho econômico origina as relações entre as pessoas, não podemos esquecer que os lucros decorrentes do tráfico são 150,2 bilhões de dólares, dois terços dos quais são provenientes da exploração sexual (MODINO, 2021).

Nessa perspectiva, a desigualdade social do Brasil, cada vez mais, se acentua devido ao desenvolvimento econômico concentrado. A região nordeste é mais comprometida tendo em vista o índice entre extrema pobreza e miséria, tornando-a vulnerável para o tráfico de menores. Segundo dados do IBGE, mais de 17 milhões de crianças e adolescentes até 14 anos viveram abaixo da linha de pobreza no país, o equivalente a 38,6% da população nessa faixa etária, 3,9 milhões estavam em situação de miséria, 8,9%, eram, principalmente crianças negras (AMORIM, 2021).

Considerando-se a atual sociedade capitalista, basicamente tudo gira em torno de lucro e vantagens. Nesse sentido, o crime está cada vez mais presente nas regiões brasileiras, conforme o mapa das 10 rodovias de pontos críticos de exploração sexual de crianças e adolescentes, nos anos de 2019 e 2020, com maior visibilidade nos estados da Bahia (78); Goiás (55); Pará (49) e Minas Gerais (41):

Mapa 1 – Mapa referente ao projeto mapear Biênio 2019-2020



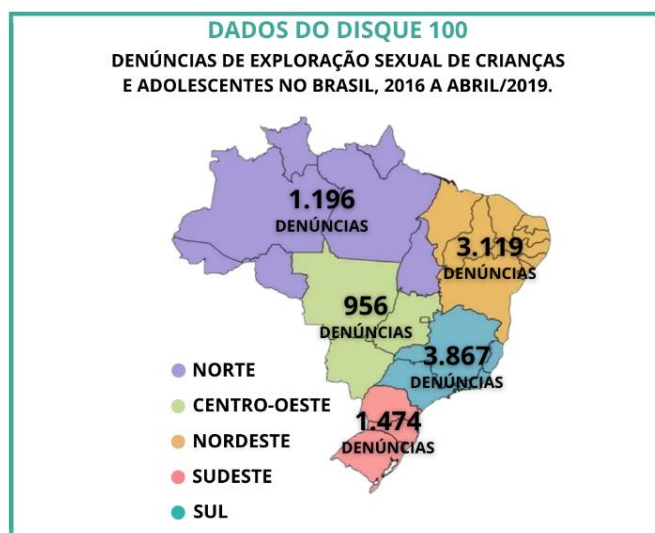
Fonte: PRF, 2019-2020

Dentro do mesmo contexto, estão as rotas que são dinâmicas e muito complexas, difíceis de quantificar pelo seu quantitativo e subdivisão entre primárias e secundárias, o que facilita a passagem das vítimas e traficantes, sendo parcialmente substituídas ou completamente descartadas a partir do momento em que ganham as notoriedades policiais. Logo, ficam próximas a aeroportos, rodovias e portos (PINHEIRO, 2021).

Para melhor compreender as rotas a nível Brasil e regiões, adaptou-se os dados referente da PRF, com as respectivas denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil de 2016 a abril de 2019. Em São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, observou-se 1.618, 1.105 e 962 casos, respectivamente. Seguindo do Nordeste, a Bahia se destaca com 732 denúncias PRF, 2016 a 2021 (PRF, 2021)

Quanto ao perfil das vítimas, um relatório do EUA, em 2019, apontou que 90% das mulheres transgênero no Brasil trabalham na prostituição. O mesmo órgão relata variação entre brasileiros e migrantes bolivianos, paraguaios, haitianos, Chineses, entre outros, que sofrem explorações variáveis, desde trabalhos forçados a exploração sexual. A maior parte das vítimas são pessoas negras ou pardas, e muitas são afro-brasileiras ou afrodescendentes; 63% das vítimas atendidas nos NETPs Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2020 foram identificadas como negras ou pardas (EUA, 2022).

Mapa 2 – Figura referente a denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil entre 2016 e abril de 2019



Fonte: PRF, 2021.

Diante das reflexões sobre o histórico do tráfico explicitadas nesse estudo, buscar-se-á, a seguir, refletir sobre a multifaces do tráfico humano de menores em nível regional e nacional na busca da compreensão fenomenológica deste crime que, a cada dia, vitimiza pessoas.

2.1. Multifacetado do Tráfico humano de menores em nível regional e nacional

No Crime multifacetado, o tráfico sexual de humanos (TSH) advém de uma multiplicidade de questões, realidades e desigualdades sociais. Quase sempre a vítima se encontra fragilizada por sua condição social, tornando-se alvo fácil para a cadeia criminosa de traficantes que a ludibria com as falsas promessas de uma vida melhor, da ilusão de um mundo menos cruel, transformando a vítima em verdadeira mercadoria.

O crime de tráfico de pessoas ancora-se em três elementos, a saber: o ato, o meio e objetivo:

1. **O ato (o que é feito):** Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas.
2. **Os meios (como é feito):** Ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima.
3. **Objetivo (por que é feito):** Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes. Para verificar se uma circunstância particular constitui tráfico de pessoas, considere a definição de tráfico no protocolo sobre tráfico de pessoas e os elementos constitutivos do delito, conforme definido pela legislação nacional pertinente. (UNODOC, 2022.P 01)

A pobreza e a desigualdade social é uma das multifacetadas que facilitam a exploração social (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013). Assim, a vulnerabilidade socioeconômica é um dos principais fatores de risco ao tráfico de pessoas.

A multifacetada a Nível regional e nacional tem agravos por regiões e o Brasil é citado como uma zona crítica do tráfico de humanos. Sua rota ocorreu em sete estados do Brasil, mais respectivamente nas cidades de Itabuna (BA), Conceição do Ipanema (MG), Corumbá (MS), Rio de Janeiro (RJ), Boa Vista (RR), Bonfim (RR), Amajari (RR), Cantá (RR), Anta Gorda (RS), São Bernardo do Campo (SP), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP) e Cajamar (SP) (FONTGALLAND, 2022 *apud* BRASIL, 2021).

Tabela 1 – Multifacetadas do tráfico humano e características gerais em nível regional e nacional

Multifacetadas	Características regionais e nacionais	Referências
Pobreza e extrema pobreza	O número de domicílios com moradores passando fome saltou de 9% (19,1 milhões de pessoas) para 15,5% (33,1 milhões de pessoas)	CFN, 2022; OXFORD, 2022
Desigualdade social	O Brasil é o oitavo país com maior diferença de renda na sua população. 5% mais pobres, cerca de 4,5 milhões de pessoas , vivem apenas com R\$ 165 mensais .	AGENCIABRASIL, 2022
Falta de oportunidade de emprego	Desocupação entre mulheres (11,6%) e entre pessoas pretas (11,3%) e pardas (10,8%) continua acima da média nacional. A taxa entre pessoas brancas ficou em 7,3% e o desemprego atinge 7,5% dos homens	AGENCIABRASIL, 2022; NITAHARA, 2022
Baixo nível de escolaridade	11 milhões de analfabetos espalhados no país e só 16,5 % finalizaram o ensino superior	CONVERGENCIA BRASIL, 2019
Migrações	O tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes, como muitos crimes transnacionais, são fenômenos presentes ao largo da história, marcados pelo contexto cultural, social e econômico	PIRES; GALVÃO, 2008
Influência das mídias sociais	Traficantes de seres humanos estão aproveitando as tecnologias on-line em cada etapa de suas atividades criminosas	UNODOC, 2021

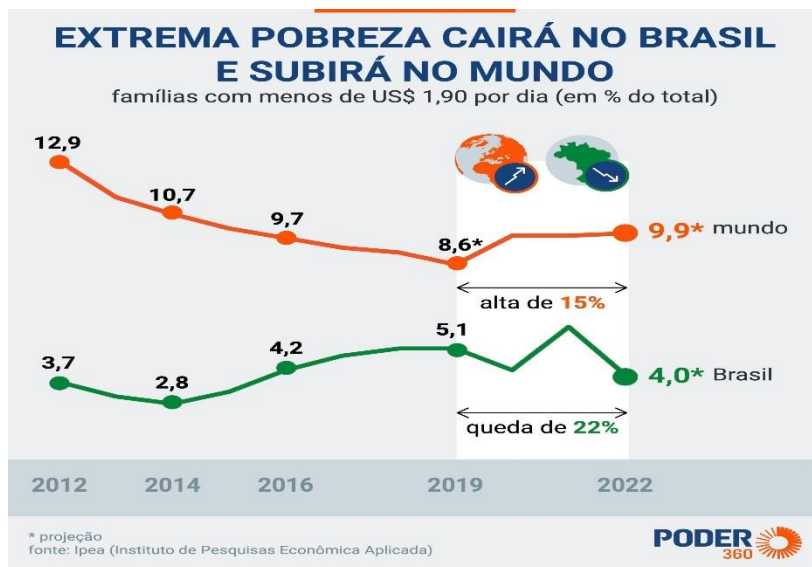
Fonte: Autor.

A pobreza e o desemprego são os principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil (UNODC, 2021). Mais de 90% dos profissionais que nos forneceram informações concluíram que a pobreza e o desemprego são as principais razões pelas quais as pessoas se tornam vítimas desse crime, sobretudo, nos casos de trabalho forçado (GREGO, 2021).

O tráfico humano com sua multifacetada pela pobreza e extrema pobreza é um desafio a ser superado no Brasil e no mundo. Na tabela 1, projeções dos anos 2012 a 2022 mostraram

estatísticas positivas no que tange ao Brasil. A **rota da pobreza inverteu**, de modo que o Brasil apresentou uma **queda de 22%** e o mundo apresentou uma alta de 15%.

Tabela 2 – Multifaceta da rota da pobreza e extrema pobreza invertida



Fonte: PODER360, 2022.

As pessoas abaixo da linha da extrema pobreza, no fim de 2022, em todo o mundo, deverão ser 703 milhões. Seriam 588 milhões sem a pandemia. Portanto, haverá 115 milhões a mais em situação de grande vulnerabilidade em comparação com o cenário sem pandemia. Todos os números globais desde 2017 são projeções (PODER360, 2022).

As multifacetadas do tráfico de humanos vêm influenciando o tráfico de menores, o que demonstra uma necessidade de ampliação da efetivação das políticas públicas concernentes ao combate ao crime organizado. A atuação do UNODC se dá em três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro (UNODC, 2022).

A clandestinidade é um elemento comum que facilita a migração irregular, tais como a ausência ou ineficiência do controle de entrada e saída e a presença de espaços geográficos que facilitam o acesso com os sistemas fluviais e lacustres, as cidades gêmeas e as áreas de preservação ambiental (CNJ; MJ, 2020), sendo, também, considerada uma multifaceta do crime organizado de tráfico de pessoas.

Os países já possuem uma legislação abrangente sobre tráfico de pessoas, atualmente em vigor, mas frágeis em alguns lugares, gerando impunidade, oportunizando ao aliciador migrar com vítimas para os países do Oriente Médio, nos quais registram proporções consideráveis de vítimas traficadas de outros países e regiões (UNODOC, 2018).

Vítimas de exploração sexual são um reflexo das fragilidades socioeconômicas apontadas pelas multifacetadas do tráfico de humanos. Tais vítimas, geralmente, são caracterizadas nas estatísticas da escravidão moderna como predominantemente femininas, não são, portanto, incluídas nos esforços antiescravistas do país, o que requer uma maior compreensão dos mecanismos abstrusos do tráfico humano.

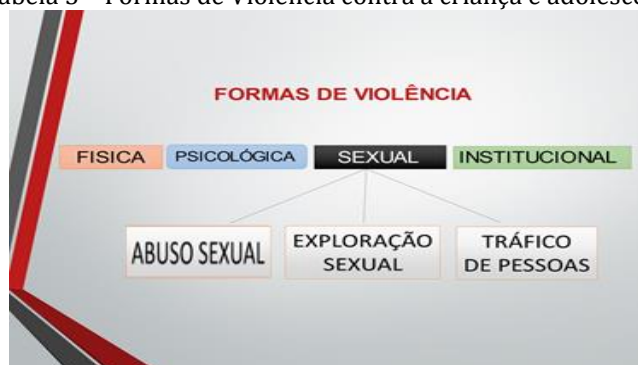
2.2. Tráfico de humanos abstruso da exploração sexual de menores

A exploração sexual é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício (OESTADO, 2022), sendo essa uma das modalidades de crime mais praticadas no tráfico de pessoas. Outras caracterizações abstrusas do tráfico humano apontadas na exploração sexual são:

1. Pornografia: é quando há produção, utilização, exibição, comercialização de material (fotos, vídeos, desenhos) com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes; 2. Tráfico para fins sexuais: envolve cooptação e/ou aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada para essa finalidade. 3. Exploração sexual agenciada: quando possui intermediação por uma ou mais pessoas ou serviços. No primeiro caso, as pessoas são chamadas rufiões, cafetões e cafetinas e, no segundo, os serviços são normalmente conhecidos como bordéis, serviços de acompanhamento, clubes noturnos; 4. Exploração sexual não-agenciada: prática de atos sexuais realizada por crianças e adolescentes mediante pagamento ou troca de um bem, droga ou serviço. OESTADO, 2022

A violência, de qualquer tipo, contra a criança e adolescentes decorre da relação de poder na qual estão presentes e se confrontam atores/forças com pesos/poderes desiguais e pode ser praticada mediante negligência, violência física, psicológica e sexual, envolvendo causas sociais, culturais, ambientais, econômicas e políticas, aliadas à pouca visibilidade e à impunidade (MPPA, 2022). A tabela 3 descreve as formas de violência tão presentes no tráfico de humanos, em especial, praticada contra menores:

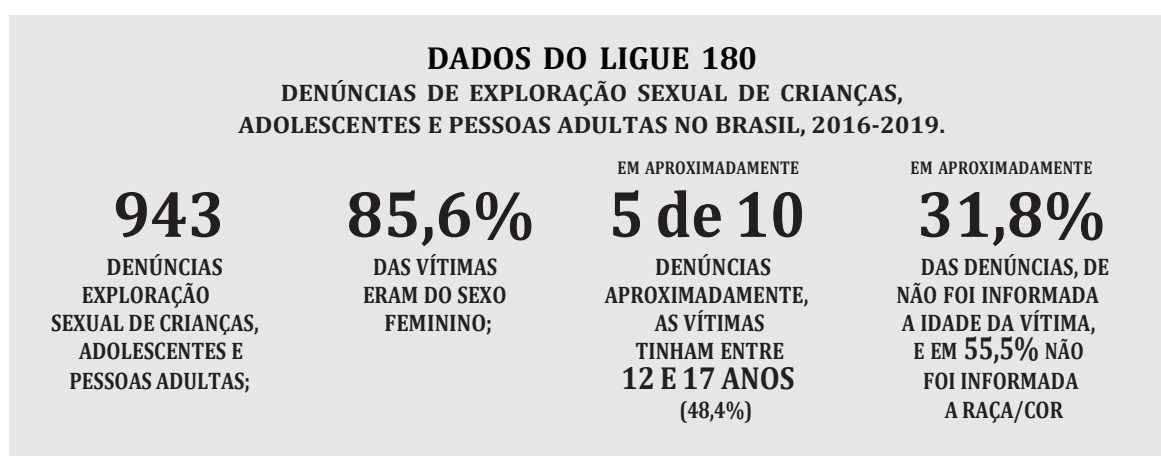
Tabela 3 – Formas de Violência contra a criança e adolescente



Fonte: MPPA, 2022.

Nesse sentido, observa-se que a “prostituição e a exploração sexual na internet são uma praga em plena expansão”, afirma a Fundação Scelles. A entidade alerta que as plataformas digitais se tornaram a principal ferramenta tanto para as prostitutas quanto para os clientes. WhatsApp, Tinder, Facebook, Instagram, Snapchat e Airbnb são usados para a prostituição (TERCEIRO SETOR, 2022).

Tabela 4 – Estatísticas de denúncias sobre exploração sexual de crianças pelo disque 180



A tabela 4 revela estatísticas preocupantes, denúncias sobre exploração sexual de crianças pelo disque 180, sendo fruto dos anos 2016-2019. Fatores como a pobreza extrema, consumismo, construções históricas e sociais de sexualização de crianças e objetificação feminina, bem como a marginalização de grupos da sociedade são alguns dos elementos que constroem o cenário de risco que viola direitos e amplifica vulnerabilidades, ofertando condições para a existência de tal crime (ARAUJO, 2019).

Por fim, o tráfico de pessoas é uma modalidade de crime que causa danos irreparáveis às vítimas e, mesmo sendo combatida diariamente, acomete vítimas cotidianamente, requer novas estratégias em sua defesa e combate.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O histórico do tráfico humano de menores envolve várias nuances, sendo uma prática secularmente praticada e combatida em todo o mundo. Nas fronteiras do Brasil e do Nordeste, a rota varia em relação a localidades e perfil das vítimas, mas, por todos os séculos, o tráfico humano é referido como uma modalidade de crime severo e de violações de Direito humanos.

Observou-se, ao longo deste estudo, que, na multifacetada do tráfico humano, a pobreza e extrema pobreza, a desigualdade social, a falta de oportunidade de emprego, o baixo nível de escolaridade e a influência das mídias sociais são agravantes no tráfico de humanos, mas não são, por si só, determinantes em seu agravo.

Quanto à análise do Tráfico de humanos abstruso da exploração sexual de menores, ressalta-se que as condições socioeconômicas das vítimas é uma vulnerabilidade marcante. Assim, em meio à pobreza, essa prática acomete vítimas diariamente e os menores de idade são uma das vítimas mais apontadas nas estatísticas, somada a outras classificações de gênero, raça e idades.

Contudo, diante da complexidade do tráfico de humanos e agravo na vida das vítimas, novas medidas precisam ser empregadas no combate, defesa e proteção humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO (2022). WESTIN, R. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. Sociedade.** Edição 82. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre>

livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20e m%20solo%20brasileiro. Acesso em: 06 ago. 2022.

BETHELL, Leslie. **A abolição do Comércio Brasileiro de Escravos.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1063/621762.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1921)]. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças** (Genebra: Ministério das Relações Exteriores, 1922. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/trafico/leno.htm>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CARDOSO.N. F. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sesual no Brasil.** Conteudo Jurídico. Bauru, 14 de abr de 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56352/trfico-de-pessoas-para-fins-de-explorao-sexual-no-brasil>. Acesso em: 20 de set de 2022.

EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL. **Relatório Sobre o Tráfico de Pessoas 2022 Brasil**. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-traffic-de-pessoas-2022-brasil/>. Acesso em: 10 set. 2022.

FASTO, Boris. **História do Brasil, sobre um período de mais de quietos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias**. Edusp, 1996. Disponível. <https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 09 de ago. 2022.

FARIAS, L. R. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual á Luz da Legislação Penal Brasileira**. 2020. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/965/1/Larissa%20Rocha%20Faria_0012056.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

FONTGALLAND, I. L. N. **Violência e criminalidade: o retrato da economia do crime**. Campina Grande: Editora Ampla, 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/699727/2/ViolenciaCriminalidade.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo**. Politize, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/traffic-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MARIGONI, Gilberto. **Destino dos negros após a abolição**. 70. ed. rev. SAO PAULO: [s. n.], 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23. Acesso em: 25 ago, 2022.

MAPA. **Memória da Administração Pública Brasileira**. GLABER, L. Lei dos Sexagenário. 2019. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios#:~:text=A%20lei%20n.,com%20mais%20de%2060%20anos>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MODINO, L. M. **Acabar com um sistema econômico que trata a pessoa como mercadoria**. Bolívia 09/02/2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/606574-acabar-com-um-sistema-economico-que-trata-a-pessoa-como-mercadoria> Acesso em: ago. 2022.

OIT, OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para exploração Sexual**. 2ª edição. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

ONU. Número de vítima de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo. **Onu News**, 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 06 set. 2022.

ONU. 2020. RESENDE, R. **Tráfico de Pessoas Movimenta mais de 30 Bilhões de Dólares Anualmente**. **Senado Federal**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentadas-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 08 set. 2022.

PINHEIRO, M. **Rota do Tráfico de Humano na Fronteira da Amazona Rodovia que Separa o Sonho do Pesadelo**. Metrôpoles. Amazona, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/a-rota-do-trafico-humano-na-fronteira-da-amazonia-rodovias-separam-o-sonho-do-pesadelo>. Acesso em: 15 set. 2022.

POZZEBOM, E. R. Nova Lei Contra o Tráfico de Pessoas Facilita Punição e Amplia Proteção à Vítima. **Agência Senado**. 13/12/2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>. Acesso em: 20 set. 2022.

REMHU. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Ano XVI - Número 31 - 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/130-Texto%20do%20artigo-264-1-10-20100930.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

ROCHA, C. L. A. **O princípio da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ROCHA, G. O. **Características da exploração sexual de crianças e adolescentes e pessoas adultas e suas relações com as rodovias federais brasileiras**: mapeamento do tráfico de pessoas no Brasil. Guarulhos: ASDRAD, 2021.

RICARDO. Westim. **Fazendeiros Tentaram Impedir Aprovação da Lei do Ventre Livre**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20e%20solo%20brasileiro>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SILVA, Daniel Neves. Tráfico negreiro. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em: 07 ago. 2022.

UNODOC. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal Marco Legal. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível, em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 08 ago. 2022.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoa**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//TopicsTip/PIT-PT.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

UNODC; MJSP. **Lançam Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**. 2017-2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

UNODOC. Global Report. **On Trafficking In Person**. New York. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas.**

Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico-de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.html#:~:text=Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20abusa%20da%20tecnologia%20online%20para%20fazer%20mais%20v%C3%ADtimas,-SHARE&text=Bras%C3%ADlia%2C%203%20de%20novembro%20de,criminosas%20de%20perpetradores%20na%20internet>. Acesso em: 09 ago. 2022.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 09 ago. 2022.

UNODC. **Pobreza e desemprego:** principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>. Acesso em: 09 ago. 2022.

UNODC. **Pobreza e desemprego:** principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>. Acesso em: 09 ago. 2022.

CAPÍTULO II

TRÁFICO DE HUMANOS: ARRANJOS FAMILIARES E A TEIA DE PROSTITUIÇÃO

HUMAN TRAFFICKING: FAMILY ARRANGEMENTS AND THE WEB OF PROSTITUTION

DOI: 10.51859/AMPLLA.THT003.1123-2

Ana Karen Martins de Oliveira

RESUMO

O conceito de família contemporânea é amplo, mas fundamentado num modelo único, na relação afetiva entre seus membros. A vida social no Brasil depende da família para exercer as funções mais fundamentais na Constituição do indivíduo e do cidadão: promover, cuidar, proteger, transmitir valores e normas (OZÓRIO; VALLE, 2009). E, quando fragilizadas, as famílias, por fatores intrínsecos ou extrínsecos, tornam-se vulneráveis e, conseqüentemente, uma preza fácil nas mãos de traficantes que ficam, cotidianamente, na espreita de vítimas. Nesse sentido, no novo milênio, a prostituição tem sido um dos reflexos usurpadores do tráfico de pessoas. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar os arranjos familiares que mais fragilizam o núcleo familiar e suscitam vulnerabilidades no tráfico humano de menores no Brasil. O percurso metodológico empregado é oriundo do estudo bibliográfico e informativo do tipo qualitativo e quantitativo. Como resultado, observou-se a importância do fortalecimento socioeconômico das famílias, que fatores intrínsecos e extrínsecos influenciam, consideravelmente, nos ambientes e seus habitantes, tendo o declínio moral da sociedade como um indicador chave no tráfico de humanos. Nos arranjos das famílias, lares sem pais deixam crianças mais vulneráveis aos traficantes. Famílias disfuncionais são um facilitador de vulnerabilidade e vítimas de traficantes, em especial, de menores. As condições socioeconômicas fragilizadas favorecem pessoas a caírem na teia da prostituição e demais formas de violações. Conclui-se que um modelo de Governança e políticas sustentáveis centradas na melhoria socioeconômicas, na educação, na ética e na moral das famílias seria indispensável para ampliar o sistema de proteção e cuidar dos menores pelos pais e sociedade, a partir, também, de orientações e conscientizações para adultos e menores, a fim de que não caiam na teia do tráfico e na teia da prostituição. Desse modo, percebe-se que a transmissão de valores e normas serão norteadoras para qualidade de vida da população.

Palavras-chave: Tráfico de humanos. Vulnerabilidade Familiar. Teia da Prostituição. Políticas Públicas. Brasil.

ABSTRACT

The concept of contemporary family is broad, but based on a single model, the affective relationship between its members. Social life in Brazil depends on the family to exercise the most fundamental functions in the constitution of the individual and the citizen: to promote, care, protect, transmit values and norms (OZÓRIO & VALLE, 2009). When weakened by intrinsic or extrinsic factors, families become vulnerable and, consequently, easy prey for traffickers who are daily on the lookout for victims. In the new millennium, prostitution has been one of the usurping reflections of human trafficking. Thus, the general objective of this study is to analyze the family arrangements that most weaken the family nucleus and raise vulnerabilities in the human trafficking of minors in Brazil. The methodological path used refers to the bibliographical and informative study, of the qualitative and quantitative type. As a result, it was observed the importance of the socioeconomic strengthening of families, that intrinsic and extrinsic factors influence considerably the environments and their inhabitants, the moral decline of society is a key indicator in human trafficking. In family arrangements, parentless homes leave children more vulnerable to traffickers. Dysfunctional families are an enabler of vulnerability and victims of traffickers, especially minors. Weakened socioeconomic conditions favor people falling into the web of prostitution and other forms of violations. It is concluded that a governance model and sustainable policies focused on socioeconomic improvement, education, ethics and morals in families, expanding the system of protection and care for minors by parents and society, guidance and awareness for adults and minors so that they do not fall into the web of trafficking and prostitution, transmission of values and norms will be guiding for the quality of life of the population.

Keywords: Human trafficking. Family Vulnerability. Web of Prostitution. Public policy. Brazil

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de seres humanos no novo milênio é uma realidade que cresce consideravelmente, mesmo sendo combatida cotidianamente. Tragicamente, mais de um quarto de todas as vítimas identificadas são traficadas quando crianças e outros tantos compõem jovens abaixo de 24 anos (OIM, 2022). O raio de alcance desse crime alcança todos os níveis da sociedade, expondo requinte de crueldade, organizações e transcontinentalidade.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual corresponde a uma parcela importante dado que alimenta um fluxo internacional de demanda por prostituição jovem caracterizando-se muitas vezes como entretenimento e independência financeira. A Organização Internacional do Trabalho – OIT aponta que a violência doméstica está entre os fatores que favorecem o tráfico de pessoas e demais são: globalização, pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, emigração indocumentada, turismo sexual corrupção de funcionários públicos e leis deficientes (OIT, 2006).

A exploração sexual é considerada a terceira atividade ilícita mais rentável no mundo, movimentando 12 bilhões de euros por ano, envolvendo 2,5 milhões de pessoas traficadas para exploração sexual ou laboral e tráfico de órgãos (BORGES, 2021). Estudos realizados pela Organização das Nações Unidas constatou que o tráfico de pessoas movimenta, anualmente, 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual (CNJ, 2022).

A multiplicidade de fatores socioeconômicos são fortes indicadores de vulnerabilidades familiares, em que mulheres, crianças, pobres e negros são os grupos mais apontados nas desigualdades socioeconômicas, políticas e laborais. Dentre os principais indicadores socioeconômicos, podemos destacar: o PIB, a renda per capita, o IDH, o coeficiente de Gini, o nível de desemprego e a oferta de serviços públicos à população (ANTUNES; DESENGRINI; SILVA, 2021).

A sociedade, cada vez mais vulnerável aos riscos proporcionados pelo crescimento econômico, se alarga no sentido macro e se estreita no sentido micro, ao ponto de gerar inúmeros problemas sociais, dentre eles, o crescimento populacional, em que o mercado do crime tem se instalado, gerando medo e a insegurança no espaço público e doméstico (FIGUEIREDO; FONTGALLAND; OLIVEIRA, 2022). A sustentabilidade familiar da sociedade, políticas e a atuação do Executivo, Judiciário e Legislativo são imprescindíveis na mudança histórica e na conduta do tráfico de pessoas.

O objeto de estudo em análise refere ao tráfico de pessoas, família e prostituição de menores, tendo como pergunta norteadora: quais os arranjos familiares que mais fragilizam? E o que produzem menores vulneráveis nessas condições?

Como objetivo geral, pretende-se analisar os arranjos familiares que mais fragilizam o núcleo familiar e suscitam vulnerabilidades no tráfico humano de menores no Brasil, bem como averiguar os aspectos sobre o tráfico de humanos e a teia da prostituição.

As famílias reconstituídas por pessoas separadas ou divorciadas envolvem, muitas vezes, um conjunto complexo de relações de parentesco e alianças. E, por essa razão, um consenso encontrado na literatura diz respeito ao caráter extremamente conflituoso e ambíguo das relações entre novos parceiros, filhos, enteados e ex-parceiros (CARVALHO; CAROLINA; WAJNMAN, 2019).

Um novo relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e acerca das tendências do tráfico de pessoas no Brasil destaca que a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de oportunidades de emprego decente estão deixando as pessoas vulneráveis à ação de redes criminosas que as exploram para obter lucro (UNODC, 2021).

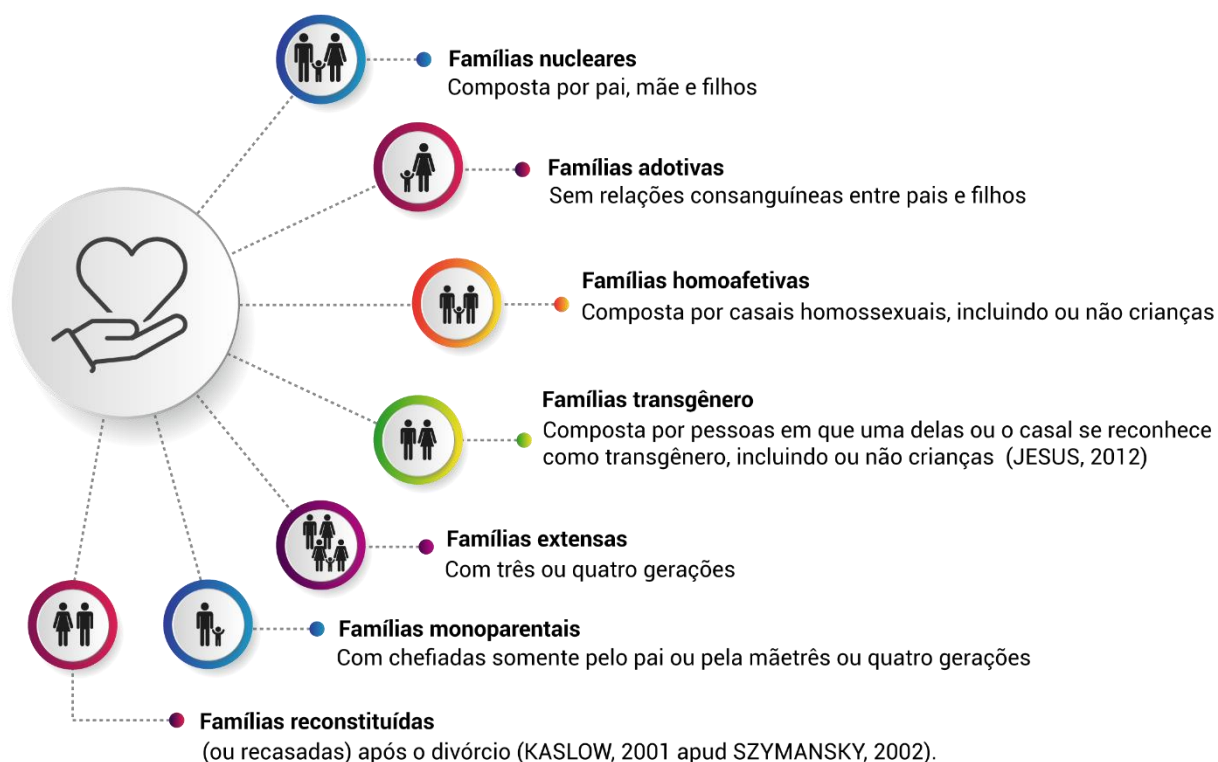
Nas alíneas a seguir, refletir-se-ão sobre o ciclo familiar e os arranjos que fragilizam as famílias, bem como a respeito dos Fatores intrínsecos e extrínsecos e vulnerabilidades, e da Governança e Gerenciamento de políticas públicas, tendo o da temática em evidência.

2. FAMÍLIAS: NOVAS APRECIACÕES

2.1. O ciclo familiar e arranjos que fragilizam as famílias

O núcleo familiar é o primeiro grupo social ao qual o indivíduo pertence e no qual estabelece as primeiras relações significativas, sendo um sistema de forças em que o indivíduo vive e de onde nunca vai sair (RODRIGUES, 2009). Ter um ambiente saudável é fundamental para o pleno desenvolvimento biopsicossocial em qualquer fase de desenvolvimento humano, mas nem sempre é possível esse ambiente sustentável. No artigo 16 da declaração universal dos Direitos Humanos, a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado (CNJ & OIM, 2021. p. 15). Essa posição de proteção é “sine qua num” na assistência de famílias vulneráveis.

Figura 1 – Infográfico de Modelos de Família



Fonte: UNASUS/UFSC, 2022.

A figura 1 refere-se a modelos e conceitos de família. A união reconstituída é aquela entre uma pessoa que já tem uma família e leva os seus filhos, oriundos desta família, para conviverem com a sua nova relação, que também já tem prole de núcleo antecedente (RANGEL, 2022). Famílias reconstituídas por pessoas separadas ou divorciadas envolvem, muitas vezes, um conjunto complexo de relações de parentesco e alianças. E, por essa razão, um consenso encontrado na literatura diz respeito ao caráter extremamente conflituoso e ambíguo das relações entre novos parceiros, filhos, enteados e ex-parceiros (CARVALHO; CAROLINA; WAJNMAN, 2019 APUD MARCONI, 2008).

A pobreza constitui um fenômeno que age de modo desigual entre homens e mulheres, vulnerabilizando estas sobremaneira. Nas sociedades atuais, a feminização da pobreza tem vindo a ganhar terreno no âmbito das desigualdades sociais e a sua conceptualização traduz a impossibilidade de gerar o bem-estar à própria mulher e, eventualmente, à sua família, privando-os, assim, de direitos humanos básicos (SILVA; RIBEIRO; GRANJA, 2013). No Brasil, 8% da população ou um pouco mais de 16 milhões são considerados extremamente pobres. Mais da metade dos extremamente pobres vive no Nordeste e, das 50 cidades mais pobres do Brasil, 26 estão no Maranhão (BEZERRA, 2022).

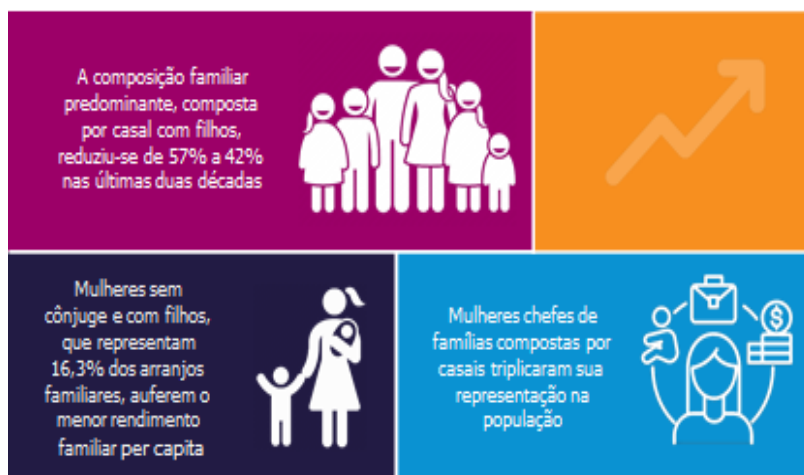
Quando a casa deixa de ser um espaço de proteção para ser um espaço de conflito, a superação desta situação se dá de forma muito fragmentada, uma vez que esta família não dispõe de redes de apoio para o enfrentamento das adversidades, resultando, assim, na sua desestruturação. A realidade das famílias pobres não traz, no seu seio familiar, a harmonia para que ela possa ser a propulsora do desenvolvimento saudável de seus membros, uma vez que seus direitos estão sendo negados (GOMES; PEREIRA, 2005).

É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, os materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal; é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e morais, e em que se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais (GOMES; PEREIRA, 2005).

Outras características que fragilizam as famílias em seus arranjos devem ser consideradas no que concerne, de modo especial, às questões socioeconômicas, ou seja, os fatores que fragilizam as famílias são multidimensionais. Em outras palavras, índices que buscam descrever a qualidade de vida das famílias ou, de forma oposta, a vulnerabilidade familiar é comumente multidimensional, de forma que não apenas a renda é vista como determinante das condições de vida, mas também o são a habitação e o acesso à urbanidade, ao trabalho, ao conhecimento, enfim, às oportunidades (PNAD, 2019).

A figura 2 expõe que, nas duas últimas décadas, famílias compostas por casal com filhos reduziu de 57% para 42%. E as mulheres sem cônjuges e com filhos representam 16,3% dos arranjos familiares, auferindo ao menor rendimento per capita familiar. Esse perfil de mulheres chefes de família, sem cônjuges e com filhos representam um dos grupos extremamente vulnerável à situação de pobreza (VIECELI, 2020).

Figura 2 – Composição familiar predominante



Fonte: (MMFDH, 2021; SNF, 2021)

Sabe-se que determinados grupos sociais estão mais vulneráveis a serem vítimas do tráfico humano. É claro que não existe um determinismo, mas determinados fatores agravam, potencialmente, a possibilidade dessas pessoas serem aliciadas em buscas de melhores oportunidades de vida. As necessidades básicas não atendidas são fatores de vulnerabilidade, e, segundo a teoria da pirâmide de Maslow, as necessidades humanas são definidas como:

I) Necessidades fisiológicas: apresentam relação com as necessidades básicas, sendo essenciais para a sobrevivência dos seres humanos, como fome, sede e sono; II) Necessidades de segurança: estão relacionadas à segurança que o ambiente proporciona às pessoas, como a segurança no manuseio de equipamentos e a prevenção aos riscos ambientais e de trabalho; III) Necessidades sociais: visam a aceitação de uma pessoa por parte das demais, seja pela sociedade, família ou colegas de trabalho; IV) Necessidades de estima: apresentam relação ao modo como o indivíduo se avalia, e; V) Necessidades de autorrealização: remetem a pessoa à realização potencial, ou seja, a mesma sente-se prazer no trabalho (SILVA *et al*, 2017 APUD SILVA *et al*, 2006).

Considerando as necessidades do ser humano descritas por Maslow, o tráfico de humanos tem seu foco de atuação as cinco áreas de necessidades de atuações, e, segundo as estatísticas da criminalidade, a fisiológica é a mais gritante, seguida das questões sociais, de segurança e demais necessidades. Na verdade, todas estão interligadas e influenciam ou são influenciadas mutuamente. E, como os fatores motivacionais são subjetivos para cada ser humano, as considerações de Maslow podem ser norteadoras na busca de medidas protetivas, preventivas e de combate a essa modalidade de crime que acomete vítimas cotidianamente.

A pirâmide “A” da figura 3 mostra as cinco necessidades descritas por Maslow e a pirâmide “B” pode ser considerada como uma estratégia de inovações para um desenvolvimento pleno das necessidades humanas, e conseqüentemente, haverá uma dissolução da criminalidade e a diminuição de vítimas. Sem vítimas, não haverá tráfico.

A pirâmide evolutiva de Maslow (2020) é, sem dúvida, norteadora para o traçado de estratégias de desenvolvimento pró-sustentável, bem como as considerações das ODS, sigla dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que fazem parte da chamada “Agenda 2030”. Trata-se de um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015 pelos 193 países membros (HABITABILITY, 2022), fundamentais para o desenvolvimento sustentável. Vejamos algumas considerações, a seguir, sobre as pirâmides A e B:

Figura 3 – Pirâmide de desenvolvimento humano A (Evolutiva) e B (Inovativa)

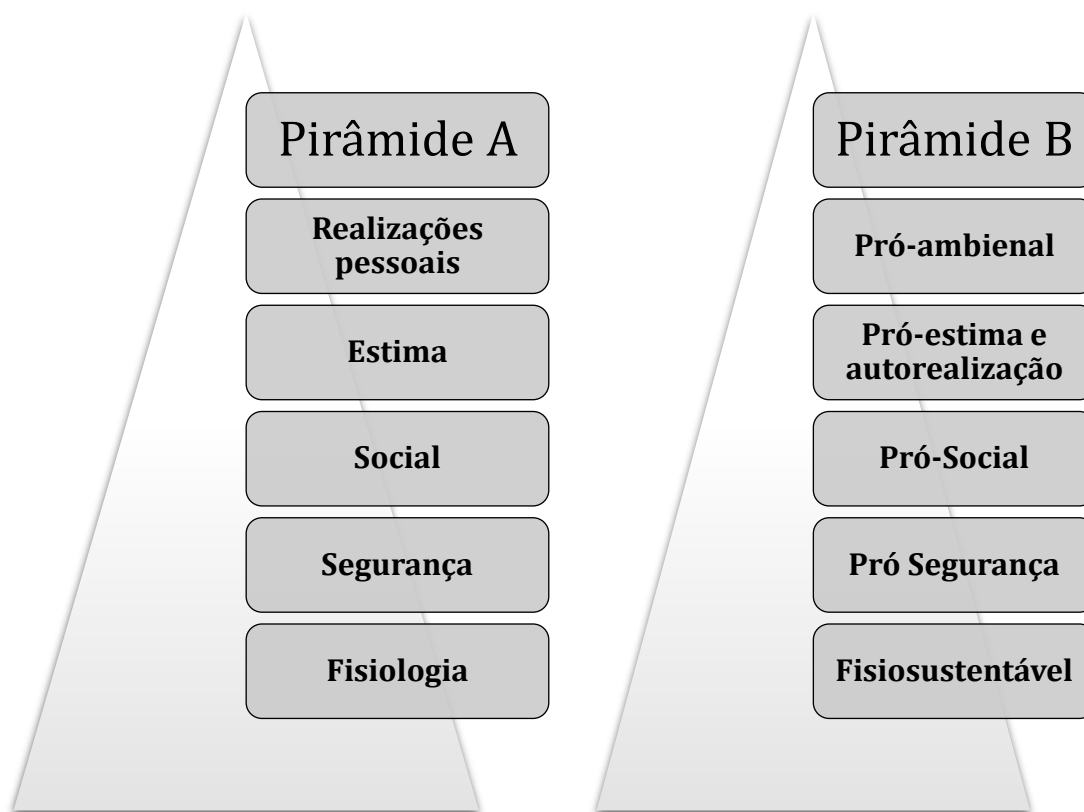


Figura 3. A - Pirâmide Evolutiva de Maslow

Figura 3. B - Pirâmide Inovativa sustentável

Fonte: Própria, baseada na teoria de Maslow

A Pirâmide Evolutiva - A

- Fisiológicas: relação básicas de sobrevivência dos seres humanos;
- Segurança: segurança, ambiente e trabalho;
- Sociais: aceitação pela sociedade, família ou colegas de trabalho;
- Estima: apresentam relação ao modo como o indivíduo se avalia;
- Autorrealização: remetem a pessoa à realização potencial, ou seja, ela sente prazer no trabalho.

A Pirâmide Evolutiva - B

- Fisiosustentável: relação básicas de sobrevivência dos seres humanos;
- ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

- ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- ODS 4 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos;
- ODS 7 – Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos;
- ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos;

Pró-Segurança: segurança física e ambiental;

- ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

Pró-Sociais: aceitação pela sociedade, família ou colegas de trabalho;

- ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles;
- ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação;

Pró-Estima e Autorrealização: apresentam relação ao modo como o indivíduo se avalia, e remetem a pessoa à realização potencial, ou seja, ela sente prazer no trabalho;

- ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

Pró-Ambiental: meio ambiente protegido;

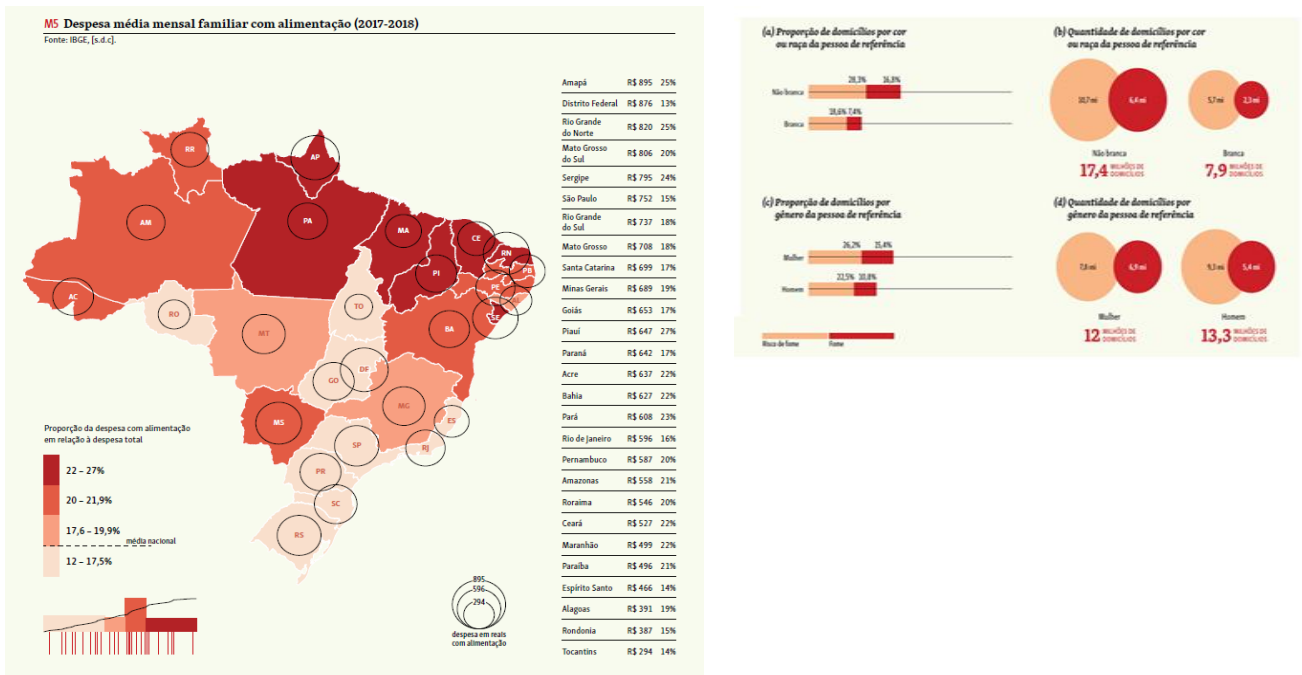
- ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade;
- ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Determinadas características são facilitadoras na busca de estratégias para modificação socioeconômica da população, em especial, no traçado de políticas voltadas aos menos favorecidos. As questões socioeconômicas e a falta de oportunidades de certas comunidades carentes são fundamentos que sustentam a manutenção do tráfico internacional de pessoas, colocando em risco toda a construção de princípios que defendem a dignidade humana (JANINNI; PRUDENTE, 2022).

A caracterização de gênero, raça e renda do perfil familiar, descritas no Mapa 1, revela as despesas médias mensais familiares com alimentação (2017-2018), em que o salário mínimo ideal para atender às necessidades de uma família de quatro pessoas seria de R\$ 6.298,91 em agosto, segundo cálculos da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (ESTADÃO, 2022).

Em todo o mundo, mulheres, homens, meninas e meninos são alvos do tráfico de seres humanos, mas as mulheres e as meninas continuam a ser alvo principal em todo o mundo (LOPEZ; MOORE, 2020). As mulheres e crianças continuam sendo as maiores vítimas de violações de direitos e de violência. O mapa 1 apresenta caracterizações da violência desse perfil no Brasil. Já a figura 4 retrata a realidade da violência no Brasil, em que 70% das violências são cometidas em casa, 56% cometidas por mães e 40% da violência sexual são cometidas pais e padrastos (MPPA, 2022).

Mapa 1 – Caracterização de gênero, raça e renda do perfil familiar



Fonte: Adaptado PNAD, 2019.

Figura 4 – Caracterização dados da Violência no Brasil



Fonte: MPPA, 2022.

A relação da estrutura familiar com a criminalidade é amplamente vista no casamento e o declínio associado da família biparental (unidades que coabitam são muito menos propensas a ficar juntas do que os casados) deixam muita criança sem pai, deixando-os mais vulneráveis a criminosos, incluindo o sexo dos traficantes (RUSSEL; SMITH, 2015).

A Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica (CNJ, 2022). E o tráfico de humanos vitimizam as pessoas que buscam

mudanças da realidade socioeconômica e familiar. As questões socioeconômicas e a falta de oportunidades de certas comunidades carentes são fundamentos que sustentam a manutenção do tráfico internacional de pessoas, colocando em risco toda a construção de princípios que defendem a dignidade humana (JANINNI; PRUDENTE, 2022).

Outros fatores intrínsecos ou extrínsecos negativos são realidades a serem observadas em suas dinâmicas disfuncionais e modificadas em defesa de vítimas. Dentre esses fatores, as relações familiares saudáveis têm um papel importante na vida dos sujeitos. A criança desenvolve relacionamentos não apenas com a mãe, mas também com os outros agentes sociais, como pais, avós, e irmãos, sendo tais relacionamentos importantes para o desenvolvimento infantil nas suas variadas áreas (SILVA et al, 2008).

2.2. Fatores intrínsecos e extrínsecos e vulnerabilidades

Os fatores intrínsecos são conceituados como um adjetivo masculino que significa íntimo, interno, inerente, constitutivo e classifica algo que está no interior, podendo ser considerado como um conjunto de ações, pensamentos e comportamentos do homem em suas subjetividades, que diz respeito ao ser. O comportamento das pessoas na organização é complexo e depende dos fatores internos e externos. Os fatores internos são: capacidade de aprendizagem, motivação, percepção do ambiente, atitudes, emoções e valores (PRUDÊNCIO, 2018).

A Pirâmide do Processo Evolutivo, idealizada por Richard Barret, Robert Dilts e Berned Isert, e reelaborada por José Roberto Marques, baseia-se na teoria da Hierarquia de Necessidades, de Abraão Maslow ou Pirâmide de Maslow, que recriada tem sete níveis, sendo eles: Ambiente, Comportamento, Capacidades e Habilidades, Crenças e Valores, Identidade, Afiliação e Legado (NUNES, 2022).

Os sete níveis da pirâmide têm a função de organizar e controlar a informação imediatamente abaixo na pirâmide da figura 5. Portanto, uma mudança em um nível mais alto, necessariamente, acarretará mudanças nos níveis mais baixos. O nível mais baixo pode, mas não necessariamente, efetuar mudanças nos níveis acima (MARQUES, 2015).

O nível de comportamento está relacionado à maneira como agimos e reagimos, à nossa conduta pessoal e profissional, tanto o que fazemos quanto o que dizemos no nosso cotidiano, frente às interpretações que fazemos das informações do ambiente externo. E o nível das Crenças e Valores está relacionado com os filtros e com as interpretações que fazemos em relação às informações externas, constituindo um poderoso guia da nossa existência, norteador as nossas ações e a nossa vida.

Figura 5 – Pirâmide do Processo Evolutivo de Marques



Fonte: Nunes, 2022

No tráfico de pessoas, esse modelo piramidal tanto serve de base analítica para compreensão da subjetividade humana, das fragilidades familiares, na conduta de vítimas, como a dos criminosos, na busca da compreensão e atuação de medidas preventivas e protetivas de combate aos crimes de tráfico humano, bem como tendo em vista os mecanismos de resolutividade.

Outros fatores intrínsecos (internos) ou extrínsecos (externos) influenciam, consideravelmente, nos ambientes e seus habitantes, seja na família nuclear, extensiva ou múltiplos modelos de família. Entendam-se como extrínsecos o valor que vem do externo para um determinado objeto, pessoa ou elemento (REIS, 2022).

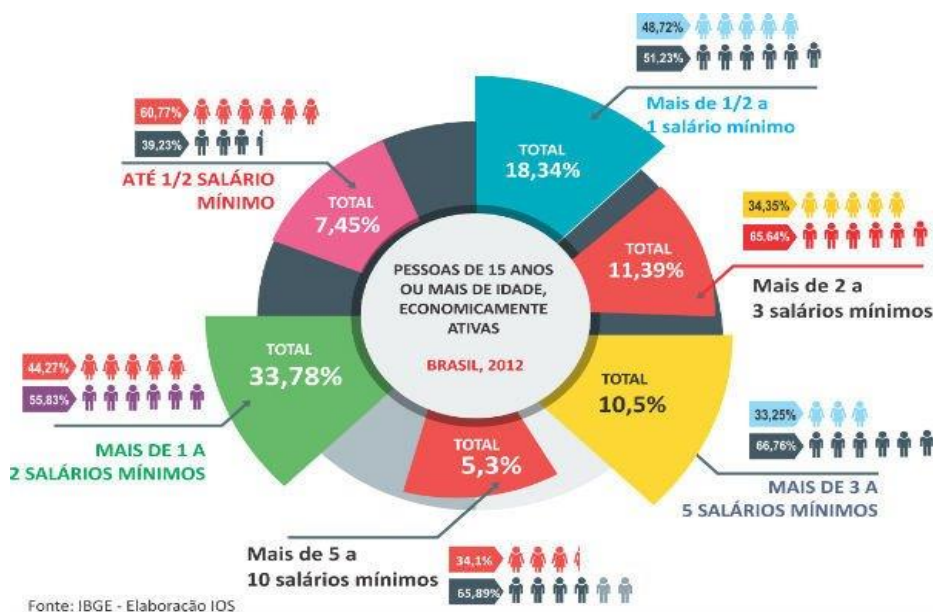
O comportamento das vítimas e dos criminosos baseiam-se no sistema de valores e ética. O declínio moral da sociedade foi reconhecido como um grande problema em alguns países e o tráfico de seres humanos foi apontado como um indicador-chave do declínio moral da sociedade (RUSSEL; SMITH, 2015). Assim, fatores de risco ou incertezas, considerando as variáveis controle ou não controle do comportamento do tráfico podem ser previsíveis e ter mecanismos de resolutividade.

Quanto aos valores, fator intrínseco e extrínseco, cada um possui a sua importância, por isso, não há como afirmar qual deles seja o melhor a ser analisado (REIS, 2022). O pai é visto como ausente e, muitas vezes, violento, com padrões morais muito rígidos e machista, quando não abandona a família.

Vítimas do tráfico sofrem ruptura em todas as áreas de seu desenvolvimento, o que rompe o modelo proposto de Maslow, sofrendo com a dor do desamparo, insegurança, privação social, baixa estima, ruptura de sonhos ou projetos pessoais. Um estudo de Laczko e Gramegna (2003) mostrou que, ao contrário das crenças comumente mantidas, a maioria das vítimas não se originou de áreas rurais e a maioria não se classificou como "muito pobre", apenas 257 dos 826 (cerca de um terço) vieram de áreas rurais. Já o estudo de Cole e Sprang observou que o tráfico sexual de menores ocorreu em diversas áreas de uma área predominantemente do estado rural, independentemente do grau de proximidade com regiões (LOPEZ; MOORE, 2020 apud Cole & Sprang).

A pobreza no Brasil é um problema que atinge cerca de 28 milhões de pessoas. Os estados do Norte e do Nordeste concentram as populações mais carentes no país (BEZERRA, 2022). A figura 6 apresenta o panorama da pobreza no Brasil, em que 18,3% da população vive com mais de 1/2 a 01 salário-mínimo (IBGE IOS, 2022).

Figura 6 – Mapa da pobreza no Brasil

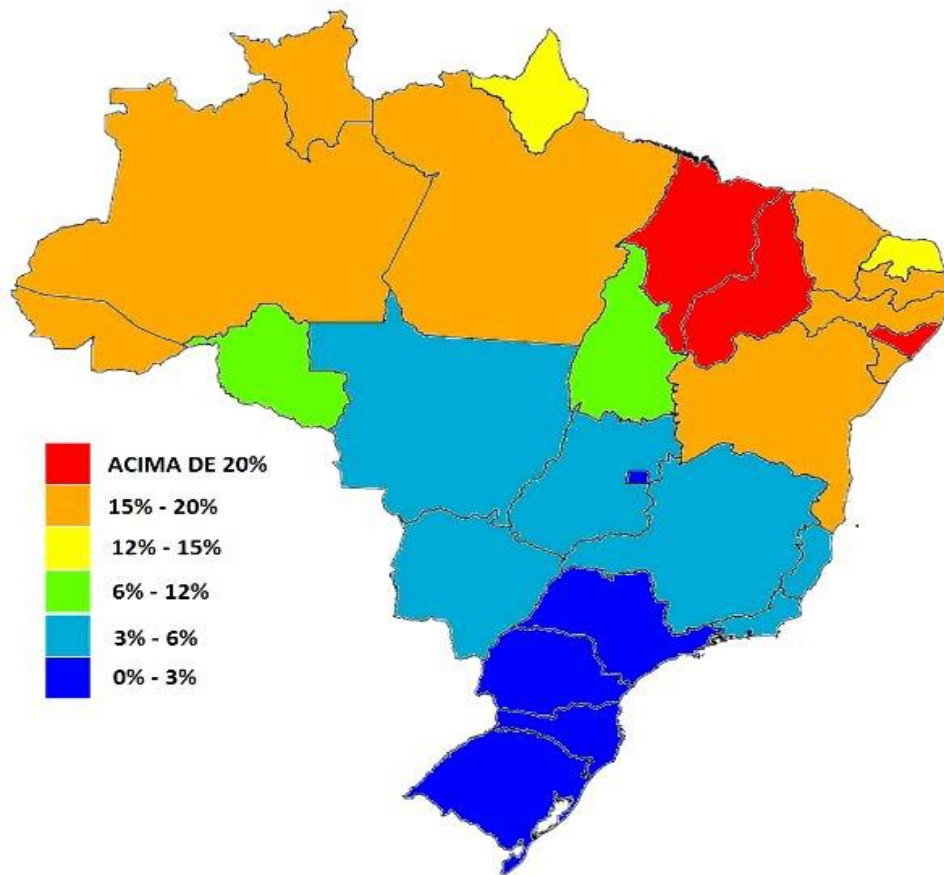


Fonte: BEZERRA, 2022 APUD IBGE IOS, 2022

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), uma pessoa pobre é a que tem uma renda equivalente a US\$ 1,25 por dia ou cerca de dois reais. Para a União Europeia, uma pessoa pode ser considerada pobre quando ganha 60% da renda média do país. Na Dinamarca, seria quem possui uma renda igual ou inferior a 2.500,00 reais (BEZERRA, 2022). No Brasil, o Ministério do Desenvolvimento Social definiu que a linha de pobreza é quem vive com uma renda de até 140

reais por mês. Mais de 28 milhões de brasileiros estão nessa condição. O mapa 2, a seguir, apresenta uma estatística da pobreza no Brasil, apontando que os estados do norte e nordeste têm os maiores índices de pobreza, e Maranhão, Piauí e Alagoas são aqueles que possuem a maior proporção de pobres. Tais informações demográficas e demais apontadas ao longo deste estudo servem de alerta para traçar políticas de proteção e combate às pessoas vulneráveis, possíveis vítimas do tráfico de humano.

Mapa 2 – Mapa da pobreza no Brasil



Fonte: Bezerra (2022).

Os fatores intrínsecos envolvem emoções e sentimentos que vão desde o sofrimento ocasionado pelas disfunções em qualquer etapa elencada na pirâmide evolutiva ou as más condições de vidas até encontrar respostas positivas no enfrentamento e busca de mudanças na qualidade de vida. E, quando conscientes de riscos de falsas promessas de criminosos do tráfico, sendo alcançadas por políticas assistências, podem acessar fatores resilientes e buscar

crescimento pessoal de forma segura. Os fatores extrínsecos estão interligados e ambos se influenciam e são influenciados.

2.3. Desigualdade, vulnerabilidade e teia da prostituição no tráfico humano

A desigualdade social persiste, alcançada nas posições mais marginalizadas de um contingente populacional de maioria negra e feminina. O tráfico de pessoas desponta em meio a tantas transversalidades, condensando vítimas que possuem uma história de vida marcada pela pobreza, exclusão e omissão do Estado (FRINHANI, 2014).

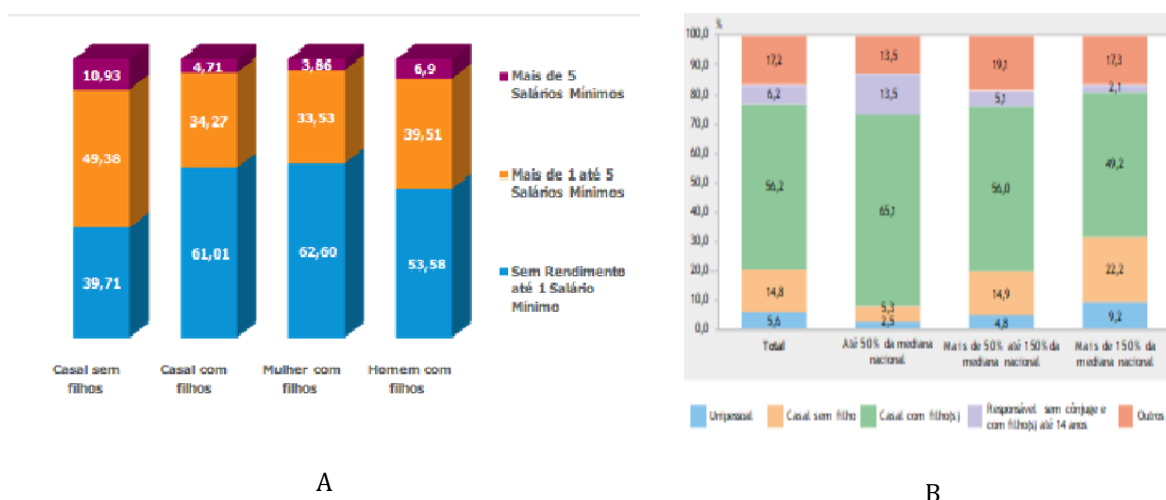
A pobreza atinge, sobretudo, a população preta ou parda, que representa 72,7% dos pobres, em números absolutos, 38,1 milhões de pessoas. E as mulheres pretas ou pardas compõem o maior contingente, 27,2 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. O social negativo fragiliza e gera ruptura da família e, segundo Russel e Smith (2015), em populações elevadas das áreas urbanas, percebe-se um maior índice de criminalidade, a pobreza e a corrupção são fatores que favorecem o tráfico humano.

Vulnerabilidade não é o mesmo que pobreza. Não significa estar carente ou necessitado, mas, sim, indefeso, inseguro e exposto a múltiplos riscos, choques e stress. Uma pessoa vulnerável é aquela que está desprotegida, que não tem apoio, que pode não ter as necessidades mínimas cobertas. Uma pessoa que ficou sem casa, que não pode ir à escola ou hospital é um exemplo de uma pessoa vulnerável (CHAMBERS, 2022).

No fim de 2020, 19,1 milhões de brasileiros (as) conviviam com a fome (VIGISAN, 2022). Em 2022, 33,1 milhões de pessoas não têm o que comer. É o que revela o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, lançado em oito de junho de 2022. São 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome em pouco mais de um ano (OXFAN BRASIL, 2022). A vulnerabilidade, portanto, decorre de contingências sociais, econômicas e políticas que recaem sobre os cidadãos. Observa-se que a vulnerabilidade de um sujeito não é causada unicamente por fatores econômicos, mas também por organizações políticas, de raça, de etnia e de orientação sexual (JANINI; PRUDENTE, 2022).

Apesar de o fator econômico ter forte relevância para o tráfico e escravidão de pessoas, essa condição também pode decorrer por motivos religiosos, de guerras entre etnias e meras disputas de poder. Na verdade, são motivos que se entrelaçam e acabam, cumulativamente, potencializando a vulnerabilidade de grupos de pessoas (JANINI; PRUDENTE, 2022).

Gráfico 1 – Distribuição de rendimento nominal mensal familiar per capita de 2010 – 2020 por arranjos familiares



Fonte: Adaptado de IBGE (2010); IBGE (2020); MMFDH (2022); SNF (2022)

A distribuição de rendimento nominal mensal familiar per capita de 2010 por arranjos familiares monoparentais com filhos, com mulheres responsáveis pela família, auferem em média o menor rendimento familiar per capita, seguidos numa ordem crescente de rendimentos, dos casais com filhos, famílias monoparentais masculinas com filhos e casais sem filhos (MMFDH, 2022). O gráfico 1 retrata a realidade da distribuição de rendimento nominal mensal familiar per capita de 2010 – 2020 por arranjos familiares.

A medida per capita não reflete da forma mais precisa a situação concreta das famílias, uma vez que, na vida, as famílias, a renda e o consumo familiar não se dividem igualmente entre os membros, mas em geral se compartilham de acordo com as necessidades de cada um. Dessa forma, pode-se sugerir que as condições socioeconômicas das famílias monoparentais com filhos são ainda piores que as dos casais com filhos (MMFDH, 2022).

A prostituição é, incondicionalmente, e sem exceções, definida como uma violência contra a mulher e um abuso dos direitos humanos, independentemente de ela ser forçada ou voluntária (KEMPADOO, 2016 APUD SUTHERLAND, 2004).

As causas da prostituição lastreiam-se na congregação entre patriarcado, estratificação social, vulnerabilidades, carência afetiva, assim como violência física e sexual vivenciadas ainda na infância, a prostituição é exploração sexual porque nela se obtém prazer sexual mediante a utilização abusiva da sexualidade de uma pessoa, anulando os seus direitos à dignidade, igualdade, autonomia e bem-estar (PISCITELLI, 2012, p. 21-22).

Um dos perfis de pessoas na prostituição são as que abandonaram escola e famílias abusivas, muitas vezes tendo filhos ainda quando adolescente; muitos têm filhos e avós para cuidar; eles enfrentam pressões financeiras reais, mas, dado os seus antecedentes, suas opções são limitadas (MADONSELA; ALBERTYN, 2009), ou pessoas vítimas de tráfico e aliciadores, uma profissão marcada por históricos de violência e violações de Direitos.

Os dados internacionais sobre o perfil de pessoas que se estão na teia da prostituição originam-se:

95% que estão na prostituição sofreram assédio sexual, que seria legalmente acionável em outro local de trabalho. 65% a 95% das pessoas em prostituição sofreram abuso sexual quando crianças. 70% a 95% foram agredidos fisicamente na prostituição. 60% a 75% foram estuprados na prostituição. 75% que estão na prostituição já moraram na rua em algum momento de suas vidas. 85% a 95% das pessoas que estão na prostituição querem escapar, mas não têm outras opções de sobrevivência. 68% das 854 pessoas em clubes de strip, massagem e prostituição de rua em 9 países atenderam aos critérios de transtorno de estresse pós-traumático ou TEPT. 80% a 90% que estão na prostituição experimentam abuso verbal e desprezo social que os afetam negativamente (FARLEY, 2004).

Nesse sentido, a prostituição nem sempre é uma escolha, uma profissão desejável ou questão cultural, mas uma necessidade decorrente de condições socioeducacionais, econômicas ou de violações. O fato é que as estatísticas revelam que pessoas pobres, negras, que residem em periferia, mulheres ou crianças são mais vulneráveis ao tráfico de sexo ou tráfico de órgãos. Os traficantes se aproveitam das vulnerabilidades sociais e econômicas das pessoas, como a pobreza, as dificuldades em manter uma moradia digna, alimentação e saúde (SILVA; KIATAQUI, 2022).

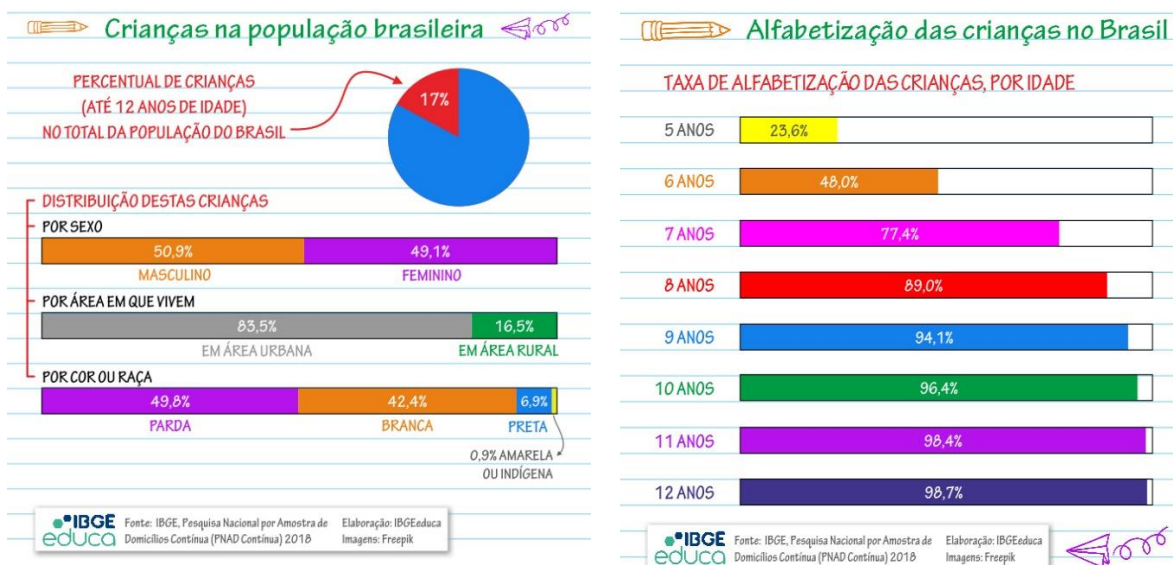
A maioria das vítimas desse tipo de violência são meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. Desse modo, observa-se que a violência sexual – assim como todas que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual (CNJ; ENFAM, 2021).

O Brasil ocupa o segundo lugar em um triste ranking da exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, o Instituto Liberta emite que são 500 mil vítimas. A cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil. No entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras (EDIÇÃO DO BRASIL, 2022).

Podemos observar, na figura 7, que os meninos são maioria (50,9%), diferente do que acontece na população brasileira em geral, em que as mulheres correspondem a 51,7% (IBGE EDUCA, 2022). Na população brasileira a partir dos 15 anos de idade, a taxa de alfabetização

em 2018 foi estimada em 93,2%. Como pode ser visto na figura 7, a seguir, quase ¼ das crianças brasileiras de 5 anos (23,6%) são alfabetizadas, sendo que, entre as crianças de 12 anos, quase todas (98,7%) sabem ler e escrever. A educação é um fator importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Quando inexistente, foi considerado uma vulnerabilidade para atuação de traficantes.

Figura 7 – Percentual crianças na população brasileira e taxa de alfabetizados.



Fonte: IBGE EDUCA, 2022, PNAD, 2018.

Os principais fatores de risco de menores vulneráveis consistem em famílias disfuncionais, baixa escolaridade, agressão física e verbal, ausência de políticas públicas, rompimento de vínculos, núcleo familiar numeroso ou com rupturas, fatores de proteção inativos, rede de apoio familiar e de amizades e grupos frágeis, trabalho infantil.

A ocorrência de ESCCA é dividida em quatro modalidades, conforme Leal (1999), Faleiros (2000) e Libório (2004):

Tráfico para fins de exploração sexual: nesse contexto, há a cooptação e aliciamento de mulheres e crianças e adolescentes e o deslocamento interno ou externo das vítimas; Pornografia: produção, exibição e comercialização de conteúdos pornográficos que envolvem crianças e adolescentes; Turismo para fins de exploração sexual: praticado por estrangeiros ou locais apoiados por redes de exploração; Prostituição: atividades sexuais em troca de dinheiro ou outras formas de remuneração (LEAL, 1999; FALEIROS, 2000; LIBÓRIO, 2004).

As vítimas do tráfico são exploradas em sua essência, sofrem ameaças, coação física, moral e psicológica, são vítimas de todas as formas de violência, física e emocionalmente, são mutiladas, enganadas, obrigadas a realizar atividades sexuais forçadas (MPT, 2021 APUD SIMONETI, 2020). A maioria desses pontos do tráfico estão no nordeste (1.079), Sul (896), Sudeste (710), Centro-Oeste (531) e Norte (435). Do total, 60% são em áreas urbanas, especialmente em postos de combustível às margens de rodovias (CHILDIFUND BRASIL, 2022), sendo esse mais um alerta na busca de políticas de proteção a esse público infantojuvenil.

2.4. Governança e Gerenciamento de políticas públicas

O Decreto nº 9.203/2017 trata a governança pública como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (GOVERNO FEDERAL, 2018).

A governança é um sistema que se baseia no modelo de gestão sustentáveis. E tem como as principais motivações para criação da política de governança: a necessidade de se fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas; a busca por maior coordenação das iniciativas de aprimoramento institucional; e a utilidade de se estabelecer patamares mínimos de governança (GOVERNO FEDERAL, 2018).

Tabela 1 – Princípios da Governança

PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA					
Capacidade de resposta	Integridade	Confiabilidade	Melhoria regulatória	Prestação de contas e responsabilidade	Transparência

Fonte: Governo Federal, 2022.

A tabela 2 apresenta seis princípios de governança. A primeira função pretendida para os princípios e diretrizes de governança é servir como um elemento de conexão entre esses princípios constitucionais e a atuação de agente público. Dessa forma, pretende-se que este tenha preceitos mais práticos para que sua atuação se mantenha centrada no cidadão e no cumprimento cada vez mais fiel de sua missão pública (GOVERNO FEDERAL, 2018).

Há uma necessidade da ampliação de gerenciamento de políticas em combate às vulnerabilidades, que a cada dia acometem vítimas e as deixa expostas a ofertas de falsas promessas de uma vida bem-sucedida e de realizações pessoais, por criminosos. O modelo de governança sustentável, conforme refere a figura 8, baseado nas 17 propostas da Organização de desenvolvimento Sustentável – ODS, em atendimento às necessidades humanas apontadas por Maslow (2020), pode ser um caminho para combater a problemática do tráfico de pessoas no sentido de promoção e proteção a vida e a dignidade humana, que envolva a sociedade, poderes públicos e privados, órgão e entidades em sua aplicabilidade.

Figura 8 – Governança sustentável



Fonte: Autor, 2022.

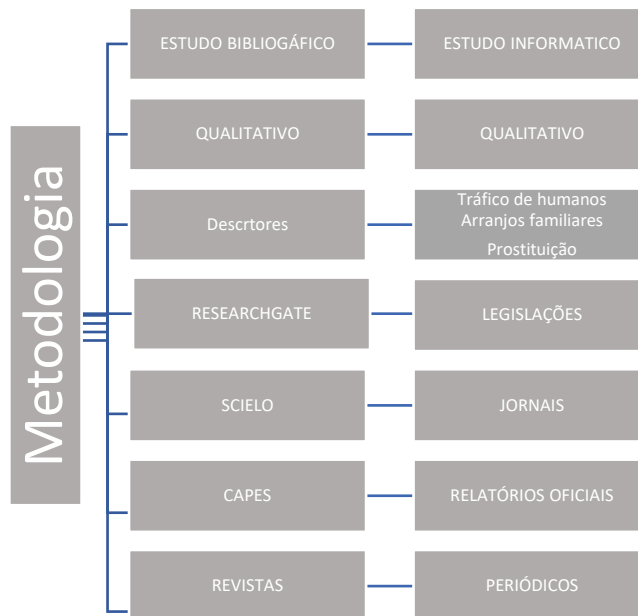
A governança no setor público pode ser analisada sob quatro perspectivas de observação: (a) sociedade e Estado; (b) entes federativos, esferas de poder e políticas públicas; (c) órgãos e entidades; e (d) atividades intraorganizacionais (GF, 2018). Os modelos de governança devem estar pautados nas políticas públicas vigentes e na ampliação de outras políticas, que atendam a classes sociais menos favorecidas, para que sejam aplicadas tendo em vista o que se preconiza na Constituição Federal de 1988, numa vida digna, plena e feliz.

3. PERCURSO METODOLÓGICO

O percurso metodológico empregado neste estudo bibliográfico e informativo é do tipo qualitativo e quantitativo, visto que esses métodos ofereceram uma melhor adequação ao enfoque proposto nesta pesquisa, sendo os fundamentos epistemológicos deste estudo respaldados nas bases de dados RESEARCHGATE, CAPES, SCIELO, de livros, artigos científicos,

relatórios oficiais, Jornais, Periódicos, Revistas nacionais e internacionais, legislações e jurisprudências. O percurso pode ser visto através do gráfico 2 a seguir:

Gráfico 2 – Percurso metodológico da pesquisa



Fonte: Autoria própria, 2022.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de humanos é uma atividade que viola os direitos humanos e a situação de pobreza é um fator facilitador de vítimas em todo o mundo. Assim, o presente estudo teve como objeto de estudo o tráfico de pessoas, família e prostituição de menores, tendo a seguinte pergunta norteadora: Quais os arranjos familiares que mais fragilizam? E o que produzem menores vulneráveis nessas condições?

Para tanto, apresentou, como objetivo geral, analisar os arranjos familiares que mais fragilizam o núcleo familiar e suscitam vulnerabilidades no tráfico humano de menores no Brasil, bem como averiguar os aspectos sobre o tráfico de humanos e a teia da prostituição.

Diante da gravidade do crime de tráfico de humanos que violam os direitos e dignidade humana, observou-se que fatores, como a globalização, pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, emigração indocumentada, turismo sexual corrupção e leis frágeis favorecem o tráfico de pessoas.

Os fatores de risco e proteção estão presentes durante toda a história de vida de qualquer ser humano, desde o nascimento até sua morte, mas outras variáveis podem ser

controladas por meio de legislações e políticas. E os fatores intrínsecos (internos) ou extrínsecos (externos) influenciam, consideravelmente, nos ambientes e seus habitantes, de forma positiva ou negativamente. Em outras palavras, fatores internos, como capacidade de aprendizagem, motivação, percepção do ambiente, atitudes, emoções e valores podem ser pontos de fragilidades ou um recurso a ser utilizado em prol do indivíduo funcional, de famílias saudáveis, por exemplo, o valor moral foi um item que se destacou neste estudo como fator facilitador de criminalidade, podendo este ser uma variável de controle, de modo a promover cidadãos éticos e de boa conduta social.

Observou-se, ainda, que alguns arranjos familiares fragilizam famílias, em especial os menores, sendo esta fragilidade um ponto vulnerável e facilitador de vítimas do tráfico de humanos. E as famílias disfuncionais deixam as crianças vulneráveis e à mercê de traficantes, que podem torná-las prezas fáceis da prostituição ou demais formas de violência e violações.

As condições socioeconômicas fragilizam as famílias e favorecem a prostituição, que, em sua maioria, foi apontada como um reflexo dessas condições e demais formas de violações, ou seja, de forma direta ou indireta acomete vítimas.

As vulnerabilidades familiares ocorrem em famílias que não tenham suas necessidades básicas supridas, como as descritas na pirâmide de Maslow, a exemplo de alimentação, habitação, trabalho, educação, transporte, bem como outras necessidades garantidas na Constituição Federal de 1988, para uma qualidade de vida da população. E esse contexto do tráfico é passível de ser modificado através da governança e de políticas sustentáveis, como as descritas pela Organização de desenvolvimento Sustentável – ODS.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Esdras Ferreira et al. O papel da mulher vítima de violência: um estudo da violência institucional no âmbito processual penal. DOI: 10.51859/ampla.des310.1122-1. In: Direito, economia e sociedade [livro eletrônico] / organização Carla Pedrosa de Figueiredo, Isabel Lausanne Fontgalland, Francisco César Martins de Oliveira. -- Campina Grande: Editora Amplla, 2022. ISBN: 978-65-5381-031-0 DOI: 10.51859/ampla.des310.1122-0.

ANTUNES, Tales Garcia; Micael Etelvino Fernandes DESENGRINI & Caroline Bernardo. capítulo 18 obtenção de dados socioeconômicos para a gestão territorial. Doi: <http://dx.doi.org/10.18616/pgt18>. 2021.

ASBRAD. 2021. Características regionais do trabalho escravo (livro eletrônico) mapeamento do tráfico de pessoas no Brasil: volume 3/ coordenação Graziela do Rocha. 1 ed. Guarulhos, SP: Asbrad. ISBN 978-85-85193-03-4.

BORGES, Paulo Cesar Correia. Tráfico de pessoas para a exploração sexual: Prostituição e trabalho sexual escravo. UNESP. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. (Série "Tutela penal dos direitos humanos"), n. 3.

ASBRAD. Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras. Guarulhos, julho de 2018. 327p. ISBN: 978-85-85193-00-3.

BEZERRA, Júlia. Pobreza no Brasil. Toda matéria: Geopolítica. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/pobreza-no-brasil/>. 2022.

DA SILVA, Vander & ULLER, Camila & SANTOS, Jordana & REZENDE, Fabiane. (2017). Análise da motivação de pessoas: um estudo baseado em princípios da Hierarquia de Necessidades de Maslow. Revista Foco. 10. 148. 10.28950/1981-223x_revistafocoadm/2017.v10i2.365.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Violência ontra a ulher. XIII Jornada Lei Maria Da Pena. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/>. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. ISBN nº 978-65-88022-06-1

CHILDIFUND BRASIL. Brasil ocupa o 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes.2022.

CHAMBERS, Robert e o STIGLITZ, Joseph são citados no Dicionário do desenvolvimento. Disponível em <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>. 2022.

CARVALHO, Angelita & CAROLINA, Maria & WAJNMAN, Simone. (2019). Quem são as famílias reconstituídas no Brasil? uma análise a partir do censo de 2010. Em Sociedade. 2. 57-72. 10.5752/P.2595-7716.2019v2n1p57-72.

ESTADÃO. O salário mínimo ideal para uma família seria de R\$ 6.298,91, calcula Dieese. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/salario-minimo-ideal-agosto-dieese-npre/>. 2022.

EDIÇÃO DO BRASIL. Jornal Edição do Brasil. Brasil ocupa o 2º lugar no ranking de exploração e abuso sexual infantil. <https://edicaodobrasil.com.br/2022/05/13/brasil-ocupa-o-2o-lugar-no-ranking-de-exploracao-e-abuso-sexual-infantil/>. 2022.

FONTGALLAND, I. L. Mulheres como chefe de família: retratos da Paraíba, do Nordeste e do Brasil. 2 ed. Campina Grande: AMPLA. ISBN: 978-65-88332-93-1. 2021.

FONTGALLAND, I. L. Violência e criminalidade [livro eletrônico]: o retrato da economia do crime / Isabel Lausanne Fontgalland. -- Campina Grande: Editora Amplla, 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/699727/2/ViolenciaCriminalidade.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2021.

FEINGOLD, D. A. 'Tocar os Números': A promessa espúria do tráfico global statistics", Anti-Trafficking Review, n.º 8, 2017, pp. 153-156, www.antitraffickingreview.org. 2022.

FEINGOLD. Identifying Victims of Human Trafficking at Hotspots by Focusing on People Smuggled to Europe. B. D. A. Human Trafficking. David A Feingold Foreign Policy; Sep/Oct 2005; 150; ProQuest Social Science Journals. pg. 26.

FARLEY, Melissa *et. al*, 2011. *Comparing Sex Buyers with Men Who Don't Buy Sex*. MEDIUM: QG-FEMINISTA. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689#:~:text=Muitos%20abandonaram%20escola%20e%20fam%C3%ADlias,antedentes%2C%20suas%20op%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20limitadas.> 2022.

FRINHANI, Fernanda. Tese representações sociais dos profissionais de Direito sobre o tráfico de pessoas- fala vulnerabilidades. 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-08122014-162505/publico/FERNANDA_FRINHANI_TESE.pdf. 2022.

GT. Agenda 2030. VI Relatório Luz sobre a Agenda 2030 no Brasil aponta os piores indicadores ambientais e socioeconômicos desde o início da série histórica, em 2017.

GOMES, Mônica Araújo e PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2005, v. 10, n. 2 [Acessado 26 outubro 2022], pp. 357-363. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000200013>>. Epub 11 Jun 2007. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000200013>.

HEIJDEN, Peter G.M. & DE VRIES, Ieke & BÖHNING, Dankmar & Cruyff, M.J.L.F. (2015). Researching hidden populations: approaches to and methodologies for generating data on trafficking in persons.

HABITABILITY. Disponível em: https://habitability.com.br/ods-11-conheca-o-objetivo-da-onu-para-as-cidades/?utm_source=google_pago&utm_medium=&utm_content=&gclid=CjwKCAjwp9qZBhBkEiwAsYFsb7I8zmWQSO0lZ-_mO3d9xAnslBghwrxrICt3Lz6BWDd5YcwceVjYb_hoC3R8QAvD_BwE. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Índice de vulnerabilidade das famílias: atualização (2003-2009) e recortes geográficos. FURTADO, Bernardo Alves. Brasília: Governo Federal. 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1015/1/td_1699.pdfISSN 1415-4765. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa em Economia aplicada. Atlas. 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: primeiros resultados/IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 69p.ISBN 978-85-240-4505-9.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Família e domicílio. Censo demográfico 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?2022>.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2020. 148 p.: il. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, ISSN 1516-3296; n. 43. Inclui bibliografia e glossário. ISBN 978-65-87201-28-3.

IBGE IOS. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. 2022.

IBGE EDUCA. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>. 2022.

IBGE EDUCA. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2016 146 p. - (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 1516-3296

JANINI, Tiago C. E PRUDENTE, Amanda. the multiple causes of human trafficking for forced labor: correlation between vulnerability and disaster capitalism. *Duc In Altum*, ISSN 2159-507X, Vol. 14, N°32, 2022.

KEMPADOO, Kamila. Revitalizando o Imperialismo: Campanhas contemporâneas contra o Tráfico pessoal e escravidão moderna* * Tradução: Felipe Benedet Maureira. Revisão: Adriana Piscitelli. *Cadernos Pagu* [online]. 2016, v. 000, n. 47 [Acessado 28 setembro 2022], e16478. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600470008>>. Epub 22 Ago 2016. ISSN 1809-4449. <https://doi.org/10.1590/18094449201600470008>.2022.

LACZKO, FRANK & GRAMEGNA, MARCO. (2003). *Developing Better Indicators of Human Trafficking*. *Brown Journal of World Affairs*. X. 2003.

LOPEZ, JJ, ALMQUIST, D. & THOMAS, P. A geografia das prisões por prostituição na Virgínia, EUA, 2002-2013. Mudança na Lei Criminal 73, 133-157 (2020). <https://doi.org/10.1007/s10611-019-09854-5>.

LOPEZ, Jose Javier and Sherrise TRUESDALE-MOORE. The Use of Spatial Statistics to Control Human and Sex Trafficking. *International Journal of Social Science and Humanity*, Vol. 10, No. 2, May 2020.

MASLOW, Abraham H. *A Theory of Human Motivation*. English Edition. eBook Kindle. 2020.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual. **Temas psicol.** Ribeirão Preto, v. 18, n. 1, p. 153-165, 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 out. 2022.

MPT. Ministério Público do Trabalho. 2021. Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema. Organização Augusto Grieco Santana Meirinho et al. Brasília: MPT. 2021. ISBN 978-65-89468-07-3 (eletrônico).

MMFDA. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Fatos e Números: arranjos familiares no Brasil. Observatório Nacional das Famílias. Secretaria Nacional da Família. 2022.

MPPA. Ministério Público do Estado do Pará. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm>. 2022.

MODONSELA, Thuli & ALBERTYN, Cathi. *Infracções sexuais: Prostituição adulta, África do Sul: Comissão de Reforma da Lei da África do Sul*. 2009. MEDIUM: QG-FEMINISTA. Disponível em: [https://medium.com/qg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689#:~:text=Muitos%20abandonaram%20escola%20e%20fam%C3%ADlias,antescedentes%2C%20suas%20op%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20limitadas](https://medium.com/qg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689#:~:text=Muitos%20abandonaram%20escola%20e%20fam%C3%ADlias,antescedentes%2C%20suas%20op%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20limitadas.). 2022.

NUNES, Lucia Arlete Machado. A Pirâmide do Processo Evolutivo. DRAGON. Disponível em: <https://www.dragon-br.com/publicacoes/artigos/a-piramide-do-processo-evolutivo.html>. 2022.

OXFAM BRASIL. Fome avança no Brasil em 2022 e atinge 33,1 milhões de pessoas. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/noticias/fome-avanca-no-brasil-em-2022-e-atinge-331-milhoes-de-pessoas/#:~:text=Em%202022%2C%2033%2C1%20milh%C3%B5es,pouco%20mais%20de%20um%20ano](https://www.oxfam.org.br/noticias/fome-avanca-no-brasil-em-2022-e-atinge-331-milhoes-de-pessoas/#:~:text=Em%202022%2C%2033%2C1%20milh%C3%B5es,pouco%20mais%20de%20um%20ano.). 2022.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. Fortalecendo as capacidades do Sistema de Justiça para o combate ao tráfico de pessoas e crimes conexos: compilado de legislação internacional, regional e nacional sobre o tráfico de pessoas e crimes conexos/conselho Nacional de Justiça: OIM. Brasília: CNJ. P. 414. ISBN: 978-65-5972-031-6.

PETTENGILL, Myriam & ANGELO, & Margareth,. (2005). Vulnerabilidade da família: desenvolvimento do conceito. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*. 13. 10.1590/S0104-11692005000600010.

PRUDÊNCIO, Aline. Disponível em: O comportamento das pessoas nas organizações. Disponível em: [https://prudconsultoria.com.br/o-comportamento-das-pessoas-na-organizacao/#:~:text=O%20comportamento%20das%20pessoas%20na%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20complexo%20e%20depende,%20atitudes%20emo%C3%A7%C3%B5es%20e%20valores](https://prudconsultoria.com.br/o-comportamento-das-pessoas-na-organizacao/#:~:text=O%20comportamento%20das%20pessoas%20na%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20complexo%20e%20depende,%20atitudes%20emo%C3%A7%C3%B5es%20e%20valores.). 2018.

PNAD. Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar. Disponível em: 2019 http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1015/1/td_1699.pdf.

PNUD. Relatório do PNUD lança luz sobre nova geração de desigualdades. 2019. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2019/condicoes-de-partida-podem-determinar-desigualdades-no-futuro--r.html>. Acesso em: 09 jun. 2022.

RODRIGUES, Marisete. *Descongelando o tempo*. Rio de Janeiro: Sophia. 2009.

REIS, Tiago. Bolsa de valores. Valor Extrínseco: entenda o que é e seu significado. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/valor-extrinseco/>. 2022.

SILVA, G. L. P. KIATAQUI, A. Y. Tráfico de pessoas: um crime persistente. Conteúdo Jurídico: Direito Penal. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58950/trfico-de-pessoas-um-crime-que-persiste>, 2022.

SILVA, Waldimeiry. (2013). A realidade multifacetada do Tráfico de pessoas. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/267334873_A_realidade_multifacetada_do_Trafico_o_de_pessoas. 2022.

SANTOS, Luciene. Tráfico de mulheres: Prostituição e tráfico de mulheres: o que há em comum? <https://dialogospelaliberdade.oblatassr.org/sensibilizacao/trafico-de-mulheres/>. 2022.

SILVA, Manuel & RIBEIRO, Fernando & GRANJA, Rafaela. (2013). Prostituição e tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: Um contributo para a sua delimitação conceptual e aproximação ao contexto português. Disponível em: <file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/9.Prostituoetrficodemulheres.pdf>. 2022.

SMITH, A. S. P. O & SÁ, I. P. Tráfico de Crianças e adolescente no Brasil: uma análise das ocorrências a luz da doutrina da proteção integral. 2020. Revista de Direito, processo Penal e Constituição. Disponível em: <file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/Revista%20de%20Direito%20Penal,%20Processo%20Penal%20e%20Constitui%C3%A7%C3%A3oTR%20C3%81FICO%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTES%20NO%20BRASIL.pdf> 2022.

SNF. Secretaria Nacional da Família. Fato e Números: Arranjos Familiares no Brasil. MMFDH. 2022

SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. “Exploração Laboral, Pandemia e seus Legados”. In: Baeninger, R.; Vedovato, L.R.; Nady, S. (coord). Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19. NEPO/UNICAMP- CardiffUnivsersity, 2020, p. 33-37.

SUTHERLAND, Kate. Work, Sex and Sex-Work: Competing Feminist Discourses on the International Sex Trade. Osgoode Hall Law School Journal 42 (1), 2004, pp.139-167 [http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol42/iss1/4].

TCU. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública / Tribunal de Contas da União. Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. 80 p.

UNODC. Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. 2020

UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUG AND CRIME. Tráfico de Pessoas durante a Covid 19. Retrieved 03 march, 2022, from <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/trafico-de-pessoas-durante-a-covid-19.html>. 2022.

UNODC. Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Pobreza e Desemprego: principais fatores que influenciam o tráfico de pessoas no Brasil. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/09/pobreza-e-desemprego-principais-fatores-que-influenciam-o-trafico-de-pessoas-no-brasil.html>. 2021.

UNODC. Escritório da Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Estratégias da UNODC 2021-2025. Viena: UNODC. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//relatorio_estrategia_UNODC_web.pdf. 2022.

UNASUS /UFSC. Atenção a homens e mulheres em situação de violência por parceiros íntimos: Violência por parceiro íntimo no contexto familiar. Carmem Leontina Ojeda Ocampo Moré; Scheila Krenkel. Curso de capacitação. Disponível em: https://unasus-cp.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/166153/mod_resource/content/91/modeloUn1/index.html. 2022.

VIGISAN. Geografia da Fome. 2015.

VIGISAN II: Inquérito Nacional sobre insegurança alimentar no contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil (livro eletrônico): II VIGESAN: Relatório final/ Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e segurança alimentar – PENSSAN – São Paulo: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022. ISBN 978-65-87504-50-6

VIECELI, Cristina Pereira. Mulheres chefe de família e a vulnerabilidade à pobreza. Disponível em: <https://contee.org.br/mulheres-chefes-de-familia-e-a-vulnerabilidade-a-pobreza/>. 2020.

WHARTON, Rebecca L. A New Paradigm for Human Trafficking: Shifting the Focus from Prostitution to Exploitation in the Trafficking Victims Protection Act, 16 Wm. & Mary J. Women & L. 753 (2010), <https://scholarship.law.wm.edu/wmjowl/vol16/iss3/6>.

CAPÍTULO III

ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS

MATERIAL AND PROCEDURAL ASPECTS OF THE CRIME OF INTERNATIONAL TRAFFIC IN WOMEN FOR SEXUAL PURPOSES

DOI: 10.51859/AMPLLA.THT003.1123-3

Carla Pedrosa de Figueiredo ¹
Carla Rocha Pordeus ²

¹ Professora Assistente da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG - CCJS. Doutoranda em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Pesquisadora do LAPEA da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - PPGERN.

² Professora Assistente da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - CCJS. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Exercendo a função de assessora de Juiz da 6ª Vara da Comarca de Sousa - PB.

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas, mormente de mulheres para fins sexuais, não é um fenômeno recente na história da humanidade, tratando-se de uma conduta que sempre preocupou os Estados. Não é por acaso que desde o início do século passado muitos documentos internacionais que visam o seu combate foram assinados por vários países. Isso faz com que Nações, em conjunto, busquem uma uniformização do tratamento a ser dado para este tipo de delito. O documento internacional mais importante é a Convenção ou Protocolo de Palermo, assinado na ONU no ano de 2000. Por essa Convenção, é possível constatar que essa conduta tem aspecto transnacional e que, na maioria dos casos, envolve a participação de organizações criminosas atuantes em vários Estados. No caso brasileiro, tal conduta sofreu recentes alterações com o advento da Lei 13.344/2016, sendo possível observar a sua conformidade com a Convenção de Palermo. Constata-se que o tráfico de pessoa viola o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser duramente combatido. Dentre os aspectos penais ou materiais, restou clara uma maior preocupação com a pessoa da vítima, a qual merece receber dos Estados um tratamento mais humano. Ao examinar as questões processuais referentes ao tráfico internacional de mulheres, observou-se que, por esta prática delitiva envolver aspectos transnacionais, torna-se necessário socorrer-se do instituto da cooperação penal internacional.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Convenção de Palermo. Transnacional.

ABSTRACT

International human trafficking, especially of women for sexual purposes, is not a recent phenomenon in the history of humanity, and it is a conduct that has always worried States. It is no coincidence that since the beginning of the last century many international documents aimed at combating it have been signed by various countries. This has led nations to jointly seek to standardize the treatment to be given to this type of crime. The most important international document is the Palermo Convention or Protocol signed at the UN in 2000. Through this Convention, it is possible to see that this conduct has a transnational aspect and that in most cases it involves the participation of criminal organizations operating in several states. In the case of Brazil, such conduct has recently undergone changes with the advent of Law 13.344/2016 and it is possible to observe its compliance with the Palermo Convention. Human trafficking violates the principle of human dignity and must be severely combated. Among the criminal or material aspects, there is a clear concern with the person of the victim, who deserves a more humane treatment from the States. When examining the procedural issues related to the international trafficking in women, it was observed that because this criminal practice involves transnational aspects, it is necessary to resort to the institute of international criminal cooperation.

Keywords: Human Trafficking. Principle of Dignity of the Human Person. Palermo Convention. Transnational.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo procura analisar os aspectos materiais e processuais relativos ao delito do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Ao iniciar o estudo sobre o tráfico de pessoas, tem-se que tal delito não é um fenômeno recente, uma vez que há registros da sua prática desde os primórdios da humanidade. Notabilizou-se com o advento da colonização, em que recebeu um tratamento comercial, ampliando a sua ação e tendo como vítimas pessoas negras para as colônias, recebendo a nomenclatura de “tráfico negreiro”. Na evolução de tal prática, percebe-se que o Brasil foi um dos destinos deste “comércio” desde o início da sua colonização até o século XIX. A princípio, iniciou-se como uma atividade mais voltada para a obtenção de mão de obra e, depois, começou a abranger outras modalidades, como é o caso do tráfico de mulheres para a exploração sexual. Atualmente, abrange várias modalidades, a saber: a) tráfico para trabalhos forçados; b) tráfico para remoção de órgãos; c) tráfico de crianças e adolescentes para a adoção ilegal; e d) tráfico para fins sexuais. Qualquer pessoa pode ser vítima, assim como qualquer pessoa pode praticar tais condutas. Na questão do sujeito ativo deste delito, verifica-se que, como regra, recai sobre organizações criminosas com atuação em vários países.

Dentre a criminalidade organizada, o tráfico de pessoas é um dos delitos mais rentáveis no mundo, perdendo apenas para os tráficos de arma e de drogas (UNODC, 2021). Tal conduta é um grave atentado aos direitos humanos, bem como viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse fato já demonstra a gravidade de tal delito, o qual merece ser reprimido por todos os países de modo efetivo. Assim, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de um maior estudo sobre este fenômeno, aprofundando e apresentando soluções. Verifica-se que uma análise mais detida sobre os aspectos materiais e processuais do tráfico de pessoas deve ser feita para que haja uma maior conscientização sobre esta temática.

Quando se analisa a questão do combate deste delito, tem-se que, a partir do ano de 1904, foi assinado o primeiro documento internacional que visava combater tal ilícito. Então, no contexto mundial, vários documentos foram assinados objetivando um maior combate ao tráfico de pessoas, conduta que só crescia e que exigia um atuar mais coletivo. Tem-se que, no ano de 2000, a ONU, através do Protocolo de Palermo, apresentou vários mecanismos de combate ao delito de tráfico de pessoas e trouxe, em seu artigo 3º, uma conceituação acerca desse fenômeno.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os aspectos materiais e processuais do tráfico internacional de pessoas para fins sexuais e como objetivos

específicos estudar a evolução legislativa internacional acerca da criminalização do tráfico de pessoas, examinar a norma brasileira que versa sobre esta temática, verificar os aspectos materiais vinculados ao delito de tráfico de pessoas, tais como conceito, verbos nucleares do tipo, objetividade jurídica, consumação, tentativa, causas de aumento e de diminuição de pena e livramento condicional e elucidar as questões processuais referente a este delito, tais como a ação penal, diligências investigativas, competência e cooperação penal internacional.

Por fim, para a realização da presente pesquisa, o método de abordagem será o dedutivo, pois parte das premissas gerais até se chegar às especificidades do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Como método de procedimento, será utilizado o método histórico. E, como método interpretativo, será empregado o método exegético-jurídico. A pesquisa se classifica como sendo bibliográfica e documental. Ademais, o trabalho está estruturado com essa introdução, no primeiro tópico será analisada a evolução dos tratados internacionais que criminalizaram o tráfico internacional de pessoas, no segundo tópico estudar-se-á a previsão deste delito no ordenamento jurídico brasileiro, no terceiro tópico serão abordadas as questões materiais e processuais relativas ao tráfico de pessoas e por fim, apresentará as considerações finais relativas a essa pesquisa.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. EVOLUÇÃO DOS TRATADOS QUE VERSAM SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Antes de se fazer uma análise mais pormenorizada acerca do tráfico internacional de pessoas, torna-se relevante examinar como se deu o processo de criminalização desta conduta no cenário mundial. Assim, a presente seção irá apresentar os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo ou a Convenção de Palermo, a qual foi assinada no ano de 2000.

O primeiro tratado que versou sobre o tráfico de pessoas foi o Acordo para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, o qual foi assinado em Paris, no dia 18 de maio de 1904. No dia 04 de maio do ano de 1910, foi firmada, também em Paris, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Constata-se que esses dois tratados foram estabelecidos entre os países europeus objetivando a eliminação do tráfico de escravas brancas. Denominavam-se por escravas brancas as mulheres europeias obrigadas a exercer a prostituição em prostíbulos dentro da Europa e na América, estando afastadas deste grupo as mulheres africanas que eram traficadas com outra finalidade, qual seja a realização dos

trabalhos domésticos (CASTILHO, 2008; MACHADO; VIEIRA, 2016). Nessa direção, Castilho (2008, p. 8), ao analisar os mencionados documentos, defende que:

A partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição. A proteção foi se ampliando para abranger todas as mulheres, com especial atenção para crianças e adolescentes, à época chamados de “menores”. A Convenção de 1910 definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas “com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. Era permitido, porém, aos Estados Partes dar a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior independentemente da fraude ou constrangimento.

Ao analisar esses documentos, é possível perceber que o objetivo dessa normativa internacional era voltado mais a defender a moralidade e os bons costumes, postulados lastreados pelo Cristianismo, do que tutelar a mulher, vítima deste tipo de violência. Ou seja, questões relacionadas com a dignidade da pessoa humana e com o combate à exploração das mulheres estavam em um segundo plano (ALMEIDA; TERESI, 2018). Percebe-se, também, que, desde o princípio, o tráfico de pessoas considera que a pessoa traficada se encontraria em situação de vulnerabilidade. Assim, em algum momento, a vítima iria concordar com a exploração. Tal assertiva é coerente com o bem jurídico tutelado à época, qual seja a moral e os bons costumes (ALMEIDA; TERESI, 2018).

Entretanto, constatou-se que esses tratados estabeleceram a questão da cooperação jurídica internacional visando o compartilhamento de informações entre os países, utilizando-se das cartas rogatórias, prevendo as principais infrações penais ou questões relacionadas ao tráfico de mulheres. Para facilitar essa cooperação, os Estados também se comprometiam a elaborar normas internas para combater as condutas que já estavam inseridas nos mencionados tratados (CASTILHO, 2008; MACHADO; VIEIRA, 2016).

No dia 30 de setembro de 1921, em Genebra, foi firmada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Neste documento, vislumbrou-se a necessidade em serem adotadas medidas administrativas e legislativas objetivando a tutela de crianças de ambos os sexos. Esse documento também trouxe a previsão de que a maioridade seria alcançada aos 21 anos completos, bem como estabeleceu como regra geral que o consentimento das mulheres casadas ou solteiras maiores afastava a infração penal. Observa-se que este documento internacional ainda manteve a moralidade como bem jurídico a ser tutelado pelo ordenamento jurídico (ALMEIDA; TERESI, 2018). No dia 11 de outubro do ano de 1933, foi formalizada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres maiores de

idade, ficando estabelecida a possibilidade de se punir o autor da conduta ainda que houvesse o consentimento da vítima (CASTILHO, 2008; MACHADO; VIEIRA, 2016; ALMEIDA; TERESI, 2018). Ao falar sobre o bem jurídico tutelado por essa norma, Almeida e Teresi (2018, p. 6) relatam que “apesar de não utilizar mais a expressão ‘fins imorais’, substituindo-a por ‘fins de libertinagem’, o bem jurídico objeto da norma continua a ser o mesmo”.

Depois, com o advento da Declaração Universal de Direitos dos Homens, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 10 de dezembro de 1948, foram firmados vários princípios de proteção dos direitos humanos, dentre os quais é possível citar os princípios da dignidade da pessoa humana e o da liberdade individual. Pode-se afirmar que esses postulados norteiam a ação internacional que visa combater o tráfico de pessoas (MACHADO; VIEIRA, 2016). Nos anos de 1947 e de 1948, foram assinados Protocolos de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres maiores, os quais foram aprovados pela ONU. Esses protocolos, segundo Castilho (2008, p. 8):

não afetaram as definições, apenas validaram as Convenções na nova ordem internacional pós-guerra. A prostituição, nessa primeira fase, era considerada um atentado à moral e aos bons costumes. A Convenção de 1949 veio valorizar a dignidade da pessoa humana, como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem estar do indivíduo, da família e da comunidade.

No dia 21 de março do ano de 1950, foi firmada a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, a qual adotou medidas para a prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição. Verificou-se que esse documento trouxe como inovação o fato de indicar como sujeito da proteção estatal a pessoa, independente do sexo ou da idade, deixando de centralizar apenas a mulher como vítima, passando a abranger também homens, mulheres e crianças. Outro avanço que a Convenção trouxe foi o fato de se atribuir aos Estados o dever na adoção de medidas necessárias para a prevenção da prostituição e para a proteção de imigrantes, bem como garantir que os criminosos possam ser julgados e punidos. Ainda estabeleceu vários mecanismos de cooperação entre os Estados Membros, dentre os quais pode ser destacada a extradição. Ademais, estabeleceu, também, a importância de coordenação entre as autoridades internas e a centralização dos resultados da investigação dos crimes cometidos (ONU, 1950).

Analisando a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1950, Almeida e Teresi (2018, p. 6) prelecionam que:

A nova convenção traz em seu preâmbulo, pela primeira vez na normativa internacional acerca do tráfico de pessoas (até então sinônimo de tráfico de mulheres), a expressão “dignidade da pessoa humana”, alçando-o como valor a ser zelado, juntamente com o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Outra mudança que merece destaque é que a expressão “tráfico de mulheres” não é mais utilizada, ampliando-se o entendimento à “pessoa”.

Neste contexto, vislumbra-se que essa norma internacional tutela a dignidade da pessoa humana. Ainda se observa que a prostituição, nesta época, era a única forma de exploração associada ao tráfico de pessoas. Dessa forma, a moralidade social da época ainda era considerada como bem jurídico em relação às formas de exploração dos seres humanos. A Convenção de 1950 recebeu críticas porque não conseguiu oferecer mecanismos adequados de proteção para as mulheres e nem apresentava respostas em relação às violações de direitos humanos. Sob este viés, era considerada uma norma “extremamente fraca” (MACHADO; VIEIRA, 2016) e essa circunstância foi reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, ao obrigar os Estados Partes a tomar as medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres (CASTILHO, 2008). Mesmo com essa crítica, a Convenção de 1950 apresentou-se como um importante marco legal para o combate ao tráfico de pessoas, perdurando por mais de meio século (MACHADO; VIEIRA, 2016).

Ainda como marco normativo no âmbito internacional, deve ser mencionada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, firmada no ano de 1979. Esse tratado determinou aos Estados-Parte a necessidade de adotar medidas adequadas e eficazes para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres, bem como a exploração de atividades vinculadas à prostituição. Não se pode esquecer de outro documento relevante que foi a Convenção sobre Direitos da Criança – CDC, de 1989. Por meio deste tratado, os Estados Membros se comprometeram a proteger os menores de 18 anos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou exploração sexual, prostituição ou pornografia, exploração econômica e do trabalho, entre outras formas de maus tratos, além de estarem obrigados a adotar todas as medidas necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade.

Em 17 de julho de 1998, foi assinado o Estatuto de Roma, documento que instituiu o Tribunal Penal Internacional, e na análise de seus dispositivos, mormente no artigo 7º, é possível perceber que a escravidão sexual e a prostituição forçada são consideradas como condutas delitivas contra a humanidade (BRASIL, 2002). Esse entendimento encontra-se previsto em Castilho (2008, p. 10), como se infere a seguir:

Vale lembrar que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998), define os crimes internacionais de escravidão sexual e de prostituição forçada contra a humanidade e de guerra. O conceito de escravidão sexual tem como elementos específicos: a) exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém a condição análoga à escravidão.

No ano de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – mais conhecido como Protocolo de Palermo. Essa norma é vista como uma conquista da comunidade internacional, no sentido de estabelecer uma definição padronizada, ainda que não exaustiva, do que seja o tráfico de seres humanos. O tráfico de seres humanos é conceituado no artigo 3º do Protocolo de Palermo, da seguinte forma:

- a. a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos.
- b. O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerada irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo (ONU, 2000).

Ao analisar o artigo 3º da Convenção de Palermo, pode-se concluir que o tráfico de pessoas possui três elementos principais ou essenciais, quais sejam: a ação, que consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento da possível vítima; o meio, como o mecanismo utilizado pelos criminosos, podendo ser através de ameaça, emprego da força, prática da coação, do rapto, aproveitamento da condição de vulnerabilidade da vítima, dentre outras; e a finalidade, que está atrelada à exploração (MACHADO; VIEIRA, 2016; SANTARÉM, 2018).

Observa-se que várias modalidades do tráfico de pessoas encontram previsão na Convenção de Palermo. Isso se deve ao fato de que tal norma prevê a exploração sexual, a exploração laboral, o trabalho forçado, a remoção de órgãos, dentre outros tipos de exploração que violem gravemente os direitos humanos, demonstrando que este rol é meramente taxativo (SANTARÉM, 2018).

Pode-se afirmar que cabe aos países adotar as medidas legislativas que sejam necessárias para criminalizar os atos relacionados ao tráfico de pessoas, pois deve ser observado os aspectos internos de cada sistema jurídico. Dessa forma, cada uma das condutas elencadas pela Convenção de Palermo pode ser tipificada de modo diverso em cada país, demonstrando a complexidade desta matéria. Além disso, constata-se que essa norma estabelece que o consentimento da vítima é irrelevante para fins penais, principalmente pelo fato de que é fornecido a partir do emprego de um dos meios de execução do crime, como a ameaça, o uso da força, da coação, do abuso de uma situação de vulnerabilidade, dentre outros (SANTARÉM, 2018). Ainda sobre a questão do consentimento da vítima, Castilho (2008, p. 10-11) aduz que:

Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento é relevante para excluir a imputação do tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

Cabe destacar que em relação à autoria no tráfico de pessoas, a Convenção de Palermo restringe a atividade criminosa a organizações criminosas transnacionais, o que realça a transacionalidade desta conduta. É evidente que o tráfico de pessoas conta com uma ampla rede de criminosos, como aliciadores e falsificadores de documentos, e profissionais, como agentes de viagem, pessoal da imigração e guarda de fronteira, policiais, entre outros.

Em suma, esses seriam os principais atos normativos do Direito Internacional que demonstra como se deu a evolução normativa no tratamento dado ao tráfico de seres humanos. Lembrando que o Protocolo de Palermo trouxe, em seu corpo, três principais objetivos, quais sejam: a prevenção, o combate e a proteção às vítimas dessa conduta delitiva. Para alcançá-los, torna-se necessária a cooperação entre os Estados-partes deste tratado. Apesar deste documento internacional ter um lado humanitário, possui como finalidade precípua o combate ao crime organizado transnacional (ALMEIDA; TERESI, 2018).

Ademais, não se pode perder de vista que o Protocolo de Palermo caracteriza o tráfico de pessoas como sendo uma conduta delitiva dentro do âmbito dos crimes organizados, o que exige uma maior cooperação entre os Estados, bem como a aprovação de políticas voltadas para o enfrentamento deste fenômeno realçando a sua complexidade.

2.2. PREVISÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesta seção, analisar-se-á o tráfico de pessoas no contexto da legislação brasileira. Inicialmente, tem-se que o Código Penal Brasileiro de 1940 tratava o tráfico de pessoas quando criminalizava o tráfico de mulheres, conforme a redação original do seu artigo 231: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa” (BRASIL, 1940). Ao analisar este dispositivo, percebe-se que o legislador tipificava como crime a promoção da entrada, no território nacional, de mulher que viesse a exercer, no Brasil, a prostituição, bem como a saída de mulher que fosse exercê-la no exterior (ALMEIDA; TERESI, 2018).

Esse dispositivo foi revogado em 2005 por meio da lei nº 11.106, de 2005, no qual o legislador pátrio, ao tratar sobre o tráfico de mulheres, passou a entendê-lo como sendo tráfico internacional de pessoas no artigo 231 e tráfico interno de pessoas no artigo 231-A. É possível notar que o legislador, no artigo 231, manteve os verbos “promover” e “facilitar”, incluiu o verbo “intermediar” e substituiu a palavra “mulher” por “pessoa” e a pena prevista na redação anterior foi mantida, como se infere a seguir:

Tráfico internacional de pessoas

Artigo 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída da pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2005).

Em 2009, foi aprovada a lei nº 12.015 que alterou o título do Capítulo V do Código Penal, mudando de “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas” para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de Prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Assim, percebe-se que a nova lei manteve o foco apenas na exploração sexual, esquecendo-se o legislador de realçar a existência de outras formas de exploração. Neste aspecto, a redação do artigo 231 que previa o “tráfico internacional de pessoas” passou a constar “tráfico internacional de pessoa para o fim de exploração sexual”, a qual poderia ser resultante da prostituição ou outro tipo de exploração. Ademais, a pena foi mantida em três a oito anos, e o legislador retirou a pena de multa.

Essa previsão mais restritiva, relacionada ao tráfico de pessoas inserida no artigo 231, fez com que outras modalidades de tráfico encontrassem amparo em outros tipos legais, como, por exemplo, o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado poderia ser tipificado pelo crime de redução a condição análoga à de escravo elencado no artigo 149 do CP. No caso do tráfico para a adoção ilegal de criança e adolescente, existia a previsão dos artigos 238 e 239 do

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E, por fim, na conduta do tráfico voltada para a remoção de órgãos, a previsão deste delito estaria tipificada através dos artigos 14 e 15 da lei 9.434/97. Tais tipificações podem ser assim esquematizadas:

Tabela 1- Tipificações de atos relativos ao tráfico de pessoas sem a finalidade sexual

Modalidade do Tráfico de Pessoas	Previsão normativa	Texto
Tráfico de Pessoas para a Realização de Trabalhos Forçados	Artigo 149 do Código Penal	<p>Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:</p> <p>Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p>
Tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção interna ou internacional	Artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)	<p>Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.</p> <p>Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:</p> <p>Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p>
Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos	Artigos 14 e 15 da Lei 9,434/97	<p>Artigo 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.</p> <p>Artigo 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:</p> <p>Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.</p>

Fonte: Elaborada com base em Brasil (1940, 1990 e 1997).

Em outubro de 2016, a questão do tráfico de pessoas recebeu um outro tratamento através da Lei nº 13.344/2016, sendo considerada como o Marco Legal para o Enfrentamento

do Tráfico de Pessoas. A norma foi resultado do Projeto de Lei 479 de 2012, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar o tráfico e pessoas no período de 2003 a 2011.

A lei 13.344/2016 teve por objetivo adequar a norma brasileira ao Protocolo de Palermo. Em seu artigo 1º, define que o delito de tráfico de pessoas deve ser enfrentado sob três eixos, quais sejam prevenção, repressão e assistência às vítimas (BRASIL, 2016). É possível perceber que o legislador pátrio, por meio desta norma, abandonou o viés moralista da norma penal que vigorava até 2016 prevendo, em seu artigo 2º que:

O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII – proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016).

O legislador, ao observar o Protocolo de Palermo, trouxe a dignidade da pessoa humana como um foco do tipo penal, aproximando-o da realidade. Tal circunstância permite uma análise mais ampla dos efeitos causados por este delito, demonstrando que este viola o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal *in verbis*: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental da pessoa humana, estando previsto no rol dos direitos humanos, sendo considerado o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro. Por tal motivo, foi inserido no primeiro artigo da Constituição brasileira, constituindo-se como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (FERREIRA; PAULA, 2022). Novelino (2021, p. 999) conceituou a dignidade como sendo:

Uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Mendes e Branco (2020, p. 183) ensinam que o princípio da dignidade da pessoa humana é:

inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação de poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça.

Pode-se afirmar que a postura do legislador pátrio em trazer a dignidade da pessoa humana como foco do tipo penal do tráfico de pessoas foi correta. Percebe-se que a vítima do tráfico humano tem vários direitos violados, dentre eles, pode ser citada a violação à dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque as vítimas do tráfico humano são submetidas a diversas situações degradantes, passam por constantes humilhações, vivem toda forma de exploração e de abuso, ou seja, recebem um tratamento desumano e cruel (FERREIRA; PAULA, 2022). Em suma, a conduta do tráfico humano é um verdadeiro ataque ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O legislador, quando tratou sobre a prevenção deste tipo de delito, determinou que ela se dará por meio da implementação de medidas intersetoriais e de construção de políticas públicas transversais. Desse modo, a prevenção se dará em diversas áreas, como a da saúde, da assistência, da educação, da segurança pública, da justiça, dentre outras. Além disso, essas medidas devem ser aliadas com campanhas socioeducativas e de conscientização, o que exigirá uma maior participação da sociedade civil.

Em relação à repressão, verifica-se a necessidade da cooperação de órgãos de justiça e segurança nacionais e internacionais, da constituição de equipes conjuntas de investigação (sejam da justiça estadual ou da justiça federal), bem como da integração de políticas de repressão a crimes conexos ou correlatos e a responsabilização de seus autores. Ademais, verifica-se que a assistência dada às vítimas prevê o fornecimento de assistência jurídica, social, oferta de trabalho e emprego, cuidados em relação à saúde, acolhimento e abrigo próprio, bem como procurará prevenir a não revitimização da vítima. Com isso, tem como objetivo oferecer para a vítima de tal crime um atendimento mais humanizado.

Por fim, a lei 13.344/2016, em seu artigo 16, revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, passando a tratá-los no artigo 149-A. De fato, percebe-se que a nova norma procurou adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais que versam sobre a presente temática (SILVA; ALMEIDA, 2018). Com essa alteração, novas formas de exploração (que não a sexual) passaram a ser punidas, tais como a remoção de órgãos e tecidos, o trabalho escravo, a servidão e a adoção ilegal, como se observa a seguir:

Tráfico de Pessoas

Artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual (BRASIL, 2016).

Por fim, ao analisar o artigo 149-A do Código Penal, introduzido pela lei 13.344/2016, constata-se que o tráfico internacional de pessoas é tratado como causa de aumento da pena previsto no §1º, inciso IV, do mencionado dispositivo legal. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se previsão expressa para o delito do tráfico internacional de pessoas, como se infere a seguir: “§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [...] IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional” (BRASIL, 2016).

2.3. ASPECTOS MATERIAIS E FORMAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS

Nesta seção, passa a ser feita uma análise pormenorizada do artigo 149-A do Código Penal que fala sobre a conduta do tráfico de pessoas, dando um maior enfoque ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais devido à sua maior ocorrência. Examinando-se o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), elaborado pela ONU no ano de 2021, verificou-se que as mulheres e as meninas são as principais vítimas do tráfico de pessoas, chegando-se a um percentual de 65%. Com a finalidade de exploração sexual, a maioria das vítimas dessa conduta são do sexo feminino, em torno de 92%, representando o universo de 50% dos casos de tráfico de pessoas no mundo (UNODC, 2021).

Quando se fala no tráfico de pessoas, principalmente de mulheres, para fins sexuais, implica em se agravar a prática da prostituição propriamente dita, de modo que tal conduta reduz a mulher à condição análoga de escravo sexual (CUNHA, 2019). Geralmente, a vítima é traficada para exercer a prostituição em outros Estados ou, o que é mais comum, em outros países. O Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o UNODC no ano de 2021, afirma que, embora as mulheres possam ser traficadas para outras modalidades de exploração, como o trabalho escravo, a mendicância ou a servidão, acabam também suportando algum tipo de violência sexual, a qual passa a ser empregada como forma de coação e controle dessas vítimas (BRASIL, 2021). Ilustrando esse dado, o mencionado relatório apresenta a seguinte exemplificação:

Por exemplo, em situações de exploração nas oficinas de costura, em que o espaço de trabalho e moradia são os mesmos, elas estão mais expostas à violência doméstica e sexual. As agressões podem ser praticadas por parentes, patrões ou pelos próprios

trabalhadores que também são explorados. Dessa forma, percebe-se como o tráfico de pessoas constitui-se em uma grave forma de violência de gênero (BRASIL, 2021, p. 14).

Com isso, o fato de o tráfico de pessoas, por ter maioria de vítimas do sexo feminino, caracteriza-se como sendo uma grave violação de direitos baseada na discriminação de gênero, bem como um sério atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Depois de mencionar a limitação da presente pesquisa, qual seja a análise dos aspectos materiais e processuais do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, passa-se a examinar, nos próximos parágrafos, os pressupostos e as principais causas dessa grave prática delitiva.

Ao se analisar os pressupostos para a configuração do tráfico de mulheres para fins sexuais, chega-se a um dado preocupante, qual seja a objetivação da mulher. Inicialmente, como primeiro pressuposto, tem-se a atividade vinculada à prostituição, o que acaba fazendo com que a mulher seja tratada como um mero objeto. Defende-se que a prostituição não pode ser encarada como sendo uma atividade natural, conforme o entendimento de Cunha (2019, p. 122):

Não existe nada de natural na prostituição. Não faz parte da natureza de nenhum ser humano ser possuído, usado, explorado e descartado. Não faz parte da natureza de ninguém ter sua dignidade vilipendiada a cada dia, a cada hora, em cada encontro. Uma coisa que não deveria ter necessidade de ser dita, mas o esclarecimento é preciso: a prostituição vem da escolha masculina e não da natureza feminina. Nenhum alibi cultural pode ser utilizado para justificá-la, nem mentiras, desculpas, justificações ou qualquer tipo de retórica abstrata. Em palavras claras, óbvias e básicas: só existe prostituição porque existe carência de educação, capacitação e emprego para mulheres e mercado consumidor masculino.

O segundo pressuposto que pode ser mencionado é a questão monetária e, neste contexto, o dinheiro justifica o uso desmedido daquilo que se compra. Dessa forma, o homem, ao pagar pelos serviços de uma “prostituta”, começa a ter um pensamento no sentido de que ela “quis e mereceu aquilo que foi feito, por mais violento ou degradante que tenha sido. Nada mais do que isso” (CUNHA, 2019, p. 122). Assim, estar-se-ia diante de um pressuposto cruel, indicando que o dinheiro vale mais do que a mulher e, assim, o homem estaria autorizado a fazer o que bem entender com ela. Sob esse viés, a mulher passa a ser vista como um objeto, ocorrendo o que se chama de despersonalização do ser (CUNHA, 2019). Assim entende Cunha (2019, p. 123):

O homem se sente autorizado a fazer dela o que quiser. Sendo assim objeto, o homem sabe que ela não tem a quem recorrer, afinal de contas, objeto não fala, não procura a polícia, não se socorre de advogado. Objeto não é ninguém. Dá-se, pois, nesse raciocínio nefando, a despersonalização do ser. Nessas vivências, através da desumanização e consequente categorização objetivante das pessoas, reduz-se todas as potencialidades de uma mulher e um único destino imposto: a de ser utensílio de um outro ser humano. Tal raciocínio rejeita a noção que as pessoas nasceram para transcenderem suas condições iniciais e que é sempre possível, por mais difícil que possa parecer, superar

as dificuldades e romper os limites aparentemente sólidos, e transformar-se. Esse tipo de entendimento medioriza o ser humano e reduz as mulheres, principalmente as pobres, a subseres, uma espécie sem direitos, sem vez nem voz.

Tais situações levam as mulheres que exercem a prostituição a serem humilhadas, maltratadas e negligenciadas pela sociedade e, até mesmo, pelo Estado. Também deve ser mencionado o fato de que a maioria das mulheres que entram no mundo da prostituição o fazem por questões de sobrevivência. Convém destacar que um pressuposto que quase nunca é enfrentado está relacionado com a responsabilização daqueles que incrementam e consomem, sem qualquer tipo de reservas, o comércio de seres humanos (CUNHA, 2019).

Feitas essas análises, passa-se a fazer um exame acerca das causas que levam uma mulher para o mundo da prostituição. Além da pobreza, outros fatores podem ser mencionados, como os abusos sexuais vivenciados na infância, a desestruturação dos laços familiares, a ausência de políticas públicas voltadas a questão da vulnerabilidade, dentre outras causas. Com base no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, constatou-se que 51% dos casos de tráfico no mundo tinham como principal causa a vulnerabilidade econômica, a qual é utilizada para o aliciamento das prováveis vítimas. Neste aspecto, não é necessário enganar a vítima, nem a coagir, muitos menos usar da violência física para levá-la a uma situação de exploração (UNODC, 2021). Essa vulnerabilidade alcança qualquer forma de exploração dentro do tráfico de pessoas.

Constata-se, também, pela análise desse relatório, que o aumento do PIB per capita, do incremento nos níveis de renda, bem como a diminuição de taxas de desemprego nos países de origem podem contribuir na diminuição dos fluxos do tráfico para países mais ricos. Sob este aspecto, pode-se sugerir que melhores condições econômicas podem evitar que pessoas sejam vítimas do tráfico. Neste contexto, tem-se que a pobreza e o desemprego estão entre os fatores de vulnerabilidade vinculados ao tráfico de pessoas, tanto para o tráfico interno quanto para o internacional. Assim, a vulnerabilidade econômica e a precariedade de trabalho nos países de origem podem aumentar o número de pessoas dispostas a se arriscarem em fluxos migratórios ilegais em busca de oportunidades de trabalho e de melhores condições de vida. Dessa forma, a vulnerabilidade econômica é considerada como um fator para a exploração dessas pessoas. Além dos aspectos econômicos, o tráfico de pessoas também se relaciona com outras circunstâncias estruturais de desigualdade que afetam determinadas classes sociais. Neste aspecto, deve ser levada em conta as relações assimétricas de poder – em função da classe social, gênero, raça, condição migratória, idade, dentre outras (UNODC, 2021).

Depois de analisar as questões mais gerais sobre o tráfico de pessoas, mormente do tráfico de mulheres para fins sexuais, passa-se a estudar os aspectos materiais desta conduta delitiva. Foi visto na seção anterior que a presente conduta delitiva está prevista no Código Penal, em seu artigo 149-A, dispositivo inserido através da lei 13.344/2016. Esse delito encontra-se previsto no Capítulo VI – dos crimes contra a liberdade individual – do Código Penal.

Assim, o legislador, ao prever o presente fato típico nesta parte da norma, almeja tutelar a dignidade da pessoa humana e a sua liberdade de autodeterminação, pois reconhece que a pessoa é detentora de racionalidade e de autonomia para gerenciar a sua própria vida. Neste contexto, a norma protege a integridade corporal da pessoa, seu direito de desempenhar uma atividade ou um trabalho de forma livre, a sua dignidade sexual, bem como as suas relações de filiação (ESTEFAM, 2022), formando, assim, a sua objetividade jurídica.

Para o crime analisado na presente pesquisa, qual seja o tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual, os valores jurídicos tutelados pela norma penal são, em um primeiro plano, proteger a sua dignidade enquanto ser humano e, em um segundo plano, procura tutelar a sua dignidade sexual, a qual é vilipendiada por tal conduta.

Bitencourt (2021), por sua vez, entende que o bem jurídico tutelado em relação ao delito de tráfico de pessoas para fins sexuais é a moralidade pública sexual, pouco importando se é tráfico nacional ou internacional. Outro bem que também é tutelado é a dignidade sexual da pessoa humana, sendo esta parte integrante da personalidade individual de qualquer ser humano, a qual merece ser protegida dentro e fora do Brasil. É preciso esclarecer, ainda, que a criminalização do tráfico de pessoas para fins sexuais tem por objetivo eliminar ou restringir a prática da prostituição ou de outra forma de exploração sexual (BITENCOURT, 2021). Nessa perspectiva, Palsen (2018, p.441) entende que:

A dignidade da pessoa humana é um dos valores mais caros à sociedade. Para a sua promoção, diversos direitos fundamentais são proclamados e inúmeras políticas públicas realizadas. O ordenamento jurídico, como um todo, busca assegurá-la, sendo que o Direito Penal também tutela diversos dos seus elementos nucleares, como a liberdade, inclusive no que diz respeito à integridade e à autonomia sexuais.

Assim, pode-se afirmar que o bem jurídico tutelado pela norma penal, ao tratar do tráfico de pessoas, mormente para fins sexuais, é a dignidade da pessoa humana, a qual engloba a liberdade, a integridade física e a autonomia sexual da vítima. Greco (2022) traz, em sua obra, que o objeto material da conduta do tráfico de pessoas para fins sexuais será o ser humano, sobre o qual vai recair a conduta do agente, que o submete a uma situação de exploração sexual ou a prática da prostituição.

Ao analisar o delito do tráfico de pessoas tipificado no art. 149-A do Código Penal, percebe-se que ele tem como tipo objetivo várias ações nucleares, quais sejam: a) **agenciar**, b) **aliciar**, c) **recrutar**, d) **transportar**, e) **transferir**, f) **comprar**, g) **alojar** e h) **acolher**. Essa variabilidade de ações faz com que o crime de tráfico seja do tipo misto alternativo. O tipo misto alternativo ocorre quando o legislador, ao tratar de determinada conduta delitativa, estabelece vários núcleos, que, se praticados dentro de um mesmo contexto fático, irão caracterizar apenas um único delito (BITENCOURT, 2021). No caso do tráfico de pessoas, se “A” recruta e acolhe a vítima em um único contexto fático, responderá pela prática de uma única conduta, não havendo que se falar em concurso de crimes. As ações nucleares do tráfico de pessoas podem ser assim sistematizadas:

Tabela 2 – Ações Nucleares do Tráfico de Pessoas

Ação Nuclear	Explicação
Agenciar	Consiste no ato de gerenciar/administrar o tráfico. Por meio desta conduta, o sujeito ativo do crime irá, por exemplo, selecionar a vítima, bem como o destino para onde pretende levá-la. Neste contexto, o atuar do agente se dá como intermediário ou empresário, ou seja, será o elo para conquistar adeptos ao objetivo proposto.
Aliciar	Conduta na qual o sujeito irá iludir, seduzir, atrair, envolver, manipular e buscar a adesão da vítima.
Recrutar	O sujeito ativo irá reunir pessoas, selecioná-las, convocar interessados para submeter-se à prática desses crimes.
Transportar	Aqui serão praticados atos necessários ao deslocamento do ofendido de sua origem para o destino onde se pretenda realizar a remoção de órgãos ou partes do corpo humano ou submetê-lo ao trabalho forçado ou escravo, à exploração sexual ou a sua adoção ilegal. Elemento essencial para o tráfico internacional de pessoas.
Transferir	Conduta na qual o sujeito ativo irá realizar a transferência da vítima de um lugar para outro. Também é um elemento essencial para o tráfico internacional de pessoas.
Comprar	Conduta na qual se adquire onerosamente a pessoa, e, neste caso, o vendedor também irá responder pelo crime na condição de agenciador. A prática dessa conduta configura-se em uma grave violação da dignidade da pessoa humana.
Alojar	Por meio desta conduta, o traficante irá oferecer abrigo, alojamento, quartos, ainda que de modo temporário em locais de sua propriedade ou de onde tem a posse, ou em estabelecimentos de habitações coletivas, como hotel, pousada ou pensão.
Acolher	Ato no qual o traficante irá receber, oferecer refúgio e proteção para as vítimas do tráfico criminalizado pelo artigo 149 – A do Código Penal.

Fonte: Elaborada com base em Baltazar Júnior (2017), Bitencourt (2021) e Estefam (2022).

Convém destacar que, se o traficante receber auxílio de outra pessoa, seja um apoio moral ou material, ainda que não chegue a praticar nenhuma conduta do artigo 149-A, responderá pela prática do crime de tráfico de pessoas, conforme previsão do artigo 29, *caput*, do Código Penal, *in verbis*: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940).

O tráfico de pessoas é um crime de execução vinculada, porque deve ser cometido através do emprego dos seguintes atos executórios: grave ameaça (promessa de infligir à vítima um mal grave e injusto), violência (seria a violência física, vez que a violência moral está dentro da ameaça), coação (obrigar a pessoa a agir contra a sua vontade), fraude (enganar a vítima através de um artifício ou ardil) ou abuso (prevalecendo-se da confiança que a vítima tem no agente por causa de relação existente entre ambos) (ESTEFAM, 2022). Exemplificando: Tício apresenta uma proposta de emprego aparentemente vantajosa (ardil) para Maria. Nesta proposta, Maria sairá da Paraíba para a Espanha no sentido de ser babá de uma criança especial. Ao chegar no local do destino, Maria tem todos os seus documentos apreendidos pela organização e é obrigada a trabalhar como prostituta em determinado prostíbulo. Neste contexto, Maria será explorada sexualmente e, sem os seus documentos, não terá condições de retornar para o seu local de origem.

Cabe salientar que a grave ameaça, a violência, a coação, a fraude e o abuso são elementares normativas do fato típico, de forma que, na ausência delas, não haverá a adequação da conduta, mesmo que se esteja diante de um tráfico, pois o legislador, ao vincular os meios de execução, acabou por restringir a adequação típica. Por essa razão, pode-se afirmar que as formas ou modos executórios são taxativos, não admitindo, portanto, interpretação analógica ou extensiva, sob pena de se estar violando os princípios da taxatividade estrita da tipicidade e o da reserva legal, importantes postulados do Direito Penal (BITENCOURT, 2021).

Em relação ao tráfico de pessoas para a exploração sexual, aqui compreendida em sentido amplo para alcançar a prática da prostituição e outras formas de exploração sexual, ao se analisar os meios de execução, pode ser afastada a incidência do artigo 149-A do Código Penal, quando o deslocamento da pessoa é realizado de modo livre e consciente e sem nenhum tipo de artifício. Neste contexto, quem auxiliar de qualquer modo uma pessoa adulta, agindo esta de modo livre e deliberado, a se deslocar no âmbito do território nacional ou para o exterior, visando exercer – no destino – o comércio sexual do próprio corpo, não comete crime algum, exceto pela forma como o país de destino regulamentar a matéria. Isso só será possível se o auxílio se deu sem grave ameaça, sem violência, sem coação, sem fraude e sem abuso. Reconhece-se, de tal modo, a autonomia da vontade do indivíduo que, de maneira livre e consciente, contrata os serviços de alguém para ajudá-lo em tais deslocamentos (ESTEFAM, 2022). Neste aspecto, Borer (2019, p. 73) defende que:

Em matéria de tráfico de pessoas [...] a nova lei, como veremos, considera relevante o consentimento da vítima, e assim retira da esfera do Direito Penal as condutas daqueles que agenciam, aliciam, recrutam, transportam, transferem, compram, alojam ou acolhem pessoa com a finalidade de exercer a prostituição, ou outras formas de

exploração sexual (ou outro modo servil) do indivíduo, ali descritas, desde que fruto de uma escolha livre, feita de forma válida, não viciada. É o que se infere do artigo 149-A do Código Penal.

A doutrina pátria entende que, se houver o consentimento da pessoa que foi traficada, o fato deverá ser considerado sem relevância para a ótica do Direito Penal, sendo um indiferente penal (GRECO, 2021). Essa interpretação leva em consideração o artigo 3º, alínea b, do Protocolo de Palermo, ao afirmar que: “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração [...] será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”.

Desse modo, o consentimento da vítima somente será validado para se afastar a prática do delito em tela, se não ocorreu nenhum recurso, como explicitado na alínea a do artigo 3º do Protocolo de Palermo: à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para que a pessoa tenha dado o seu consentimento (GRECO, 2021). Esse entendimento parte do pressuposto de que o consentimento deve ser livre e consciente, porque, se este estiver viciado por causa de uma coação ou uma ameaça, por exemplo, ele não servirá de base para afastar a incidência do delito de tráfico (BORGES; PERUSSI; GOTO, 2021). Dessa forma, para que haja a caracterização do crime de tráfico, se faz necessária a presença dos meios de execução elencados no artigo 149-A do CP ou artigo 3º, alínea a, do Protocolo de Palermo, os quais já foram citados anteriormente.

A jurisprudência brasileira vem caminhando nesse sentido, ou seja, se o consentimento da vítima foi livre e espontâneo, estará afastada a incidência do artigo 149-A do Código Penal. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600, originária do Estado do Mato Grosso, trouxe o seguinte entendimento:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016.

1 [...]

2 - À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/2016, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

3 - Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.

4- O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º, do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam

como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade (BRASIL, 2019).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo em Recurso Especial nº 1.625.279 – TO em 2020, decidiu que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS.

1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum.

3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2020).

Dessa forma, se o consentimento da vítima traficada é livre e consciente, não restará configurado o delito do tráfico de pessoas previsto no artigo 149-A e na Convenção de Palermo. O consentimento somente não será valorado para fins de afastar a incidência dos mencionados dispositivos normativos se o mesmo foi obtido por meio de coação, fraude, ameaça, violência ou abuso da vulnerabilidade da vítima. Isso se deve ao fato de que, nestas circunstâncias, o consentimento não é livre, mas sim viciado, não afastando a incidência do delito de tráfico.

O delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual pode ser praticado por qualquer pessoa, seja como empresário ou funcionário do comércio do sexo, independentemente do gênero, muito embora comumente é praticado por homens e por mais de uma pessoa (CUNHA, 2021). A conduta delitiva pode recair sobre qualquer pessoa, seja mulher ou homem, pessoas já prostituídas ou não, podendo, também, alcançar como vítimas crianças, adolescentes, brasileiros ou estrangeiros (BITENCOURT, 2021). A sociedade também é vítima indireta deste delito (BALTAZAR JÚNIOR, 2017).

No que concerne à sua consumação, como o delito de tráfico de pessoas é formal, ou seja, de consumação antecipada, não há a necessidade de que a vítima seja efetivamente traficada, bastando apenas que o agente atue com uma das finalidades exigidas pelo tipo penal do artigo 149-A do Código Penal, a saber: “I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de

servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual” (BRASIL, 1940; GRECO, 2021). Por exemplo, Tício aborda Maria e, com a finalidade de aliciá-la para a prática da prostituição, a ameaça, dizendo que, se ela não aceitar, seus pais sofrerão as consequências de sua desobediência. Neste contexto, pode-se afirmar que o delito restou consumado, pouco importando se Maria foi ou não transportada para outro lugar (GRECO, 2021).

Já no tráfico internacional de pessoas para fins sexuais, objeto do presente estudo, na análise da consumação dele, verifica-se a existência de uma grande discussão doutrinária, surgindo daí duas correntes. Para a primeira corrente, defendida por Delmanto *et al* (2021), Capez (2018) e Damásio (2015), o tráfico internacional de pessoas para fins sexuais é um crime de perigo, portanto, não se exige que ocorra como resultado a efetiva exploração sexual. Dessa forma, ocorrerá a consumação com a entrada ou a saída da pessoa do território nacional para o exercício da prostituição, não sendo necessária que a vítima, de fato, venha a exercer a prostituição, sendo o efetivo desempenho de tal atividade mero exaurimento do crime. Entretanto, contrária à essa corrente, tem-se uma segunda encabeçada por Nucci (2010), o qual preleciona que este delito somente será consumado quando ocorrer o efetivo exercício da prostituição ou outra maneira de exploração sexual. Neste aspecto, para que o delito seja consumado, é necessário verificar, após o ingresso da vítima no território nacional ou a saída deste, se ela está, de fato, exercendo a prostituição ou outra atividade vinculada à exploração sexual. Assim, se o exercício dessas atividades não estiver ocorrendo, não haverá crime (NUCCI, 2010). Mesmo havendo opiniões em sentido contrário, entende-se que a primeira corrente é a mais adequada.

No que concerne à tentativa, mais uma vez, a doutrina se divide. Parcela doutrinária entende ser possível que a mesma ocorra (GRECO, 2021), seria possível visualizar a sua ocorrência no caso em que o agente é interrompido no momento do embarque da vítima depois de já ter organizado toda a sua documentação. Nucci (2010), por sua vez, defende que a tentativa é inadmissível, tendo em vista que o tráfico de pessoas para fins sexuais é um crime condicionado, como se constata a seguir:

Não vemos a possibilidade de admitir tentativa, pois é um crime condicionado: o ingresso ou a saída já foram realizados, ficando na pendência da consumação, o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Havendo, consuma-se. Inexistindo, não é fato relevante no contexto do tráfico de pessoas (NUCCI, 2010, p. 958).

Convém esclarecer ainda que o delito somente poderá ser praticado a título de dolo, pois o agente atua de forma volitiva para atingir um chamado especial fim de agir, qual seja a

exploração sexual da vítima. Neste caso, tem-se o que a doutrina chama de dolo específico (ESTEFAM, 2022).

A pena prevista para o tráfico de pessoas poderá ser aumentada de um terço até a metade, conforme o §1º do artigo 149-A do Código Penal, a saber:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II – se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV – a vítima do tráfico for retirada do território nacional (BRASIL, 1940).

Ao examinar o mencionado dispositivo legal, verifica-se que as causas de aumento da pena se dão com base em fundamentos diversos, quais sejam: a) a condição do sujeito que praticou o crime (incisos I e III); b) a condição da vítima (inciso II); e, c) o objetivo de deslocamento internacional da vítima (inciso IV).

Nas condições de aumento da pena baseada na condição do sujeito ativo, pune-se com maior rigor o agente que, sendo funcionário público, pratica a conduta valendo-se das facilidades que o cargo lhe proporciona, bem como aquele que se vale das relações parentais, domésticas ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Nas condições que se baseiam na pessoa da vítima, a pena será aumentada se o crime for praticado contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência. Para o alcance dessa norma, o intérprete terá que analisar outras normas para retirar as definições legais. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são crianças os indivíduos de até 12 anos incompletos e adolescentes, aqueles que, embora tenham completado 12 anos, não possuem 18 anos completos (BRASIL, 1990). Pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o idoso é o sujeito com idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 2003). Por sua vez, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), são considerados como deficientes aquelas pessoas que possuam algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode criar obstáculos ou limitações para a sua participação plena e efetiva na vida em sociedade (BRASIL, 2015).

Ademais, a pena também é aumentada quando a conduta do agente resultar no tráfico internacional da vítima, ou seja, quando ocorrer o efetivo deslocamento da vítima para fora do território nacional. É preciso esclarecer que este aumento da pena somente será aplicado quando o sujeito passivo for concretamente retirado do território nacional (ESTEFAM, 2022).

A pena prevista para o delito de tráfico de pessoas pode ser reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não for integrante de organização criminosa, sendo tais

critérios/requisitos cumulativos. Dessa forma, considera como primário o sujeito que não possui condenação penal anterior ao fato, transitada em julgado, devendo ser respeitada as restrições impostas no artigo 64 do Código Penal, dentre as quais pode ser citada o período depurador (transcurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena que fora imposta). Como membro de organização criminosa, aponta-se o indivíduo que seja integrante de associação de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, conforme conceito do artigo 2º da Lei Nacional sobre Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013).

No que toca ao livramento condicional, mesmo o tráfico de pessoas não sendo considerado como um crime hediondo pelo legislador, o tempo necessário para a concessão daquele benefício será similar ao deste tipo de infração. Deste modo, o agente que cumpre pena pela prática do delito de tráfico de pessoas somente será beneficiado com o livramento condicional depois de cumprir mais de dois terços da pena e desde que não seja reincidente específico em tal delito ou em qualquer delito hediondo ou equiparado (ESTEFAM, 2022). Tal assertiva baseia-se na redação do artigo 83, inciso V, do Código Penal *in verbis*:

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [...] – V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (BRASIL, 1940).

Depois de analisar os aspectos materiais referentes ao crime de tráfico de pessoas para fins sexuais, passa-se ao exame dos aspectos formais, os quais estão relacionados com a questão processual. *A priori*, verifica-se que a lei 13.344/2016 prevê, em seu artigo 8º, as medidas assecuratórias, as quais tem por finalidade precípua assegurar o ressarcimento dos danos à vítima e garantir o ressarcimento de eventual multa decorrente de condenação, bem como das custas processuais. Tais medidas podem ser decretadas, de ofício, pelo magistrado mediante requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, conforme prevê o mencionado dispositivo legal:

Art. 8º - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (BRASIL, 2016).

Dessa forma, como essas medidas assecuratórias se tratam de cautelares, para que elas sejam decretadas, o magistrado deverá verificar a presença de dois pressupostos: “*fumus comisi delicti*”, traduzidos na clareza do crime e os indícios de autoria delitiva. Estando presentes, o juiz poderá decretar essas medidas em qualquer fase da persecução criminal, até mesmo se não tiver ação penal em curso. Pela leitura do artigo 8º da lei 13.344/2016, verificou-se que o juiz poderá decretar essas medidas de ofício, através de pedido do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Entende-se que, por se tratar de crimes gravíssimos, a lei conferiu ao magistrado a possibilidade de decretar tais medidas de ofício, independentemente de um prévio requerimento (CUNHA; PINTO, 2018).

Insta esclarecer que o crime de tráfico internacional de pessoas para fins sexuais se processa mediante ação penal pública incondicionada, não estando o Ministério Público obrigado a esperar o preenchimento de alguma condição para a propositura da denúncia. Do mesmo modo, a autoridade policial que se depara com a notícia do mencionado crime, poderá instaurar o inquérito, de ofício, mediante portaria. Neste caso, como se está diante de um crime transnacional a atribuição para a realização desta investigação pertence à Polícia Federal.

Em relação à investigação, é possível perceber que a lei 13.344/2016 inseriu os artigos 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal, os quais tratam acerca da requisição, por parte do MP e da autoridade policial, de informações sobre vítimas e suspeitos desse crime. O artigo 13-A encontra-se redigido da seguinte forma:

Art. 13-A- Nos crimes previstos nos arts. 148, 149, 149-A, no §3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados ou informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá: I – o nome da autoridade requisitante; II – o número do inquérito policial; e III – a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação (BRASIL, 1941).

Ao analisar este novo dispositivo normativo, verifica-se que se trata de uma inovação quanto à diligência do levantamento de dados da vítima, pois antes só se previa isso em relação ao investigado. Essa inovação parece interessante porque é muito frequente os contatos entre aliciadores e vítimas por meio de telefone, e-mails, dentre outros meios e a obtenção desses dados pode ser vital para o sucesso da investigação. Ressalte-se que as vítimas, na maioria dos casos, encontram-se com medo, em posição de desvantagem, fazendo com que não venham a colaborar com as investigações. Então, tal medida também facilitaria a obtenção desses dados sem nenhuma atividade por parte do ofendido (CUNHA; PINTO, 2018). Constata-se que a norma não é clara acerca de quais informações das vítimas as autoridades podem ter acesso,

independentemente de prévia ordem judicial (LIMA, 2020). Por sua vez, o artigo 13-B apresenta a seguinte redação:

Art. 13-B- Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1o. Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (BRASIL, 1941).

Pelo dispositivo acima, observa-se que o legislador possibilitou tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público de requisitarem, mediante ordem judicial, meios técnicos para facilitar a localização das vítimas, bem como garantir a repressão dos agentes criminosos. Ao examinar esta norma, Lima (2020, p. 214) preleciona que:

Sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência -, deve se compreender que o novel dispositivo cuida do acesso ao posicionamento das denominadas *estações rádio base* (ERB). Por meio delas, é possível saber a localização aproximada de qualquer aparelho celular ligado, desde que esteja em uso, seja recebendo ou enviando uma mensagem, seja fazendo ou recebendo uma ligação, e, conseqüentemente, de seu usuário. Grosso modo, as ERB's são antenas ou estações fixas utilizadas pelos aparelhos móveis para se comunicar.

Essas seriam as principais medidas inovadoras que a lei 13.344/2016 trouxe para as diligências investigatórias em relação ao delito de tráfico de pessoas. Ademais, como no presente trabalho focou-se no tráfico internacional de pessoas para fins sexuais, tem com base no artigo 129, V, da Constituição Federal que a competência para o julgamento deste delito pertence à Justiça Federal.

Verifica-se que, para o caso do delito em tela, há a existência de dois critérios para fixar a competência da Justiça Federal, quais sejam: o ilícito penal deve estar previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja parte e, cumulativamente, tratar-se de um crime a distância. Um crime a distância ou crime de espaço máximo, é considerado como aquele que se inicia em um país e o resultado ocorreu ou deveria ocorrer em um outro. Sob este viés, o tráfico internacional vai além das fronteiras nacionais e está previsto em um tratado que é a Convenção ou Protocolo de Palermo. Assim, competirá à Justiça Federal o processo e o julgamento deste delito, observando-se o que prevê a norma constitucional.

Por fim, convém destacar que crimes praticados por organizações criminosas e que possuam caráter transnacional, a exemplo do tráfico internacional de mulheres, precisam ser combatidos em conjunto, já que um país, de modo isolado, não reúne condições para o seu enfrentamento, necessitando se valer do instituto da cooperação penal internacional (LESSA,

2013). Desse modo, a cooperação pode ser conceituada como sendo um conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois ou mais Estados, onde se tem uma cooperação horizontal, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tratando-se de uma cooperação vertical, e ela surge da necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania. Pode ser definida, ainda, como a possibilidade de que um Estado solicite a outro que proceda a realização de atos processuais que sejam necessários para o desenvolvimento e solução de uma demanda penal, ou seja, é uma cooperação entre Estados soberanos, ou, ainda, entre um Estado e um Tribunal Internacional. Raúl Cervini (2000, p. 51) traz a seguinte definição:

O conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseca do auxílio requerido.

Nesse contexto, a cooperação se faz necessária porque o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição, decorrente dos próprios limites do exercício de soberania do Estado, portanto, é necessário pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie em situações que vão além de suas fronteiras. Um dos fatores que aumenta a preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional é o grande contingente de brasileiros no exterior, uma vez que os novos contornos da inserção internacional do país levam à necessidade de repensar a cooperação com outros países (ARAÚJO, 2012).

Dentre os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional, destacam-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas. As cartas rogatórias são tramitadas pela via diplomática e se destinam ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira, ou seja, aquelas decisões que não dão fim ao processo, apenas determinam diligências ou decidem questões incidentais. A homologação de sentença estrangeira confere eficácia e execução a decisões judiciais estrangeiras definitivas no território brasileiro. Os mencionados procedimentos são relativamente lentos, porque precisam da apreciação prévia do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O auxílio direto é um instrumento recente que permite levar a cognição do pedido diretamente ao juiz de primeira instância, sendo desnecessário o juízo prévio de deliberação do STJ. No procedimento de extradição, um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual pena estabelecida. Cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar o pedido de extradição.

3. METODOLOGIA

Em relação à abordagem da presente pesquisa, o método utilizado foi o dedutivo, o qual parte de premissas gerais até se chegar a conclusões específicas, mas restritas. Dessa forma, o trabalho partiu de uma análise mais geral sobre o tráfico de pessoas até se chegar ao estudo do tráfico internacional de pessoas para fins sexuais. O método de procedimento utilizado foi o histórico, vez que, no curso desta investigação, foi feito um levantamento acerca da evolução histórica relativa ao tratamento normativo dado ao fenômeno estudado. Como método interpretativo, possível de ser encontrado em pesquisas jurídicas, foi utilizado o exegético-jurídico, pois realizou a interpretação das normas, buscando verificar o alcance delas, bem como a finalidade do legislador em editá-las.

No que se refere aos meios empregados, verifica-se que a presente pesquisa é bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica leva em consideração material já publicado e que aborda os temas a serem investigados pelo pesquisador. Para Gil (2017, p. 28) “toda pesquisa acadêmica requer em algum momento a realização de trabalho que pode ser caracterizado como pesquisa bibliográfica”. A vantagem deste tipo de pesquisa está atrelada ao fato de que se permite ao investigador uma ampla cobertura sobre o tema a ser estudado, o que não seria possível por meio de uma pesquisa direta (GIL, 2017). Na confecção deste estudo, utilizou-se de obras jurídicas na área de Direito Penal, dando-se preferência aos livros publicados por renomados autores, como é o caso de César Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, André Estefam e José Paulo Baltazar Júnior. Para o levantamento dos artigos investigados e que serviram de base ao referencial teórico, utilizou-se do “Google Acadêmico”, “Scielo” e do banco de dados do Portal Capes, dando-se preferência aos artigos mais recentes.

Por fim, a pesquisa também foi documental, pois foram analisados dois processos judiciais, um que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o outro perante o Superior Tribunal de Justiça. Foram analisadas, diretamente do *site* do planalto, as principais leis referentes à temática desenvolvida. Examinou-se o Relatório da ONU sobre o Tráfico de Pessoas no ano de 2020, elaborado pela UNODC, ainda na versão inglesa, mas foi possível extrair dados recentes. Como a pesquisa se deu diretamente na análise desses documentos, tem-se, aqui, uma pesquisa documental direta.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela realização da presente pesquisa, constatou-se que o tráfico de pessoas tem sido uma preocupação recorrente de vários países que, isoladamente e em conjunto, criam importantes mecanismos para o seu combate. Inicialmente, foi possível verificar que muitos documentos internacionais foram firmados a partir do início do século passado, a exemplo do Acordo para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas de 1904, o qual foi convertido em Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas no ano de 1910. Nestes dois documentos, verificou-se que a proteção era direcionada às mulheres brancas, que eram traficadas para fins sexuais.

Em 1921, foi assinada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que objetivou a tutela dos infantes independentemente do sexo. Já em 1933, foi estabelecida uma Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade, trazendo a possibilidade de se punir o autor da conduta delitiva ainda que houvesse o consentimento da vítima. No ano de 1948, sob o manto da Organização das Nações Unidas, foi assinada a Declaração Universal de Direitos dos Homens, a qual trouxe a previsão de vários princípios, dentre os quais é possível citar os postulados da dignidade da pessoa humana e o da liberdade individual. A partir desta época, o tráfico começou a ser visto como um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. No ano de 1950, tem-se a aprovação da Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, em que foram adotadas medidas para prevenir a prostituição e garantir a reeducação e readaptação social das vítimas do tráfico. Vários outros atos internacionais se sucederam, sendo o Protocolo de Palermo, assinado no ano de 2000, no qual é possível observar uma preocupação com os aspectos transnacionais do delito de tráfico de pessoas. Este documento, conforme a pesquisa aponta, apresenta três principais objetivos, quais sejam: a prevenção, o combate e a proteção às vítimas dessa conduta delitiva e, para que os mesmos possam ser alcançados, defende-se uma maior cooperação entre os Estados signatários deste tratado.

Ao analisar a parte da evolução legislativa do Brasil no que concerne ao tráfico de pessoas, verificou-se que a matéria é tratada pelo Código Penal, que em sua redação original de 1940 apontava apenas o tráfico de mulher para fins de exploração sexual previsto no artigo 231 inalterado até o surgimento da Lei nº 11.106/05 que, ao modificar o artigo 231, inseriu o artigo 231-A. Interessante que o legislador retirou o termo “mulher” e acrescentou “pessoa”, pois entendeu que mais sujeitos poderiam ser vítimas deste crime, bem como dividiu o tráfico de pessoas em interno e internacional. A lei 12.015/09, por sua vez, alterou os artigos 231 e 231-

A do Código Penal, restringindo a figura do tráfico para apenas a modalidade de exploração sexual, esquecendo-se o legislador das outras modalidades de tráfico de pessoas já existentes, conforme mencionado neste estudo.

Atualmente, o Código Penal foi modificado pela Lei 13.344/16, a qual inseriu o artigo 149-A, revogando os artigos 231 e 231-A. Percebe-se que, com essa alteração, o legislador colocou o crime de tráfico no capítulo do Código que versa sobre a liberdade individual, bem como reconheceu várias modalidades de tráfico, não ficando adstrito à exploração sexual. Ao realizar esta pesquisa, foi possível verificar que a nova norma brasileira se encontra em conformidade com as previsões da Convenção de Palermo e procura dar um tratamento mais humano à vítima. Foi possível constatar, pela análise do Relatório da UNODC, que uma das modalidades mais recorrentes do tráfico de seres humanos versa sobre a exploração sexual tendo como principais vítimas mulheres e crianças do sexo feminino, alcançando um percentual de 50% dos casos (UNODC, 2021).

No que concerne aos aspectos materiais e processuais referentes ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, foram examinados alguns dispositivos da Convenção de Palermo, do Código Penal e do Código de Processo Penal, estes dois últimos alterados pela lei 13.344/16. Dentre os aspectos levantados, é possível concluir que o consentimento da vítima somente irá afastar a incidência da penalidade se o mesmo foi obtido de forma livre e consciente. Tal conclusão é retirada da doutrina, do próprio Protocolo de Palermo e da própria jurisprudência pátria. Em relação à consumação do delito estudado, tem-se que a mesma ocorrerá com a entrada ou a saída da pessoa do território nacional para o exercício da prostituição ou de outra atividade sexual, independentemente do exercício dessas atividades pela vítima, o qual será mero exaurimento do crime. No que tange aos aspectos procedimentais, foi possível verificar que diligências investigatórias foram inseridas ao Código de Processo Penal, dentre as quais pode ser citado o levantamento de dados da vítima como forma de melhor elucidar o fato delitivo. Ademais, dada à transnacionalidade da conduta, observou-se a necessidade de uma maior cooperação penal entre os países, pois um Estado isoladamente não tem condições para combater e processar adequadamente este crime.

Ante o exposto, é possível constatar que todos os objetivos dessa investigação foram alcançados e recomenda-se como estudos futuros a questão da cooperação penal internacional, a partir de uma análise mais detalhada sobre a questão do Direito Penal Internacional pouco estudado, bem como é preciso analisar as medidas investigatórias para a persecução deste crime, pois foi possível observar uma escassez deste tipo de abordagem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arthur Henrique Dutra de Lima E. TERESI, Verônica Maria. Ordenamento Jurídico Brasileiro do Tráfico Internacional de Pessoas: Omissão Normativa? **Revista Leopoldianum**. 44. 2018. nº 122. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/799/669>. Acesso em: 28 ago. 2022.

ARAÚJO, Nádia. A importância da cooperação penal internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal/** Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal – Vol. 2 – Parte Especial: Crimes contra a Pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590265/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de

menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Relatório sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.625.279-TO**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Publicada: DJE 30/06/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1959091&tipo=0&nreg=201903495472&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200630&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal n. 0005165-44.2011.4.01.3600/MT**. Relatora: Mônica Sifuentes. Publicada: e-DJF-1 de 09/08/2019, p. 296. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2022.

BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras. O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas. In: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org.). **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 67-86. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

BORGES, Paulo César Corrêa. PERUSSI, Jordana Martins. GOTO, Livia Marinho. O consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: vulnerabilidades e violência de gênero. **Revista Palavra Seca** – Revista da Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte, v.1, n.2, 2021, set/dez., p.143-162. Disponível em: <https://palavraseda.direito.ufmg.br/index.php/palavraseda/article/view/31/20>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2ª ed. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf. Acesso em: 30 de set. 2022.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Tráfico de mulheres para fins sexuais. *In*: BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras (org.). **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 119-136. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655593914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593914/>. Acesso em: 09 set. 2022.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal – Vol. 2**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596564/>. Acesso em: 26 out. 2022.

FERREIRA, Jennifer Lorrayne Fidelis da Silva. PAULA, Fernando Shimidt de. Evolução legislativa do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**. v.7, n. 17. 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/1037057/8325>. Acesso em: 02 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, v. 2, 19ª ed. São Paulo: Grupo Gen, 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte Especial (artigos 184 a 288)**. vol 3. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, v.1, n.11, p. 33-50, jan/dez de 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/48/38>. Acesso em: 03 set. 2022.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Viena, 2021.

CAPÍTULO IV

A ERA DIGITAL E A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA EXPANSÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

THE DIGITAL AGE AND THE INFLUENCE OF NEW TECHNOLOGIES ON THE EXPANSION OF THE CRIME OF
HUMAN TRAFFICKING

DOI: 10.51859/AMPLLA.THT003.1123-4

Simone Pereira do Vale

RESUMO

As inovações tecnológicas que surgiram ao longo da Era Digital causaram transformações de ordem socioeconômica e revolucionaram os meios e a forma de se comunicar. Nesse ínterim, as organizações criminosas de tráfico de pessoas adotaram as novas tecnologias de informação ao seu *modus operandi*. Não obstante o caráter nefasto dessa grave forma de exploração e violação aos direitos humanos, o fenômeno do tráfico de pessoas tem apresentando crescimento exponencial nas últimas décadas. Esse estudo se propõe a analisar qual o impacto das novas tecnologias da informação da Era Digital e no favorecimento do crime de tráfico de pessoas. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma revisão integrativa da literatura. A abordagem da análise foi embasada no método qualitativo. Na breve análise desenvolvida nesse estudo foi possível constatar que as transformações da Era Digital são variáveis que importam em inovação nos procedimentos operacionais do crime de tráfico humano. A globalização, enquanto consequência da revolução tecnológica implica na vulnerabilidade socioeconômica das vítimas em potencial. Conclui-se, portanto, que as novas tecnologias, da informação da Era Digital impactaram o crime de tráfico de pessoas, pois o uso das TDICS pelos traficantes favoreceu o aumento exponencial do número de vítimas, as expansões globais dos do negócio do tráfico humano, bem como movimentou mais de 32 bilhões de dólares.

Palavras-chave: Tráfico humano; Cibercrimes; Mídias Sociais; Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação.

ABSTRACT

The technological innovations that have emerged during the Digital Age have caused socioeconomic transformations and revolutionized the ways and means of communication. Meanwhile, the criminal organizations that traffic in people have adopted new information technologies to their *modus operandi*. Despite the nefarious nature of this serious form of exploitation and violation of human rights, the phenomenon of human trafficking has grown exponentially in the last few decades. This study aims to analyze the impact of the new information technologies of the Digital Age, in favor of the crime of human trafficking. The research was developed through an integrative literature review. The analysis approach was based on the qualitative method. In the brief analysis developed in this study it was possible to verify that the transformations of the Digital Age are variables that import innovation in the operational procedures of the crime of human trafficking. Globalization, as a consequence of the technological revolution, implies in the socioeconomic vulnerability of potential victims. It is therefore concluded that the new information technologies of the Digital Age have impacted the crime of human trafficking, as the use of TDICS by traffickers has favored the exponential increase in the number of victims, the global expansions of the human trafficking business, as well as moved more than \$32 billion.

Keywords: Human Trafficking; Cybercrime; Social Media; Digital Information and Communication Technologies.

1. INTRODUÇÃO

O denominado crime de tráfico de seres humano ou tráfico de pessoas é *per se* um problema que permeia às sombras da sociedade contemporânea, pois se trata de uma grave forma de violação de direitos humanos, cuja atuação obscura ultrapassa as delimitações geográficas internas para as dimensões globais do crime transnacional. Não obstante, o alarmante caráter nefasto que ostenta, o crime de tráfico humano vem apresentando crescimento exponencial no último decênio.

Simultaneamente ao aumento do crime de tráfico humano, o fenômeno da Era Digital viabilizou uma revolução tecnológica que impactou transformações sociais, com o surgimento de novos mecanismos de comunicação em uma escala mundial. A problemática que se destaca nesse cenário é que pesquisas governamentais indicam que os traficantes têm instrumentalizado as novas tecnologias na prática do crime de tráfico humano.

Assim, se faz relevante conhecer como de fato ocorre a instrumentalização dos recursos tecnológicos utilizados pelos traficantes como elementos de fortalecimento e expansão do tráfico de pessoas. Haja visto a premente necessidade de planejar e implementar efetivas políticas públicas, com o intuito de combater e enfrentar o tráfico humano.

Desse modo, o objetivo geral desse estudo se propõe a analisar qual o impacto das novas tecnologias da informação da Era Digital, no favorecimento do crime de tráfico de pessoas. Para o alcance do objetivo geral proposto foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) compreender os aspectos conceituais do crime de tráfico humano; b) analisar como as transformações sociais da Era Digital podem influenciar no crime de tráfico de pessoas; e c) analisar as implicações e como novos mecanismos de comunicação dessa Era têm sido instrumentalizados na perpetração do crime de tráfico de pessoas.

A pesquisa será desenvolvida por meio de uma revisão integrativa da literatura. A abordagem da análise teórica-metodológica das informações e dados coletados foi embasada no método qualitativo.

O estudo está organizado em três capítulos. O primeiro apresenta os aspectos introdutórios. No capítulo 2 se discute aspectos conceituais do tráfico humano. Na primeira parte do capítulo 3 busca-se compreender as implicações sociais da globalização da Era Digital para as vítimas de tráfico humano. Na última parte se analisa a influenciam e impacto dos mecanismos de comunicação da Era Digital no fenômeno do crime de tráfico de pessoas.

2. MARCOS CONCEITUAIS

O Protocolo de Palermo é o principal instrumento normativo, que estabelece o marco jurídico-conceitual internacional do tráfico de pessoas. O referido conceito foi definido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que ocorreu há mais de 20 anos, em 15 de novembro de 2000. Nestes termos, o art. 3º do marco legal estabelece uma classificação tripartite dos elementos que constitui o tráfico de pessoas:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo.¹

O Protocolo de Palermo estabelece que os Estados que ratificaram o processo devem aderir a padrões mínimos de comprometimento. Neste sentido, o Brasil como Estado signatário do Protocolo de Palermo tipifica o tráfico de pessoas como um crime previsto no Código Penal no art. 149-A, nos seguintes termos:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual. (BRASIL, 1942)

Observa-se que a definição conceitual de tráfico humano conferida pelo Protocolo de Palermo e pela legislação brasileira é generalista, pois está firmada sob os aspectos materiais, que se refere às ações objetivas de recrutamento, remuneração ou algum benefício atribuído, bem como o transporte e alojamento de pessoas. Por outro lado, a norma é subjetiva nas questões relativas à forma de coação, exploração, escravização, subjugação e sedução empregada.

¹ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015, de 11 de março de 2004.

O conceito de tráfico de pessoas vigente na legislação atual não contempla a natureza da modalidade de crime de tráfico humano praticada no âmbito virtual do cibercrime. A despeito de ter sido conceituado há mais de 20 anos, quando o uso da internet não era tão popularizado, observa-se que tanto no Protocolo de Palermo quanto na legislação brasileira vigente não há previsão dos elementos do crime de tráfico de pessoas praticados por meio das plataformas digitais, configurando, assim, uma imprecisão conceitual na legislação vigente no que concerne ao estabelecimento de termos padronizados.²

Discutir a dificuldade de padronização do conceito de tráfico de pessoas é relevante. Pois em face dos recursos que surgem com a evolução das tecnologias digitais de comunicação, se torna possível que um traficante não venha a transportar, acolher ou mesmo alojar a vítima, nem mesmo ter qualquer contato presencial com ela, e ainda sim conseguir praticar as ações de aliciar, recrutar, explorar sexualmente e coagir a vítima, fazendo uso exclusivamente dos recursos tecnológicos no espaço cibernético. Exemplo disso foi constatado no Relatório Global da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODOC) (2020, p.120), que ilustra o caso judicial em que um único traficante atuando de forma isolada, usando anúncios online "conseguiu explorar sexualmente e conectar uma vítima a mais de 100 compradores de sexo durante um período de 60 dias". (Livre tradução).

Conforme observa Silva e Goes (2013), a generalização enseja falta de consenso sobre os elementos conceituais que constituem o tráfico humano, com isso há uma dificuldade em se ampliar o alcance e a aplicação da legislação de combate ao tráfico nos casos atuais. Nessa perspectiva, pode-se dizer que esse conceito precisa ser revisto para dar conta da realidade contemporânea. Pois as novas tecnologias fizeram surgir novas modalidades criminosas de exploração humana e de estratégias de atuação do tráfico de pessoas.

Conforme Johnson (2017): "a evolução da tecnologia criou uma arena não tradicional para os traficantes explorarem sexualmente as vítimas". (Livre Tradução). Por exemplo, a exploração humana do sexo virtual não existia antes da internet, não obstante com esse advento, esse tipo de exploração não somente surgiram, como já evoluiu integrando as novas

² Segundo afirma Macquade (2006), "o conceito de termos padronizados refere-se à criação de definições precisas a fim de permitir a rotulagem consistente, a compreensão e mensuração dos fenômenos. Ao padronizar termos, os pesquisadores (e também profissionais e agentes políticos) podem evitar a inadequada mistura entre os significados de diferentes tipos de ameaças, como: conduta abusiva, desvio de conduta, crime e incidentes de segurança. A padronização de termos ajuda a prevenir confusão nos resultados de investigações, evitando transtornos na criação de programas de prevenção de crime e estabelecimento de medidas de segurança da informação, além de facilitar a tipificação de novos crimes e o cumprimento da lei. Prevenir tal confusão, geralmente, aprimora a justiça criminal e as práticas e políticas de segurança." (MACQUADE, 2006, p.10 apud BARRETO, KUFA e SILVA, 2022, p.51).

tecnologias, tais com o uso de *webcams* e plataformas de transmissões ao vivo a essa modalidade de cibercrime voltado para o tráfico humano.³

Desse modo, podemos considerar que o tráfico de pessoas representa um tipo genérico de crime, mas que em virtude da associação desse crime com o cibercrime, dado o uso de dispositivos eletrônicos e de tecnologias digitais de informação, surgiu uma subespécie de crime híbrida de “tráfico humano cibernético.”

Assim, observa-se que a imprecisão conceitual quanto ao crime de tráfico humano representa uma barreira à justiça criminal na comprovação, julgamento e condenação de alguns casos de tráfico de pessoas, além de dificultar a ações preventivas e repressivas. Portanto, se faz necessário realizar uma reforma na legislação por uma ótica conceitual mais atualizada internacionalmente, que contemple as inovações procedimentais e as implicações sociais contemporâneas desse tipo penal.

Para uma melhor compreensão das inovações procedimentais e as implicações sociais desse tipo penal no próximo tópico será discutida previamente os requisitos centrais que caracterizam o tráfico humano.

2.1. Características do multifacetado crime de tráfico humano

O tráfico de seres humanos caracteriza-se como um crime multifacetado. Segundo a UNODOC (2022) esse crime “se manifesta em diferentes tipos de criminais, tais como tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, contrabando de migrantes, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, entre outros.” (Livre tradução).⁴

O crime de tráfico de pessoas trata-se de um delito complexo e sistematizado contra um indivíduo. Nos termos de Silva e Goes (2013), o tráfico de pessoas se perpetua com variadas violações de direitos humanos, abrangendo as diversas formas de privar uma pessoa de sua liberdade, bem como empregando a violência contra a mulher, obtendo benefícios com a exploração e submetendo os seres humanos a condições análogas à escravidão de forma forçada. As principais categorias de tráfico destinam-se à exploração sexual e ao trabalho forçado. As diferentes formas de exploração sexual representam a maior porcentagem de tráfico humano.

³ Macquade explica que “o cibercrime é no momento o termo mais frequentemente usado para rotular as atividades em que os delinquentes usam computadores, ou outros dispositivos eletrônicos de TI, através de sistemas de informação, para facilitar comportamentos ilegais. Em essência, o cibercrime envolve o uso de aparelhos eletrônicos para acessar, controlar, manipular ou utilizar os dados para fins ilegais. (MACQUADE, 2006, p.10 apud BARRETO, KUFA e SILVA, 2022, p.53).

⁴ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/crime/index.html#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20fen%C3%B4meno,lavagem%20de%20dinheiro%2C%20entre%20outros.> Acesso em 06/09/2022.

O crime de tráfico humano pode ser perpetrado tanto em rede, por grupo do crime organizado (três ou mais traficantes) de modo sistematizado⁵, quanto por indivíduos que atuam de forma isolada. Malgrado a forma como os agentes se organizam para perpetrar tal ilícito, o crime de tráfico de pessoas é caracterizado especialmente pelo aliciamento pautado no emprego da enganação ou/e coerção, abuso e fraude, seguida da exploração da vítima submetida ou mantida em servidão ou em condições análogas ao trabalho escravo.

Segundo Damásio de Jesus (2003, p.8),

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constringe sua vontade, viola seu corpo. (Grifos Nossos).

O tráfico de pessoas pode ser compreendido em fases. De acordo com o Protocolo de Palermo os elementos que constituem o tráfico humano são três: a) ação; b) meio; e c) propósito. A UNODOC, valendo-se de termos semelhantes, caracteriza os elementos do tráfico de pessoas em: a) ato; b) meios; e c) objetivos. O ato é consubstanciado nas ações efetivamente praticadas, ou seja, refere-se propriamente à ação que consiste em qualquer uma das seguintes práticas: recrutar, transportar, transferir e alojar e/ou acolher pessoas.

O segundo elemento constitutivo do crime de tráfico diz respeito aos meios pelos quais são feitas as ações criminosas. Em outros termos, isto significa caracterizar qual o tipo de procedimento empregados para se alcançar o ilícito. O Relatório Global da ONU sobre o Tráfico de Pessoas (2020) destaca como meios os seguintes atos: “ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima”. (UNODOC, 2020). O terceiro elemento se trata do porquê, ou se refere aos fins para os quais o tráfico de pessoas é impetrado, que, em regra, destina-se à exploração humana, seja para fins sexuais ou laboral.

Dentre os três elementos que constituem o crime de tráfico humano, o Relatório Nacional do Tráfico de Pessoas (2020) ressalta a centralidade do elemento “meio,” que representa o *modus operandi* adotados pelos criminosos. A ação de recrutar, que integra os elementos de caracterização do crime, pode ter desdobramentos diversos. Por exemplo, o ato

⁵ O Decreto nº 5.015, DE 12 de março de 2004, que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, define no seu art. 2º: "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material." (BRASIL, 2004).

de aliciar/atrainar perpassa as fases de anúncio e seleção dos alvos, para que venha atingir o êxito do recrutamento que culmina com a exploração da vítima.

Outra situação é o recrutamento baseado na confiança de pessoas conhecidas e/ou com apoio de recursos tecnológicos. Segundo dados divulgados pelo Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, o recrutamento baseado na estratégia da confiança apresenta número considerável de alvos selecionado e recrutados por conhecidos. (ONU; MJSP, 2021)

Nesse sentido, o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas (2020) informa que 38% (n=60) das vítimas foram recrutadas chefes ou companheiros no âmbito laboral. “A relação de credibilidade igualmente pode ser apontada nos casos atendidos pelos Núcleos e Postos em que 37% (n=58) das vítimas tinham um alto grau de confiança estabelecido com quem realizou o recrutamento.” (ONU; MJSP, 2021, p.47).

Na estrutura do tráfico de pessoas baseado em ação isolada, os agentes criminosos se valem principalmente da relação de confiança e credibilidade estabelecida entre as vítimas e quem o recruta, justamente por serem comumente pessoas conhecidas das vítimas.

Nas respostas ao formulário, 89,8% indicaram como uma das principais estratégias de aliciamento a relação estabelecida por meio de conhecidos ou “amigo de amigos” e 86,4% destacaram a relação surgida por meio da internet. Dados do informe do UNODC sobre situações de tráfico de pessoas em fluxos migratórios venezuelanos também vão ao encontro dessa constatação. Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas (2021, p.49).

Uma questão que pode se levantar sobre o aliciamento com base na estratégia da confiança é a correlação entre os casos de recrutamento de vítimas baseada na condição de vulnerabilidade socioeconômica e o grau de confiança estabelecido entre o aliciador que realizou o recrutamento. Embora esse tema não seja objeto central desse estudo, trata-se de uma questão relevante a ser abordada em um estudo futuro, tendo em vista que as evidências constatadas pela UNODOC indicam que os dados sobre recrutamento por conhecidos carecem de mais estudos.

Inobstante o recrutador ser ou não conhecido da vítima, resta evidente que há uma representação em maior número de ocorrências de casos em que a seleção ou o recrutamento e aproximação da vítima envolvem o uso da tecnologia. As vítimas aliciadas por desconhecidos relataram que os criminosos “anônimos” as contataram pela internet.

3. INFLUÊNCIA DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NA ERA DIGITAL PARA O TRÁFICO DE PESSOAS

A Era Digital foi desencadeada pela terceira Revolução Industrial, tendo início no século XX, na década 1950, esse período também é denominado por Era da Informação. Considera-se

que esse período de avanços e transformação ainda está em curso, pois cotidianamente surgem inovações tecnológicas nas atividades das mais diversas áreas, sejam elas pessoais, laborais ou sociais. Ao mesmo tempo, é notório o crescimento exponencial do fenômeno contemporâneo do tráfico humano nas últimas décadas. Silva e Goes (2013) alertam para o factual aumento do tráfico de pessoas enquanto uma das formas mais disseminadas de escravidão humana no século XX.

Dentre as principais transformações sociais que ocorreram a partir da Era Digital, destacamos a quebra de paradigma na forma dos indivíduos se comunicar. Essa mudança decorre das inovações tecnológicas nos meios de comunicação, sobretudo, resulta do uso amplo da internet. Por outro lado, o mundo globalizado ocasionou profundas transformações socioeconômicas nas relações de trabalho. Fazendo surgir uma nova dinâmica com a internacionalização da mão de obra, que faculta acesso e possibilita a ampliação do mercado de trabalho internacional para além das fronteiras geográfica entre os países.

As transformações de ordem social, seja na área da comunicação ou em face do surgimento de novas possibilidades de trabalho, são variáveis que estão relacionadas à Era Digital e apresentam relação de favorecimento ao tráfico de pessoas. A UNODOC, inclusive, dedicou no seu último relatório produzido em 2020, capítulos específicos para tratar de cada um desses temas relacionados às transformações da Era Digital, tais como as vulnerabilidades socioeconômicas e o uso das novas tecnologias digitais e a internet, justamente porque esses temas têm de fato se mostrado relevantes fatores que importam para o tráfico de pessoas.

Diante disso, dedicaremos esse capítulo à análise das possíveis consequências trazidas pela Era Digital e seu impacto, tanto na perspectiva das vulnerabilidades socioeconômicas das vítimas de tráfico humano decorrentes das transformações da globalização do mercado de trabalho, quanto pelos aspectos da aplicação das novas tecnologias digitais de comunicação, que passaram a ser adotadas como estratégia prática pelos criminosos para se obter maior eficácia na perpetração do crime de tráfico de pessoas.

3.1. O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR DE VULNERABILIDADE SOCIECONÔMICA DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO NA ERA DIGITAL

A Era Digital facilitou a interação entre as pessoas em uma dimensão global, por meio das conexões digitais, impulsionou a expansão da globalização e viabilizou a internacionalização da mão de obra para produção de bens e serviços.⁶ As inovações

⁶ O conceito de globalização é um tema complexo e de amplo debate, mas para fins desse estudo adotaremos a definição de Filofteia e Catalina (2013): “A globalização pode ser definida como o processo de expansão, no qual

tecnológicas da Era da Informação estreitaram as distâncias, mitigando as barreiras de espaço e de tempo impostas pelas fronteiras geográficas. Com isso, se possibilitou o surgimento de novas modalidades de trabalhos em âmbito local e internacional.

São diversas as implicações da internacionalização do capital humano por meio das novas modalidades de trabalho, tanto presencial quanto à distância. Pois a despeito das transformações ocorridas na Era Digital, reputadas como conquistas positivas para sociedade, um outro aspecto conexo a esse período diz respeito à vulnerabilidade socioeconômica, que decorre da expansão da globalização da economia. Esse fenômeno promoveu, inclusive, modificações nos procedimentos e nas relações de trabalho. Nessa perspectiva, Schaff (1993) e Lojkine (1990) afirmam que:

Com sua base material na revolução informacional (também chamada de terceira revolução tecnológica), o processo de globalização trouxe profundas alterações no âmbito da produção, nas relações de trabalho, no comércio nacional e internacional, nas finanças, na esfera política e em inúmeros aspectos da vida social (SCHAFF, 1993; LOJKINE, 1990, apud GORENDER. 1997, p. 311).

As discussões acerca da globalização da economia ensejam debates profundos e complexos, haja visto se tratar de um tema controverso sobre seus efeitos positivos e negativos, sobretudo nos países pobres ou em desenvolvimento. Segundo Malah e Asongu (2021), a globalização estimula o crescimento econômico dos países, ocasiona maior diversidade cultural, promove a especialização da mão de obra e a internacionalização do capital humano para além das fronteiras.

Por outro lado, há na literatura o entendimento inconteste de que o comércio global que resulta da abertura de um país ao comércio internacional, tem como efeito nefasto o aumento da desigualdade na distribuição de recursos. (HARRISSON et al., 2011; ASONGU, 2017 apud MALAH e ASONGU, 2021). Além disso, observa-se que o fenômeno da globalização favoreceu o crescente aumento do crime de tráfico de pessoas, especialmente por acentuar o aumento das desigualdades sociais e dos níveis de pobreza.⁷ Diversos estudos realizados evidenciam a correlação entre os efeitos perversos da globalização e o aumento no tráfico de pessoas, numa perspectiva global. (MALAH e ASONGU, 2021).

as distâncias geográficas são mitigadas, para uma espécie da comunidade global, pelas estabelecimento de relações socioculturais e econômica, globalmente integradas em âmbito internacional e mundial. Caracterizada pelo livre comércio, livre capital e o uso de mão de obra estrangeira mais barata". (FILOFTEIA e CATALINA, 2013, p. 89 apud ADUHENE-KWARTENGPARGA, 2018).

⁷ "A literatura existente considera elementos relacionados à necessidade econômica, como como pobreza, desemprego e níveis de renda mais baixos, relevantes para explicar as dinâmicas sociais que regem o tráfico de pessoas. Estudos recentes identificaram determinantes econômico entre os fatores de risco mais relevantes que afetam a suscetibilidade das vítimas ao tráfico de pessoas." (UNODOC, 2020, p. 69-70). (Livre Tradução).

Por conseguinte, o tráfico humano deve ser um fenômeno analisado em consonância com as importantes transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, tanto no âmbito local quanto global. Nesse sentido, Stephan Parmentier (2010) afirma que para se compreender o tráfico de pessoas é fundamental analisar o contexto socioeconômico de desigualdades sociais.

Aduhene-Kwartengpara (2018) defende que a revolução tecnológica, enquanto produto da economia global, representa um elemento fundamental que favorece o aumento vertiginoso do comércio criminoso de seres humanos. A globalização dissemina uma pobreza globalizada, não obstante esse fenômeno se fazer presente de forma mais acentuada nos países que já são pobres. Já para Santos (2000, p.31), “o desemprego crescente se torna crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes”.

Ademais, a dinâmica do mercado de trabalho definida pelo fenômeno da globalização cria oportunidades e corrobora para a busca de trabalho para além das fronteiras geográficas dos países. Uma vez que o aumento nas taxas de pobreza absoluta e a transformação nos processos laborais de trabalho se tornam terrenos férteis para a migração e deslocamento econômico da população de países em desenvolvimento.⁸

A expansão do mercado de trabalho *per se* favorece as desigualdades socioeconômicas dos indivíduos, na medida em que promove o surgimento de uma classe social de trabalhadores excluídos pela falta de mão de obra qualificada que esse novo mercado de trabalho exige. Dado que as políticas públicas de instituição de programas para criar empregos ou gerar rendas são insuficientes e/ou ineficazes, especialmente quando se trata da atenção concedida aos grupos mais vulneráveis, como mulheres, crianças e aqueles que residem em áreas rurais.

Conforme bem observa Aduhene-Kwartengpara (2018), os desafios étnicos, conflitos ou guerras, instabilidade política, gênero sexual, desigualdades regionais econômicas, falta de emprego e pobreza são condições críticas que obrigam as pessoas a migrarem para países mais desenvolvidos economicamente, em busca de melhores condições de sobrevivência, promovendo, portanto, o fenômeno do *Pull and Push*. A teoria do *Push and Pull* tem sido usada para explicar a ligação entre a globalização e o tráfico de seres humanos.

⁸ “Pesquisas na União Europeia (UE) mostraram que indivíduos com necessidades econômicas podem ser mais propensos a correr riscos em comparação com grupos populacionais menos desfavorecidos, pois o ganho marginal potencialmente derivado da oportunidade de emprego em perspectiva é significativamente maior”. (UNODOC, 2020, p.70). (Livres Tradução).

Devido à alta demanda por empregos indesejáveis e os baixos salários, sobretudo em países em desenvolvimento, surge uma demanda por propostas de empregos que oferecem remuneração mais alta em países desenvolvidos. Isso acaba sendo uma oportunidade atrativa, que serve como isca para imigrantes que acabam sendo vítimas de traficantes. (STANOJOSKA, 2015 apud ADUHENE-KWARTENGPARA, 2018).

A desigualdade socioeconômica e a falta de oportunidades de emprego decente associados à percepção da falta de alternativa têm sido apontadas pela UNODOC (2020), como fator determinante do crime de tráfico humano. Pois a condição de necessidade econômica se mostrou presente entre as maiorias das vítimas, especialmente antes da fase do recrutamento. A pesquisa revelou que grande parte das vítimas de tráfico humano identificadas também relataram terem sido recrutadas quando passavam por momentos de necessidades econômicas que se agravavam ou que persistiam ao longo do tempo.

O relatório da UNODOC (2020) dedicou o seu segundo capítulo para tratar dos fatores socioeconômicos relacionados ao tráfico de pessoas. A partir do levantamento de dados foram analisados o universo de 489 processos judiciais sobre tráfico de pessoas, em 233 deles foi identificado que 52% das vítimas de tráfico humano são representadas pelo sexo feminino e 50% das vítimas masculinas apontaram a necessidade econômica como causa central de vulnerabilidade que os levaram à exploração.

A condição de vulnerabilidade socioeconômica trata-se de um fator relevante até mesmo para escolha das vítimas. Dados da pesquisa revelaram que há traficantes que miram em alvos potenciais com características específicas da vulnerabilidade socioeconômica. Haja visto que a vulnerabilidade econômica pode ser um fator que torna os indivíduos mais expostos e suscetíveis a aceitarem propostas de melhores condições de vida.

Uma das principais estratégias dos criminosos é atrair as vítimas com falsas propostas de uma vida melhor, justamente por estes indivíduos estarem em busca de melhores condições de sobrevivência e um futuro melhor, acabam atraídas por supostas ofertas de propostas de trabalho que prometem remuneração laboral que atendem às suas necessidades econômicas básicas, tais como alimentação, abrigo e saúde.⁹

⁹ Conforme indica o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas (201-2020): "No Brasil, atualmente, existe um importante contingente de desempregados e de "redundantes" para o mercado de trabalho formal e informal: 14,6% da população está desempregada²⁴; 24,7% vivem abaixo da linha da pobreza e 6,5% abaixo da extrema pobreza.²⁵ Uma vez mais destaca-se a relação entre raça e pobreza: entre brancos, 14,7% são pobres e 3,4% são extremamente pobres, enquanto entre pretos e pardos 32,3% são pobres e 8,9% são extremamente pobres." (ONU; MJSP, 2021, p. 16).

Nesse contexto, as vítimas mais suscetíveis ao recrutamento para o tráfico humano são indivíduos que se encontram em condições de necessidade econômica, originada de países mais pobres. Conforme relataram os participantes de uma pesquisa realizada por Fernandes e Matos (2016), observa-se que a condição de necessidade socioeconômica das vítimas sendo conhecida pelos traficantes que exploram o tráfico de pessoas para obter lucro, importa como um relevante fator na fase de selecionar seus alvos.

A condição de vulnerabilidade econômica de vítimas em países em desenvolvimento representa a principal estratégia usada pelos traficantes como meio para aliciar vítimas para o tráfico humano. Conforme (ONU; MJSP, 2021, p. 16-17): "o aliciamento do tráfico de pessoas é o abuso de posição de vulnerabilidade. O que significa que não é necessário enganar a vítima, nem a coagir, muito menos usar da violência física para levá-la para uma situação de exploração."

Conforme foi possível demonstrar nessa análise, é fato incontroverso que a globalização, enquanto fenômeno do qual decorre a revolução da Era da Informação, influenciou no aumento do crime de tráfico de pessoas, na medida em que causa vulnerabilidade socioeconômica e induz indivíduos a irem em busca de oportunidade de emprego digno e melhores salários em regiões mais desenvolvidas economicamente. Em razão da pobreza e da desigualdade, surge o problema da coisificação dos seres humanos, "se geram uma massa humana vulnerável à exploração alheia", utilizando os termos de Silva e Goes (2013, p. 196).

Portanto, compreender os aspectos do impacto socioeconômico da globalização como causa de vulnerabilidade social das vítimas de exploração de tráfico pessoas é fundamental, até mesmo para implementação de políticas públicas que promova igualdade e justiça social e efetivamente possa combater a exploração humana e conseqüentemente arrefecer a prática do crime de tráfico humano.

3.2. IMPLICAÇÕES DO USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PELA REDE DE TRÁFICO HUMANO

Os recursos tecnológicos que surgiram na Era Digital, denominadas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), revolucionaram os meios e a forma de se comunicar. Um dos principais fatores nesse contexto de mudança de paradigma foi o advento da internet, especialmente pela sua aplicação nos mecanismos de comunicação digital, tais como dispositivos móveis e softwares.

O amplo acesso aos dispositivos conectados à internet possibilitou a comunicação em massa e rápida velocidade no acesso e disseminação das informações. No Brasil, até maio de

2022, havia entre computadores, *notebooks*, *tablets* e *smartphones* mais de 447 milhões de dispositivos portáteis. Dentre os quais são 242 milhões de *smartphone*, perfazendo a média de dois celulares e um computador para cada habitante, conforme revela a 33ª Pesquisa Anual de 2022 da FGV - Fundação Getúlio Vargas (2022).

A despeito da sinergia e dos efeitos positivos trazidos pela Era Digital, as inovações tecnológicas também acarretam efeitos nefastos para a sociedade. Se por um lado a transformação digital possibilitou o surgimento de ferramentas tecnológicas que beneficiam a sociedade, criando facilidades em conectar os indivíduos globalmente, por outro lado se observa que tais ferramentas também têm favorecido a prática e a expansão global dos negócios do crime transnacional de tráfico de drogas e armas, exploração de mão de obra, tráfico humano, crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção, sequestros, cibercrime, etc. Nessa perspectiva, se faz relevante analisar quais são os impactos e qual a influência do uso das TDICs para os crimes cibernéticos de tráfico de pessoas.

3.2.1. Internacionalização e a interiorização do tráfico humano

Em princípio, constata-se que a instrumentalização das TDICs pelas organizações criminosas de tráfico humano representa vantagens para o crime, e por isso passaram a ser uma ferramenta amplamente usadas pelas organizações criminosas. O novo método se faz presente tanto na ação prática do crime organizado no âmbito doméstico dos países¹⁰, quanto na estratégia de expansão transnacional das organizações criminosas e do fenômeno dos crimes transfronteiriço.¹¹ Conforme constata o Relatório Global da ONU Sobre o Tráfico de Pessoas (UNODOC, 2020, p. 126), as “tecnologias sofisticadas permitem que os traficantes ampliem suas atividades”. (Livre Tradução).

Segundo a UNODOC (2020, p. 125), “as tecnologias baseadas na internet podem revelar-se particularmente úteis para ajudar os fluxos através das fronteiras, uma vez que fornecem formas eficientes e convenientes de facilitar também as transferências internacionais de dinheiro.” (Livre Tradução).

¹⁰ A tipificação do crime de tráfico interno está prevista no art. 231-A do Código Penal.

¹¹ A tipificação do crime de tráfico internacional está prevista no art. 231 do Código Penal – “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. [...] § 1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º - A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”. BRASIL, (1940).

Os crimes transnacionais ameaçam a segurança internacional dos Estados e a segurança pública interna. Entre as vítimas identificadas no conjunto de dados no Relatório Global da ONU (2020), representado um percentual 57%, 278 vítimas foram transportadas pelos traficantes de seres humanos através das fronteiras entre países.

Nessa perspectiva, faz-se relevante compreender como as TDICs têm sido instrumentalizadas pelos traficantes na perpetração do crime de tráfico de pessoas e qual o impacto do uso dessas tecnologias para os negócios do crime.

3.2.2. Um negócio lucrativo

O crime de tráfico humano evolui para ser classificado com o terceiro negócio mais lucrativo da indústria de ilícito do mundo do crime. O mercado de tráfico humano perde apenas para o comércio ilegal de drogas e armas. A ONU (2022), estima que o tráfico de pessoas movimenta 32 bilhões de dólares por ano.¹² Segundo levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a *Walk Free* (2022), estima-se que cerca de 27,6 milhões de pessoas em todo o mundo vivem em situação de tráfico, sem a liberdade de escolher como viver e trabalhar. Na realidade, não se sabe ao certo os valores que o negócio do crime de tráfico humano movimenta, até mesmo pela natureza oculta dessa atividade criminosa.

Feingold (2010), alerta que na realidade há uma incerteza numérica e dúvidas estatísticas quanto ao real valor do comércio do tráfico. Conforme argumenta o autor, os números do tráfico humano publicitados variam muito e não demonstram qualquer suporte de rigor estatístico ou indicação quanto à procedência e ao embasamento de tais números. O autor considera que as estatísticas acabam por fornecer uma falsa precisão da quantificação.

Para Feingold (2010), os números publicizados servem mais para justificar os custos destinados às políticas públicas para realizar o levantamento de dados. Quando na realidade, segundo o autor, tais dados deveriam ser um fator determinante para embasar a criação de políticas que efetivamente venham combater o crime de tráfico, em vez de produzir resultados de pesquisa para justificar os altos custos com o desenvolvimento da própria pesquisa. Ou seja, há uma preocupação maior em apurar e publicar dados sobre o tráfico humano do que efetivamente implementar políticas para monitorar e combater a coerção, o engano e a exploração do tráfico de pessoas.

¹² Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano, alerta ONU. Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: <https://unicrio.org.br/trafico-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-onu/>. Acesso em: 06 nov. de 2022.

Todavia, a despeito da dificuldade de precisar os números do crime de tráfico de pessoas, é notório e indubitável o aumento exponencial do tráfico humano nas últimas décadas. O crime de tráfico tem expandido globalmente suas atividades, se tornando um negócio de bilhões. Segundo levantamento internacional de dados da OIT (2022), o número estimado de pessoas em situação de tráfico aumentou 12% entre 2016 e 2021.

Desse modo, é possível observar que esse crescimento tem, em grande medida, relação direta com uso das TDICs. Posto que tais recursos vêm sendo largamente adotados como estratégia no *modus operandi* do crime de tráfico de pessoas, fazendo surgir uma nova tipologia de crime cibernético.

3.2.3. Uso da internet e das mídias sociais como ferramenta para aliciamento, recrutamento e exploração virtual de vítimas do tráfico humano

Conforme dados apurados, os criminosos têm se adaptado ao uso das TDICs, inovando o modo de aliciar e explorar as vítimas, a forma de conduzir a venda de seus serviços sexuais e o modo de receber os lucros do negócio. A modalidade de aliciamento virtual representa um aperfeiçoamento do *modus operandi* do tráfico humano.

Os traficantes adaptaram os recursos tecnológicos, especialmente a internet, para recrutar e contatar potenciais vítimas no ambiente virtual para exploração sexual, bem como, para prospectar clientes compradores, interessados em serviços sexuais ou até mesmo em comprar seres humanos comercializadas como mercadorias pelos traficantes. Nessa perspectiva, há uma mudança paradigmática nos procedimentos de como é feito o engano e a persuasão das vítimas.

Já vimos que até o alcance do objetivo central do crime de tráfico humano se concretizar, alguns desdobramentos procedimentais o antecedem, passando por fases, tais como aliciamento, a seleção e o recrutamento da vítima. Observa-se, em todas as fases do crime, o uso de recursos tecnológicos se apresenta como ferramenta fundamental para o alcance do elemento final do crime de tráfico humano, o qual, em regra, representa algum tipo de crime de exploração humana.

Segundo entrevistas coletadas, “o explorador entrega um celular baratinho, assim não tem que estar do lado da vítima. [...], não tem um contato físico (não transporta como feitor de escravos), assim fica difícil identificá-lo com precisão.” (ONU; MJSP, 2021, p. 47). Há nesse *modus operandi* um certo distanciamento estratégico, entre a vítima e o recrutador. Não é por menos que a fase de recrutamento tem sido a que mais é empreendida com base nos recursos tecnológicos: Conforme indica a (UNODC, 2020, p. 121).

O recrutamento baseado em tecnologia aproveita do anonimato das comunicações via internet. Pode ser difícil identificar o autor dos anúncios online ou a identidade genuína das pessoas que escrevem a partir de contas de redes sociais. Um exemplo de manipulação da internet é descrito em um processo judicial, onde o traficante usou vários perfis online para recrutar as vítimas. O traficante manteve contato com cada vítima por meio de duas identidades falsas: uma foi usada para escrever mensagens de texto abusivas, enquanto a outra foi usada para expressar compreensão e compaixão. Essa técnica foi fundamental para construir confiança com as vítimas. (Livre Tradução).

A abordagem dos anúncios online é elaborada já a partir de uma linguagem estrategicamente empregada para conectar/atrair as vítimas. Os vocábulos são codificados para ocultar o engano da publicidade, mas suficientemente atrativos para “pescar” vítimas, por meio de mensagens que induzem à expectativa de oportunidade de trabalho que possibilitam condições de usufruir de um padrão de vida confortável e até luxuoso.

Muitas ofertas anunciam oportunidades no glamuroso mundo da moda, no ramo do entretenimento ou em atividades que exigem especialidade técnica ou mesmo habilidades específicas para trabalhar com tecnologias sofisticadas. Bem como, há anúncios de vagas para trabalhos que não exigem mão de obra qualificada, como nas industriais, rede de turismo, serviços domésticos, construção civil e etc.

Após a fase de recrutamento, as TDICs são também utilizadas para persuadir e ameaçar as vítimas. Quanto aos meios adotados, constata-se que na fase de aliciamento virtual não é comum o uso da violência. Contudo, durante o processo de aliciamento virtual, por meio de ofertas propostas de emprego, é comum os criminosos solicitarem conteúdo de natureza íntima a pretexto de analisar se o candidato está apto para seleção. Posteriormente, sob ameaça de divulgá-los na internet, esses conteúdos são utilizados para chantagear e coagir as vítimas.

3.2.4. A estratégia da caça e da pesca

Conforme a UNODOC (2020), os criminosos utilizam a “*fishing strategies*”, ou seja, a “estratégias de pesca”, por meio de anúncios online, para atrair e fisgar a vítimas. Nessa modalidade de anúncio, os criminosos atuam para atingir um público aleatório. As vítimas potenciais são atraídas por publicidades enganosas que ofertam propostas falsas de emprego, que prometem ganhos vantajosos e aparentemente fáceis.

A mídia brasileira tem noticiado recentemente diversos casos de tráfico humano. Só para exemplificar podemos citar o caso veiculado no último dia, 11 de novembro de 2022, sobre o desaparecimento de jovem que foi enganada com falsa proposta no exterior e virou refém do tráfico humano:

Nathália, de 25 anos, está desaparecida após receber uma oferta para trabalhar na Tailândia. Nathália virou refém de uma quadrilha internacional especializada em tráfico

humano assim que desembarcou, sendo levada a Myanmar - país vizinho - e obrigada a aplicar golpes virtuais seduzindo vítimas a gastar milhares em criptomoedas.¹³

Diferente da estratégia do *fishing strategies*, a *hunting strategies* classificada pela UNODOC (2020), como estratégia de caça, diz respeito ao método adotado pelos traficantes, pelo qual o criminoso busca se conectar a um tipo específico de vítima. Nesta abordagem, os alvos dos traficantes não são aleatórios. Os anúncios têm como alvos estratégicos um público com características específicas, geralmente grupos economicamente vulneráveis e jovens inexperientes.

3.2.5. Redes sociais

Os anúncios que visam recrutar as vítimas são veiculados frequentemente na *surface web*, em páginas de internet independentes, classificados, redes sociais ou plataformas digitais. Contudo, as redes sociais representam um relevante meio de recrutamento dos traficantes, por ser um ambiente propício para alcançarem o êxito nas estratégias de caça e pesca. Sobretudo porque, ao mesmo tempo que podem ser manter anônimos, é possível obter informações pessoais sobre determinadas vítimas.

Pesquisa tem revelado atuação de traficantes em redes sociais abertas, tais como *Facebook, Myspace, Youtube, Telegram, Skype, WhatsApp e V Kontakte, LinkedIn, Tinder¹⁴ e Instagram¹⁵*. Estes destacam-se entre os meios mais utilizados hodiernamente para aliciar vítimas, pois possibilita rápida conexão e facilidade na abordagem e obtenção de um conjunto de informações pessoais das vítimas, sobretudo o público de jovens.

Nesse sentido, Toledo ressalta,

Plataformas digitais como *Facebook, Youtube, Telegram, WhatsApp, Instagram* e até as mais recentes, como *Snapchat e TikTok*, são utilizadas pelos grupos criminosos, uma vez que garantem o anonimato (protegido pela criptografia) e são de simples utilização, proporcionando um grande alcance, sendo de difícil rastreamento [...]. Mas o uso das tecnologias digitais em atividades ilícitas vai além das redes sociais de plataformas abertas ao público, bastando, para tanto, lembrar da “internet profunda” (*deep web*) e da “internet obscura” (*dark web*). Trata-se de recursos há muito tempo utilizados por

¹³ Jovem é enganada com falsa proposta no exterior e vira refém do tráfico humano. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=7GZlrP9HMoo>. Cidade Alerta Record. Acesso em 11 nov. de 2022.

¹⁴ Trio charged for allegedly using Tinder to recruit women, force them into sex work: Accused used 'deception, intimidation, and fear,' police say. January 4, 2019. CBC Canadá Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/toronto/tinder-human-trafficking-sex-work-1.4965931>. Acesso em: 03 nov. de 2022.

¹⁵ A *National Human Trafficking Hotline* informa: “O recrutamento online existe desde que o acesso generalizado às plataformas de Internet. A *National Human Trafficking Hotline* registou o recrutamento em todos os tipos de sexo e tráfico de trabalho nas plataformas de redes sociais incluindo, mas não limitado a *Facebook, Instagram, Snapchat, Kik, Meetme. com, WhatsApp* e sites/aplicativos de namoro como *Tinder, Grindr e Plenty of Fish*. Os traficantes podem construir uma relação íntima com uma vítima através das redes sociais ou publicitar oportunidades de emprego falsas ou enganosas”. Disponível em: <https://www.path2freedom.org/>. Acesso em: 03 nov. de 2022. (Livre tradução).

traficantes de armas, pessoas e órgãos, bem como por indivíduos e organizações em redes de pedofilia, de terrorismo, de extremismo violento, incluindo neonazistas, e outras organizações criminosas, devido ao fato de que são inacessíveis em navegadores comuns, utilizam-se de conexões anônimas para garantir sigilo e/ou esconder os usuários e funcionam como o “mercado livre mundial do crime.” (TOLEDO, 2021, apud OLIVEIRA e CARVALHO, 2022, p. 467). (Grifos Nossos).

A UNODOC identificou na pesquisa, a partir de uma amostra limitada, entre 2015-2018, que o número de vítimas recrutadas via mídias sociais representou um aumento de 51%, enquanto os classificados de anúncios de serviços de compra e venda representaram 22 % e páginas independentes criadas pelos traficantes 26%.

Os dispositivos de comunicação que se conectam à internet, tal como os *smartphones* e dispositivos móveis, são os instrumentos mais utilizado para atuação dos grupos de traficantes. Por outro lado, são consideráveis as vantagens do uso das redes sociais, ao possibilitar aos traficantes atuarem no anonimato, permitir acesso à dados pessoais e viabilizar a conexão entre os criminosos e a vítimas. Mas, para além desses benefícios, as pesquisas destacam que a simplicidade no manuseio dos dispositivos e plataformas digitais é uma característica atraente, que torna as redes sociais o ambiente preferido das organizações criminosas.

A mesma simplicidade atrai as organizações criminosas a aproveitar os recursos dos aparelhos celulares como estratégia para evolução e expansão do crime organizado. O amplo uso do celular como instrumento do crime está associado especialmente à facilidade de acesso e uso das redes sociais, ao mesmo tempo em que possibilita o anonimato dos usuários.

No caso brasileiro, por exemplo, o crime organizado em todo o país tem feito largamente o uso de celulares e da internet para comandar, gerir e praticar toda horda de ação criminosa, estando, inclusive, “cada vez mais presentes dentro e fora dos presídios” (OLIVEIRA E CARVALHO, 2022, p. 466).

3.2.6. Um crime de natureza oculta

O tráfico humano se caracteriza pela natureza oculta do seu *modus operandi*. O anonimato é a característica central na atuação dos traficantes. Atuar em oculto, sob anonimato para aliciar/recrutar virtualmente é uma condição relevante para os traficantes evitarem ser identificados pelas vítimas ou detectados pelas autoridades judiciárias. Nessa perspectiva as plataformas digitais possibilitam o anonimato. Conforme Johnson (2017), “os traficantes são capazes de evitar a detecção da aplicação da lei usando recursos e aplicativos em um *smartphone*.” Desse modo, os traficantes também se valem do uso da TDICs para manter o anonimato e, com isso, burlar a legislação e evitar serem detectados pelo sistema judiciário.

3.2.7. *Deep web e a disseminação do tráfico de pessoas no submundo da dark web*

Embora as redes sociais sejam uma ferramenta tecnológica de fácil uso, o crime organizado investe também em tecnologias sofisticadas, conta inclusive com *hackers* e especialistas em cibernética¹⁶. Conforme constata a UNODOC (2020, p. 126), “as tecnologias sofisticadas permitem que os traficantes ampliem suas atividades” (Livre Tradução). Os dados apurados pela ONU constataram que os traficantes ampliaram as atividades do crime operando, tanto tecnologias de sistemas abertos mais simples, com o uso de celular e redes sociais, quanto implementando sistemas tecnológicos mais sofisticados em suas atividades, que lhes permite realizar operações em ambientes cibernéticos mais complexos, como a *deep* e a *dark web*.

É importante ressaltar que a internet pode ser classificada em três ambientes quanto ao nível de acesso: a) *surface web*; b) *deep web* e c) *dark web*. A *surface web* é a área aberta, ou seja, a aparente superfície, onde os navegadores da *web* acessam livremente endereços eletrônicos. Já a *deep web* se caracteriza por ser a área da *web* mais “profunda” e de restrito acesso, onde os endereços não são localizados ou indexados por buscadores como Google e Yahoo. É possível, por exemplo, acessar sites sem filtros em determinadas áreas restritas, também não se permite rastrear o tráfego, mantendo o anonimato e a privacidade dos usuários.

Já a *dark web*, refere-se a uma parte mais sombria e sinistra do mundo virtual da internet, que integra a *deep web*. Nesse ambiente virtual, conforme bem ressalta Williams e Muhammad (2021), as atividades vendidas ou negociadas são frequentemente voltadas para prática de atividades ilegais, tais como venda de drogas, armas, exploração sexual, pedofilia, comercialização de seres humanos, de órgãos, encomendas de assassinato, crimes de tráfico humano, sexo, dinheiro falso, entre outros diversos.

Além de não deixar rastros, o acesso ao submundo cibernético da *dark web* exige credenciais de autorização, conhecimento específico das tecnologias avançadas e investimento em sistemas sofisticados de proteção de dados e criptografia cibernética. A *dark web* somente pode ser acessada por meio do software *The Onion Router*, mais conhecido como *TOR*.

No ciberespaço da *dark web* os criminosos anunciam os mais diversos serviços para fins comerciais de exploração humana. As ofertas online movimentam os negócios no submundo criminoso da *dark web*. Nesse ambiente são comercializados como mercadorias “produtos” que vão desde seres humanos, órgãos, venda de conteúdos pornográficos, pedofilia, agência de

¹⁶ A UNODC registrou que “redes criminosas organizadas tentaram recrutar hackers ou especialistas cibernéticos para apoiar suas operações. Um processo judicial descreve como uma rede de tráfico tinha uma pessoa 'dedicada' responsável pela publicidade online” (UNODC, 2020). (Livre Tradução).

acompanhante, serviço de sexo. etc. Pode-se dizer então que a *dark web* é uma arena tecnológica do crime gerada pela Era da Informação.

Nesse aspecto, convém ressaltar que há no mercado virtual uma alta demanda por consumo de sexo virtual e pornografia no mercado digital, isso contribui para o impulsionamento da objetificação de pessoas e, conseqüentemente, para o tráfico humano. Por isso, o uso das TDICs representa uma estratégia relevante para as organizações criminosas, porque tanto atraí vítimas que se tornarão produto/serviços de prostituição, pornografia ofertados no mercado virtual pelo tráfico, quanto é útil para divulgar mercadoria para potenciais clientes que consomem produtos dessa natureza.

Ou seja, o uso de tais mecanismos facilita a comunicação instantânea, possibilitando a conexão global entre vítimas, consumidores e traficantes. Além disso, as propagandas transmitidas na internet têm maior alcance geográfico e são acessíveis por um número maior de vítimas potenciais. Todo esse conjunto de possibilidades cibernéticas das TDICs permite que os traficantes ampliem muito os negócios baseados no crime de tráfico humano. Isso tem causado um aumento alarmante nos números de vítimas da exploração sexual nas últimas décadas.

3.2.8. Estratégia de enfrentamento à atuação de crime tráfico de pessoas no ciberespaço

O enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas representa um desafio global para os governos atuais. A despeito de todas as estratégias já implementadas, as políticas públicas para combater e prevenir o multifacetado e complexo fenômeno do crime de tráfico de pessoas não se mostraram eficientes, dado o aumento exponencial nos números de vítimas e nos valores financeiros movimentados pelo tráfico humano nas últimas décadas.

A característica sigilosa do crime de tráfico humano representa um entrave que dificulta as autoridades públicas conhecer e armazenar dados sobre o assunto. Segundo afirmou o diretor do Departamento de Migrações do MJSP, Alexandre Patury (2022), “é muito difícil enfrentar um problema que a gente desconhece. Precisamos investir em educação, divulgação e entender o fenômeno.”¹⁷ Macedo, (2015, p. 91) ressalta que: “O ambiente em que se efetiva o crime de tráfico de mulheres, por sua vez, é sempre oculto e sensível.” Nessa perspectiva, observa-se as dificuldades de as instituições governamentais instituírem políticas e ações efetivas de prevenção e combate ao crime de tráfico humano.

¹⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-ferramenta-tecnologica-para-aprimorar-o-combate-ao-trafico-de-pessoas> Acesso em 09 nov. 2022.

Não iremos detalhar aqui todas estratégias implementadas nas políticas públicas, pois esse não é objeto desse estudo. Contudo, vale ressaltar a atuação dos serviços de inteligência como uma importante estratégia de enfrentamento e combate ao tráfico humano, sobretudo, os crimes dessa natureza praticados com auxílio das TDICs. Isso porque, a atividade de inteligência tem natureza sigilosa e a métodos próprios, além de ser uma área do serviço público que conta com estrutura de inteligência cibernética capaz de atuar no ambiente sensível e clandestino da deep web.¹⁸

Conforme Vale (2021), a atividade de inteligência *per se* atua em diversas categorias que vão desde atividade de inteligência de Estado, judiciária, criminal à militar. Podendo atuar no plano político, investigativo e operacional no enfrentamento e prevenção de ilícitos. Outro aspecto relevante é que os serviços de inteligência podem atuar âmbito internacional e doméstico de qualquer dos entes da federação (estados, municípios, e Distrito Federal e União).

Macedo (2015), ressalta a importância da implementação de políticas públicas de combate ao tráfico humano que integre o trabalho conjunto da atividade de inteligência como alternativa para enfrentamento ao tráfico de pessoas. Pois segundo o autor, o combate à esse tipo penal “impõe um conhecimento amplo e detalhado sobre sua dinâmica, exigências que a atividade de inteligência por seus métodos próprios de produção de conhecimentos tem condições de atender”. Macedo (2015, p.103)

Assim, um trabalho sistematizado dos serviços de inteligência representa uma alternativa estratégica para combater efetivamente a atuação das organizações de tráfico humano, sobretudo as que atuam nas sombras oculta do submundo virtual da *dark web*.

3.3. ESCOLHAS METODOLÓGICAS

Quanto aos fins, esse trabalho teve como foco principal analisar os impactos e a influência do uso das TDICs para os crimes cibernéticos de tráfico de pessoas. Para tanto, em um primeiro momento foi realizada uma sintética análise das definições conceituais atribuídas aos termos tráfico humano, com o objetivo de se averiguar se a precisão dá conta do real sentido contemporâneo empregado ao conceito jurídico definido pela legislação vigente. Na segunda parte do estudo, foi realizada uma revisão integrativa da literatura especializada no tema de tráfico de pessoas e globalização, com o objetivo de identificar e expor as implicações sociais da

¹⁸ Macedo (2015, p. 91) alerta que: “A aproximação de locais como clubes, bordéis ou outros setores onde o tráfico pode ocorrer deve ser feita de forma velada, por profissionais especialmente capacitados em técnicas operacionais adequadas para esta finalidade.”

globalização na Era Digital para as vítimas de tráfico humano. Na última parte do estudo, após ser realizada uma revisão bibliográfica da literatura, também foram analisados dados catalogados nos últimos relatórios publicados por órgãos públicos, com o objetivo de compreender como os mecanismos de comunicação da Era Digital influenciam no fenômeno do crime de tráfico de pessoas.

Quanto aos meios, a coleta de dados da pesquisa foi realizada por meio do procedimento de consulta documental e bibliográfica sistematizada em fontes primárias e secundárias. As informações primárias foram obtidas a partir das consultas em fontes públicas de dados catalogados em documentos oficiais, legislação e relatórios, disponíveis em sítios eletrônicos institucionais e websites de instituições governamentais e não governamentais de organismos nacionais e internacionais. Dentre os quais as principais fontes foram o Escritório de Ligação das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a Organização Internacional para Migrações (OIM), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Já o levantamento de informações em fontes secundárias foi realizado em repositórios, revistas científicas, livros, jornais, periódicos e notícias midiáticas relacionadas ao tráfico humano, acessados em sítios eletrônicos por meio do procedimento de consulta sistematizada, baseada em dados parametrizados relacionados à temas como: fenômeno da globalização, tecnologia de informação e comunicação e tráfico humano. Nesse aspecto, foi possível observar que a despeito da vasta bibliografia que trata do tema do tráfico de pessoas, a literatura é escassa quando se trata de estudos com foco específico relação entre o uso das TDICs pelo crime de tráfico de pessoas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na breve análise desenvolvida nesse estudo foi possível demonstrar que há uma imprecisão na legislação quanto aos aspectos conceituais do crime de tráfico humano. De modo que se faz premente uma reforma conceitual normativa que contemple as inovações procedimentais e as implicações sociais contemporâneas desse tipo penal.

Respondendo ao objetivo central desse estudo que se propôs analisar o impacto das novas tecnologias da informação da Era Digital no favorecimento do crime de tráfico de pessoas, foi possível comprovar que sim, as novas tecnologias da informação da Era Digital impactaram o crime de tráfico de pessoas. Pois a globalização, enquanto consequência da revolução tecnológica implica na vulnerabilidade socioeconômica das vítimas em potencial e o uso das TDCIS pelos traficantes favoreceu o aumento exponencial do negócio do crime e do número de vítimas, bem como, os lucros do tráfico.

Na análise da influência das transformações sociais da Era Digital para o crime de tráfico de pessoas, observa-se que a situação de miséria e pobreza são fatores sociais que contribuem diretamente para o tráfico de pessoas. Nessa perspectiva foi possível demonstrar que a globalização da economia influenciou no aumento do crime de tráfico de pessoas na medida em que o mercado global de trabalho se expandiu e fez surgir uma classe social de trabalhadores excluídos pela falta de mão de obra qualificada. Além disso, a vulnerabilidade socioeconômica dos indivíduos foi acentuada, e a busca por oportunidade de emprego digno e melhores salários facilitaram que indivíduos se tornassem vítimas suscetíveis ao tráfico humano.

No que concerne a análise do impacto e influência do uso das tecnologias digitais de informação e comunicação na perpetração do crime de tráfico de pessoas, constatou-se que houve uma inovação nos procedimentos operacionais desse crime, que favoreceu a sua expansão. Isso porque, diversas são as vantagens da instrumentalização das TDICs, pelas redes de tráfico de pessoas que atuam em organizações ou de forma isolada.

Dentre as facilidades e vantagens das plataformas digitais para o crime de tráfico humano podemos citar: a) possibilidade de manter o anonimato dos traficantes; b) maior alcance geográfico para veiculação de anúncios e propagandas enganosas; c) possibilidade de atuação internacional e local simultaneamente; d) acesso às informações pessoais das vítimas; e) facilidade de conexão simultânea e instantânea entre vítimas, consumidores, traficantes e clientes; f) é um meio efetivo para comercialização de seres humanos como mercadorias, seja para o trabalho escravo, retiradas de órgãos, venda de conteúdos pornográficos, pedofilia,

agência de acompanhante, serviço de sexo; g) impulsionamento da alta demanda por consumo de sexo virtual e conteúdos pornográficos no mercado digital; e h) simplicidade no manuseio dos dispositivos e plataformas digitais;

Mediante toda complexidade que envolve o crime de tráfico de pessoas observa-se que implementar soluções e políticas públicas de enfrentamento não é tarefa fácil. Contudo, mediante a análise desse estudo resta evidente que o combate e enfrentamento ao tráfico de pessoas começa com a implementação de políticas sociais que promova oportunidade de emprego em condições dignas, renda e salários que combata à pobreza e a miséria.

Quanto à alternativa de enfrentamento tático operacional, a atuação sigilosa dos serviços de inteligência pode ser sistematizada em operação conjunta para fazer frente ao *modus operandi* das organizações de tráfico humano no ambiente virtual do ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ADUHENE-KWARTENG, Aduhene-Kwarteng. *The Influence of Globalization on Human Trafficking*. American Military University, Virginia- USA, Jan 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/320753277_The_influence_of_globalization_on_Human_trafficking. Acesso em: 6 nov. 2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrime e Seus Reflexos no Direito Brasileiro**. 3 ed. Salvador- BA: JusPodivm, 2022. 304 p.

BRASIL. Executivo. Decreto n. 5.015, de 11 de março de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, ano 2004.

_____, Executivo. Decreto-Lei n. 2.848, de 06 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, 01 de janeiro de 1942.

_____, Legislativo. Lei nº 13.344, de 05 de outubro de 2016. **Diário Oficial da União**, 07 de Outubro de 2016.

_____. Executivo. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Diário Oficial da União**, 15 de março de 2004.

CETIC.BR - CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Pesquisa TIC Domicílios 2021**. CETIC.BR. São Paulo- SP, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2021_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

FEINGOLD, David A. Human Trafficking. **ProQuest Social Science e Journals**, p. 26-32, Sep/Oct 2005. Foreign Policy.

_____, David. Trafficking in Numbers: The Social Construction of Human Trafficking Data, 2010 In: Andreas, P. & K. M. Greenhill (eds.), *Sex, Drugs, and Body Counts: The Politics of Numbers in Global Crime and Conflict*. Ithaca: Cornell University Press (2010): 46-74.

Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284800222_Trafficking_in_numbers_The_social_construction_of_human_trafficking_data. Acesso em 06 nov. 2022.

FERNANDES, Ângela; MATOS, Marlene. Tráfico de pessoas: Percepções dos estudantes sobre as vítimas e traficantes. In: CONGRESSO DA ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES, n. 3. 2017, Portugal: Ordem dos Psicólogos Portugueses, 2016, p. 900-907.

FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Pesquisa Anual do Uso de TI**. FGV/EASP. 2022. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia_pes_ti_2022_-_relatorio.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

GORENDER, Jacob(Coord.); GORENDER, Jacob. Globalização, tecnologia e relações de trabalho. In: SEMINÁRIO GLOBALIZAÇÃO, REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E RELAÇÕES DE TRABALHO. 1996. Anais [...] São Paulo- SP: Instituto de Estudos Avançados IEA - USP, 1996, p. 311-342.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Aspectos regionais e nacionais. São Paulo -SP: Saraiva, 2003.

JOHNSON, Mandy. The Role of Technology in Human Trafficking and Sexual Exploitation: Simple, Portable and Leaving Little Trace, Technology is Increasingly Being Used for Commercial Sexual Exploitation. **Police1 By Lexpol**. Ago. 2017. Disponível em: <https://www.police1.com/bitcoin/articles/the-role-of-technology-in-human-trafficking-and-sexual-exploitation-GzTCXOn7zhCj0CcM/>. Acesso em 06 nov. 2022.

MACEDO, Daniel Almeida de. A Atividade de Inteligência Aplicada ao Combate ao Tráfico de Mulheres. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília - DF, v. 9, Maio 2015. Abin.

MALAH, Yselle F.; ASONGU, Simplicie A.. *An Empirical Analysis of Human Trafficking In An Era of Globalization*. **Munich Personal Repec Archive**, Jan 2021. African Governance and Development Institute. Disponível em: <https://mpr.aub.uni-muenchen.de/110134/>. Acesso em: 6 nov. 2022.

MIRANDA, Alessandra. **Comissão de Enfrentamento ao Tráfico Humano da CNBB**: incidência e formação prioridades para 2022. CNBB - Regional Norte 1. 2021. Disponível em: <https://cnbbnorte1.blogspot.com/2021/12/comissao-de-enfrentamento-ao-traffic.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública; ONU, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: Dados 2017 a 2020. Brasília - DF: UNODC, 2021.

UNIC RIO. Organizações das Nações Unidas. **Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano, alerta** Disponível em: <https://unicrio.org.br/traffic-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-onu/>. Acesso em: 06 nov. de 2022.

OLIVEIRA, Janaine Voltolini de; CARVALHO, Maria João Leote de Traços e Retratos da Imprensa On-Line Sobre o Uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação Como Ferramentas de Suporte ao Crime Organizado em Roraima, Brasil. **Rev. Dir. Cid**, v. 14, n. 01, p. 457-493., 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. OIT, **Walk Free e OIM divulgarão as últimas estimativas globais sobre escravidão moderna**. 06 set. 2022. Brasília-DF, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855016/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

OIM, Organização Internacional para as Migrações. **50 milhões de pessoas vivem em condição de escravidão moderna no mundo**. Notícia Global, 13 set, 2022. Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/50-milhoes-de-pessoas-vivem-em-condicao-de-escravidao-moderna-no-mundo>. Acesso em 11 nov. 2022.

PARMENTIER, Stephan. *Epilogue: Human Trafficking Seen from the Future*. **European Journal of Criminology**, Belgium, p. 95-100, jan 2010.

RECORD, Cidade Alerta. Jovem é enganada com falsa proposta no exterior e vira refém do tráfico humano. **Rede Record**. 11 nov. 2022 Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=7GZIrP9HMoo>. Cidade Alerta Record. Acesso em 11, nov. de 2022.

SANTOS, Milton. **Por uma globalização do pensamento único à consciência universal**. 6 ed. São Paulo - Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Waldimeireiry Correa da; GOES, Karine Goes e. Políticas criminais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, para prostituição: a realidade multifacetada do tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**. 3 ed. Cultura Acadêmica Editora, 2013. 189 p. (Tutela Penal dos Direitos Humanos).

_____, Waldimeireiry Correa da. **Regime Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 376 p.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. E.20 ed. New York, 2020: UNITED NATIONS, v. IV.3, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

VALE, Simone Pereira do. **O Controle Congressional Sobre a Atividade de Inteligência Civil de Estado no Brasil: uma análise da atuação da CCAI sobre a Abin no período 2007-2014**. João Pessoa, PB, 2021. Dissertação (Curso de Pós Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba) - Universidade Federal da Paraíba.

WILLIAMS, Kelleytina, MUHAMMAD, Jean. *How does the Dark Web Influence Human (and Sex) Trafficking? What Security Implementations are Involved in the Dark Web?* **ADMI'21Virtual**, 2021. Disponível em: <https://par.nsf.gov/servlets/purl/10284706>. Acesso em: 6 nov. 2022.

HOMEPAGES E OUTROS SÍTIOS NA INTERNET

Disponível em: <https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/crime/index.html#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20fen%C3%4Dmeno,lavagem%20de%20dinheiro%2C%20entre%20outros>. Acesso em 06/09/2022.

Disponível em: <https://www.path2freedom.org/> Acesso em: 03 nov. de 2022.

Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/toronto/tinder-human-trafficking-sex-work-1.4965931>. Acesso em: 03 nov. de 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-ferramenta-tecnologica-para-aprimorar-o-combate-ao-traffic-de-pessoas> Acesso em 09 nov. de 2022.

Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855016/lang--pt/index.htm. Acesso em 09 nov. de 2022.

Disponível em: <https://www.walkfree.org/>. Acesso em 09 nov. de 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-ferramenta-tecnologica-para-aprimorar-o-combate-ao-traffic-de-pessoas> Acesso em 09 nov. 2022.

CAPÍTULO V

O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA

ORGAN TRAFFICKING AND THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: MECHANISMS TO FACE THE PROBLEM

DOI: 10.51859/AMPLLA.THT003.1123-5

Paulo Abrantes de Oliveira
Ana Maria Ribeiro de Aragão
Annelyse Esequiel de Lucena Neves

RESUMO

A prática do crime de tráfico de pessoas é um problema mundial sob o qual as entidades internacionais se debruçam no interesse de combater o seu avanço nos países menos desenvolvidos e proteger os grupos de pessoas mais vulneráveis socialmente, principais vítimas deste delito. O Brasil ao se tornar signatário de acordos internacionais demonstrou interesse em cooperar com outros países no combate e prevenção do tráfico de pessoas em suas diferentes modalidades. Com a edição da Lei Federal nº 13.433/2016 instituiu-se o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e tratando de questões penais e processuais. A Lei Nacional de Transplantes já tipificava e estabelecia sanções às práticas de retirada ilegal de órgãos, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecia penas a condutas similares envolvendo os jovens e crianças. O presente estudo adotou a metodologia hermenêutica jurídica, porque através dela é possível alcançar o real sentido dos textos normativos e compreender as mudanças sociais e institucionais por trás dos avanços legislativos. Ao longo da pesquisa percebeu-se a necessidade de articulação e interação entre as políticas públicas de combate ao tráfico de órgãos e de proteção dos adolescentes e crianças, pois estes são indivíduos vulneráveis e principais vítimas do tráfico de pessoas. Os resultados das análises possibilitaram identificar a necessidade de uma atuação conjunta de todas as esferas do poder para efetivação das políticas públicas de combate e prevenção existentes. Esse trabalho em conjunto possibilitará um amadurecimento na consciência social, promovendo o amparo dos grupos mais vulneráveis socialmente, buscando alcançar uma relativa diminuição nas desigualdades sociais.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Retirada de Órgãos. Proteção Integral. Legislação brasileira.

ABSTRACT

Trafficking is a problem that international entities practice, are not disinterested and protect the advance in countries of people more committed to crime and protect groups of people more socially committed to crime, the main victims of this crime or of lesser social interest. Brazil, by becoming a signatory of international agreements in the interest of cooperating with other countries and different forms of trafficking prevention in its modalities. With the enactment of Federal Law No. 13,433/2016, the National Plan to Combat Trafficking in Persons was instituted and deals with criminal and procedural issues. The National Transplant Law has already given tips on transplants and established children, similar to organ harvesting practices such as the Child and Adolescent Statute, which established penalties for similar ones. The present study of social alternatives to hermeneutic methodology, through which the real meaning of normative texts can be reached and understood as an institution behind legislative advances. Throughout the research, because the bodies of people are competent for protection and people from trafficking in human beings, as they are competent for protection and people from trafficking. The results of the possibilities of identifying the need for a joint action of all spheres as a power to implement existing public policies for combat and prevention. This set will increase social maturity, promoting the support of groups and greater capacity for social recognition, seeking to achieve relative equality of work in social inequalities.

Keywords: Trafficking in Persons. Withdrawal of Organs. Comprehensive Protection. Brazilian legislation.

1. INTRODUÇÃO

A existência da prática delituosa do tráfico de pessoas acompanha a civilização humana desde seus primórdios. O tráfico de pessoas para suas diferentes finalidades é um dos maiores e mais lucrativos entre os mercados ilegais existentes. É uma questão que requer uma atenção maior e uma cooperação entre as Nações a fim de prevenir, combater e punir tal conduta.

No presente estudo examinar-se-á acerca da modalidade do tráfico de órgãos, prática que consiste na retirada e venda ilegal de partes do corpo humano. Um delito em expansão desde os avanços científicos na área de transplante e a globalização que atinge principalmente os grupos socialmente mais vulneráveis como as mulheres, crianças e adolescentes.

O estado brasileiro é signatário de acordos internacionais demonstrando interesse e compromisso com o desenvolvimento de leis e políticas de enfrentamento ao tráfico de órgãos. No tocante a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, um dos grupos sociais mais afetados pelo crime em estudo, no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 estes passaram a ser enxergados como sujeitos de direitos especiais por sua condição de pessoa em desenvolvimento, deixando a condição de “propriedade” dos pais e ser alvo das políticas desenvolvidas em todos os campos de atuação (saúde, educação, lazer).

A edição da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio para efetivar a Doutrina da Proteção Integral, que abriu espaço para proteger as crianças e adolescentes que se encontram em situação de carência em suas necessidades mais básicas, vítimas da violação dos seus direitos, não apenas quando estão em conflito com o ordenamento, o que gerava uma segregação social para com estes menores.

Neste contexto apresentado, a presente pesquisa possui como escopo principal a realização de um estudo acerca do tráfico de crianças e adolescentes para a retirada de órgãos baseado na Lei Federal nº 13.344/2016 conhecida como a Lei do Tráfico de Pessoas e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De forma mais específica visa analisar as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em vigência no ordenamento jurídico, determinar os avanços dos dispositivos legais em relação à prevenção da prática delitiva, identificar os obstáculos para efetivação da proteção integral à criança e ao adolescente como sujeitos passivos de tal conduta criminosa e a possibilidade de integração das legislações na busca de uma maior proteção às vítimas.

O método utilizado denomina-se hermenêutico-jurídico, pois permite a compreensão do significado dos textos jurídicos, das características das instituições e as mudanças sociais

envolvidas na elaboração das normas de proteção às crianças e adolescentes, um dos grupos mais vulneráveis à prática delitiva do tráfico de pessoas. Logo, buscou-se interpretar o arcabouço normativo em conjunto com a conjuntura social existente.

Direcionado por tal método, este trabalho foi desenvolvido com a técnica da pesquisa bibliográfica, portanto é alicerçado em leituras de doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e dispositivos jurídico-normativos, que dão relevância ao seu conteúdo. Os resultados alcançados demonstram a necessidade de articulação entre as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e às destinadas a resguardar os direitos das crianças e adolescentes para só então, de fato, efetivar a doutrina da proteção integral prevista na Carta Magna vigente.

2. LEGISLAÇÃO E AVANÇOS

Em face dos avanços legislativos na criação de normas que estabelecem as diretrizes e objetivos das políticas públicas que versam acerca dos direitos inerentes as crianças e adolescentes e na prevenção e combate ao tráfico de pessoas no território nacional a fim de garantir a efetivação da proteção integral dos menores e dignidade da pessoa humana, baseado na revisão de literatura, os resultados e discussões do presente estudo se voltam à análise da evolução legislativa e dos principais obstáculos na concretização dos princípios constitucionais mencionados.

2.1. O CRIME DE RETIRADA DE ÓRGÃOS Á LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O tráfico de pessoas é uma prática delituosa que mancha a história da humanidade desde os seus primórdios. Tal conduta implica na violação direta dos direitos humanos, alimenta uma rede internacional de quadrilhas e movimenta um mercado altamente rentável e ilegal. É necessário para um melhor entendimento acerca do tema ter em vista a definição jurídica do tráfico de pessoas. O Protocolo de Palermo (2000) em seu artigo 3º, alínea “a” assim define:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

A conceituação apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) serviu para a compreensão de quais práticas podem ser consideradas como tráfico de pessoas possibilitando

assim a criação de amparo legal para enfrentamento deste delito e conseqüentemente, a proteção das vítimas. O protocolo acima mencionado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Acontece que ao definir quais condutas se enquadram como tráfico de pessoas pouca atenção fora destinada ao tráfico de órgãos de maneira específica. Assim, com a intenção de direcionar maiores esforços no combate contra a retirada criminosa de órgãos no ano de 2008 durante Reunião de Cúpula da Organização Mundial de Saúde (OMS) foi elaborada a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, “onde são sugeridas estratégias para aumentar o número de doadores legais, evitar o tráfico de órgãos e o turismo de transplante”. (ANDRADE, 2011)

A Declaração de Istambul fez uma adaptação do conceito definido pelo Protocolo de Palermo para tratar da temática do “tráfico de órgãos”. Vejamos:

“O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou **recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos** por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios **no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.**” (Declaração de Istambul, 2008). (grifo nosso)

Em análise ao “Protocolo” e a “Declaração” percebemos a preocupação dos organismos internacionais em proteger a integridade do corpo humano, ou seja, impedir que este venha a ser objetificado e enxergado como um produto disponível em um mercado, o que vai de encontro direto ao princípio da dignidade humana.

A Declaração de Istambul se posiciona de maneira contrária a comercialização de partes do corpo humano, o Brasil adota o mesmo entendimento. Vale salientar que a Lei Federal de nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, em seus artigos 14 a 20 tipificam e criminalizam condutas atreladas ao tráfico de órgãos.

Como resultado da política nacional e planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, foi sancionada a Lei Federal de nº 13.344/2016 tratando dos crimes de tráfico interno e externo além de realizar mudanças penais e processuais. De acordo com Nascimento, 2018:

“(…), a Lei nº. 13.344/2016 tratou de revogar os artigos do Código Penal que se referiam ao assunto, adaptando a nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e criou um novo tipo penal que foi retirado do Título VI do CP (Dos Crimes contra a Dignidade Sexual) e levado para o Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo IV (Dos Crimes contra a Liberdade Individual). Assim, o recém-criado artigo 149-A do Código Penal Brasileiro passou a

abranger a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, as práticas similares à escravidão, a servidão, a adoção e a remoção de órgãos.”

O dispositivo legal citado foi responsável pelo aumento do alcance da norma e consequente punição dos sujeitos envolvidos nas diferentes modalidades do tráfico de pessoas. Além do mais, em linhas gerais prever uma política nacional de enfrentamento ao tráfico direcionando a atuação estatal a fim de combater, prevenir e punir tais práticas, como também proteger os grupos sociais mais vulneráveis.

2.2. DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No tocante ao tratamento das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro é perceptível a existência de uma divisão na análise do tema. A princípio, falava-se da situação irregular, na qual os adolescentes e crianças eram percebidos apenas quando em situação ilegal, ou seja, fora do seio familiar ou na prática de atos atentatórios ao ordenamento jurídico, enquanto a segunda etapa, intitulada de Doutrina da Proteção Integral, determina absoluta prioridade do Estado, da sociedade e da família no tratamento com as crianças e adolescentes, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina da Proteção Integral tem como principal fundamento a compreensão das crianças e adolescentes como sujeitos de direito perante o Estado, a sociedade e a família atribuindo proteção diferenciada e um rol de direitos especiais decorrentes da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, logo são detentores de direitos próprios rompendo assim com a doutrina da situação irregular.

Para a consolidação das diretrizes esculpidas na Carta Magna brasileira de 1988 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069 /1990, um texto normativo com o que há de mais avançado em termos de direitos, responsável pela construção sistêmica da doutrina da Proteção Integral. Para Mendez (1994 apud Silva e Guerresi, 2003):

(...) entre outras inovações, as principais que caracterizam o ECA são: i) a municipalização da política de atendimento direto; ii) a eliminação de formas coercitivas de reclusão por motivos relativos ao desamparo social, por meio da eliminação da figura da situação irregular; iii) a participação paritária e deliberativa governo/sociedade civil, estabelecida por intermédio da existência de Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente; e iv) a hierarquização da função judicial, com a criação do Conselho Tutelar - órgão permanente e autônomo, não jurisdicional,

encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Com a finalidade de garantir a efetivação do princípio supracitado, previu um arcabouço de medidas governamentais aos três entes federativos, através de serviços especiais de prevenção, políticas e programas de assistência social, políticas sociais e públicas, além de proteção jurídico-social por meio de entidades da sociedade civil.

O ECA, do mesmo modo do ordenamento jurídico brasileiro, é embasado pelo princípio da dignidade humana, além de outros princípios específicos, dentre os quais podemos mencionar: o princípio da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização.

O princípio da prioridade absoluta trata-se de um princípio constitucional esculpido no artigo 227 da CF/1988 como também no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude". (grifo nosso)

Tal dispositivo reproduz a ideia da norma constitucional, ora já transcrita anteriormente, e aborda a família como a primeira instituição a zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, haja vista todo o trabalho desenvolvido em benefício dos jovens deve ser desenvolvido preferencialmente no âmbito familiar com o intuito de preservar e fortalecer os vínculos no seio familiar. Ademais estipula uma atuação conjunta e articulada entre a família e as esferas dos poderes.

A prioridade absoluta deve nortear a atuação de todas as instituições principalmente do Poder Público para defesa e promoção dos direitos assegurados a crianças e adolescentes. Na interpretação da redação do artigo retro citado fica evidente que o legislador estipulou um comando normativo, o que implica dizer que o administrador em suas ações deve priorizar a área infanto-juvenil. Ainda em seu parágrafo único especifica a garantia da prioridade ao elencar as áreas abarcadas.

Conforme o exposto, as crianças e adolescentes devem ser tratados de maneira prioritária pelas autoridades, por conseguinte, estas devem priorizar o combate e prevenção do tráfico de crianças. Para Caires, 2009:

A expressão tráfico de crianças engloba o tráfico de meninas, meninos e jovens, o aliciamento, o transporte, o abrigo, o traslado entre uma região e outra, qualquer proposta de exploração. O tráfico de crianças e de adolescentes pode ocorrer para fins de adoção ilegal, pornografia, comércio de órgãos, casamento precoce ou trabalho forçado.

Os jovens e crianças é um dos grupos mais suscetíveis a figurar como vítima deste delito, principalmente aqueles que se encontram sem amparo social, além do fato de muitos dos seus direitos serem desconhecidos pela maioria da população. Existe na legislação brasileira dispositivos normativos acerca da temática, inclusive no próprio Estatuto há artigos tratando do tema.

2.3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POSSIBILIDADES DE COMBATE AO DELITO

Consoante a explanação já realizada o ECA adotou a doutrina da proteção integral a fim de assegurar o respeito a todos os direitos inerentes as crianças e adolescentes, pois são considerados indivíduos em desenvolvimento e tratá-los com absoluta prioridade na elaboração dos planos e políticas públicas e envolver a sociedade na efetivação de tais políticas.

No tocante ao combate ao tráfico de pessoas para suas diferentes modalidades de exploração, o Estatuto tipifica condutas semelhantes à definição do tráfico adotada pela Lei nº 13.344/2016 e estabelece sanções em seus artigos 238 e 239. Vejamos:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Em observância aos dispositivos acima mencionados se depreende que o Estatuto não trata do tema do tráfico de crianças e adolescentes em sua vasta extensão de variedade em práticas de exploração. Importante frisar que por se tratar de uma legislação específica esta deve sempre ser observada no tratamento das crianças e adolescentes.

O fato de o ECA não exaurir a tipificação e sancionar todas as formas de exploração existentes não implicar dizer que nossas crianças e adolescentes estejam desamparados. Por exemplo, o art. 149 do Código Penal que criminaliza o enfraquecimento de alguém a condição

análoga de escravo possui uma causa de aumento de pena em seu § 2º, I a qual aumenta-se a pena até a metade quando o crime é praticado contra criança ou adolescente. (MOREIRA, 2021).

Todavia o combate ao tráfico de crianças e adolescentes para retirada de órgãos vai muito além de planos, políticas e textos normativos legais. Consoante Sá e Smith, 2020:

(...), é necessário visualizar o tráfico de crianças não somente no âmbito criminal, mas também sob diversos outros aspectos que o envolvem, como a influência da globalização, processos migratórios e exclusão social. Ainda, é necessário problematizar a crise da proteção à criança e ao adolescente, diante da necessidade de enfrentamento do tema principal, em um contexto de indiferença social, lançando mão do debate acerca de como (e se) a doutrina da proteção integral resiste a esse quadro.

O enfrentamento ao tráfico de jovens e crianças, precisa englobar todos os aspectos sociais, institucionais e jurídicos para a proteção das vítimas. A criação de leis e estatutos, adoção de acordos internacionais por si só não garantem a diminuição dos índices deste crime. Já dizia Nascimento, 2018:

A ineficiência de um Estado, seja em razão de sua situação econômica, da ausência de leis específicas ou de políticas públicas de prevenção e combate ao crime organizado, seja por causa de sua corrupção de seus agentes públicos, favorece o tráfico de seres humanos, modalidade criminosa que gera consequências irreparáveis na dignidade, no direito à vida, à liberdade, à identidade das vítimas.

Enquanto as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e as políticas direcionadas à proteção das crianças e adolescentes não estiverem articuladas e em execução, o crime de tráfico de órgãos continuará a fazer inúmeras vítimas. Observamos ao longo do estudo a evolução normativa no tratamento da temática, porém o Estado brasileiro deve perquirir a efetivação de sua legislação através dos planos nacionais e políticas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ratificar o Protocolo de Palermo, o Brasil demonstrou a intenção de adotar medidas nos campos legislativo e político visando promover ações de combate ao tráfico de pessoas e adequar a legislação nacional e políticas públicas existentes objetivando uma maior cooperação internacional e efetivar os princípios constitucionais do Texto Maior de 1988.

No mesmo sentido, foi signatário da Declaração de Istambul que tratou de maneira mais específica do tráfico de órgãos ampliando a tipificação e sanções previstas para esta modalidade do tráfico de pessoas, considerada uma das práticas ilegais mais lucrativas e que atinge principalmente os grupos sociais mais vulneráveis.

Para a aplicação da doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes, a CF/88 determinou ao Poder Público a adoção de uma política assistencial ampla e descentralizada. A

eficácia de execução desta depende da atuação de todos os Entes Públicos, porque são eles os responsáveis pela implementação e cumprimento de metas determinadas nos programas de assistência social.

O avanço legislativo brasileiro é de fato inegável, todavia a efetivação dos planos nacionais e políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para a retirada de órgãos e de proteção dos jovens e crianças precisam estar articuladas e em harmonia. Faz-se necessária a atuação conjunta de todas as esferas do poder, inclusive da cooperação internacional, para avançarmos no combate do tráfico de pessoas.

Os olhares dos Entes Públicos não devem estar direcionados apenas na elaboração das normas no combate ao delito, mas também em destinar esforços para a diminuição das desigualdades sociais, pois estas transformam os indivíduos que se encontram a margem da sociedade em potenciais vítimas para os traficantes e na conscientização da sociedade em geral porque muitas pessoas acreditam se tratar de uma realidade distante do real panorama do problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos: Do Protocolo de Palermo à Declaração de Istambul**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de jul. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 22 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.343, de 4 de fevereiro de 1990**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em:

BRASIL. **Lei Federal nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

(Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

CAIRES, Clara Soares de. **O Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil**. An. Sciencult, v.1, n.1, Paranaíba, 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3432>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Revista Bioethikos – Centro Universitário São Camilo-2014; (8): 112:116. Disponível em: <https://saocamilosp.br/assets/artigo/bioethikos/155560/a12.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020. 703p.

MOREIRA, Emanuel Ribeiro. **Comércio de Partes do Corpo Humano: Tráfico de Órgãos no Brasil e Argumento Acerca da Descriminalização**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2413/1/EMANUEL%20RIBEIRO%20MOREIRA%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 31 de ago. de 2022.

NASCIMENTO, Eziel Santos do. **O Tráfico de Pessoas e a Lei n. 13.344/2016: Um Marco Regulatório e as Novas Modalidades de Tráfico Tipificadas**. Monografia. Faculdade de Inhumas, GO. 2018. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/93/1/EZIEL-compactado.pdf>. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

ONU. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Nações Unidas, 2.000. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/protocolotraficopt.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2022.

SÁ, Yasmim Pamponet e SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma Análise das Ocorrências à Luz da Doutrina da Proteção Integral**. Rev. de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200 | Evento Virtual | v. 6 | n. 1 | p. 175-195 | Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6723>. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

SILVA, Enid Rocha Andrade e GUERESI, Simoni. **Adolescentes em Conflito com a Lei: Situação do Atendimento Institucional no Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2933/1/TD_979.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

CAPÍTULO VI

O TRÁFICO DE HUMANOS E A IMIGRAÇÃO: CORRESPONDÊNCIA E REALIDADES

HUMAN TRAFFICKING AND IMMIGRATION: CORRESPONDENCE AND REALITIES

DOI: 10.51859/AMPLLA.THT003.1123-6

Isabel Lausanne Fontgalland

RESUMO

O tráfico de seres humanos é uma forma moderna de escravatura. É uma forma extrema de exploração laboral onde mulheres, homens e, crianças são recrutados ou apanhados e, depois forçados a trabalhar contra a sua vontade através da força, fraude ou coerção. As vítimas de tráfico são frequentemente atraídas por falsas promessas de empregos e de vidas melhores. As desigualdades que as mulheres enfrentam, em termos de estatuto e, oportunidades a nível mundial, as tornam, particularmente, vítimas número um e, por conseguinte as mais vulneráveis ao tráfico. Uma vítima de tráfico pode ser sujeita a várias condições da escravatura moderna, tais como trabalho forçado, servidão involuntária, servidão por dívidas, etc. A pergunta que se faz é: o que é o tráfico de seres humanos? Essa pergunta desdobra-se em várias percepções e aqui distribuídas em duas: 1) o tráfico sexual define-se como um ato libidinoso comercial que é induzido pela força, fraude ou coerção, ou em que a pessoa induzida a realizar tal ato é menor de 18 anos; ou 2) o recrutamento, abrigo, transporte, provisão, ou obtenção de uma pessoa para trabalho ou serviços, através do uso da força, fraude ou coerção, com o propósito de submeter essa pessoa a servidão involuntária, trabalho forçado, servidão por dívidas, ou escravidão. Enquanto algumas vítimas de tráfico são forçadas a trabalhar no comércio sexual, muitas outras são forçadas a realizar outros tipos de trabalho, tais como a servidão doméstica, o trabalho fabril (ilegal) ou o trabalho agrícola. As vítimas de tráfico são normalmente vítimas de abuso físico e psicológico, incluindo espancamentos, abuso sexual, privação de comida e sono, ameaças a si próprias e aos seus familiares, e isolamento do mundo exterior. Neste estudo, apresenta-se a natureza oculta do trabalho forçado a partir dos tons da imigração (legal ou ilegal) e da prostituição involuntária.

Palavras-Chaves: Tráfico, Seres Humanos, Imigração, Prostituição.

ABSTRACT

Human trafficking is a modern form of slavery. It is an extreme form of labour exploitation where women, men and, children are recruited or trapped and then forced to work against their will through force, fraud or coercion. Victims of trafficking are often lured by false promises of jobs and better lives. The inequalities women face, in terms of status and, opportunities worldwide, make them particularly number one victims and therefore the most vulnerable to trafficking. A victim of trafficking can be subjected to various conditions of modern slavery such as forced labour, involuntary servitude, debt bondage etc. The question is: what is trafficking in human beings? That question breaks down into several perceptions and here distributed into two: 1) sex trafficking is defined as a commercial libidinous act that is induced by force, fraud, or coercion, or where the person induced to perform such an act is under the age of 18; or 2) the recruitment, harbouring, transportation, provision, or obtaining of a person for labour or services, through the use of force, fraud, or coercion, for the purpose of subjecting that person to involuntary servitude, forced labour, debt bondage, or slavery. While some victims of trafficking are forced to work in the sex trade, many others are forced to perform other types of work, such as domestic servitude, (illegal) factory work, or agricultural work. Victims of trafficking are usually victims of physical and psychological abuse, including beatings, sexual abuse, deprivation of food and sleep, threats to themselves and their families, and isolation from the outside world. In this study, the hidden nature of forced labour is presented from the shades of immigration (legal or illegal) and involuntary prostitution.

Key-words: Trafficking, Human Beings, Immigration, Prostitution

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas permeia diversas instituições cujas operações sistemáticas estão entrelaçadas em uma infinidade de atividades econômicas que movimentam bilhões de recursos em todo o mundo. Dito isso, uma combinação de teorias fornece uma explicação integrada da ocorrência do tráfico de pessoas e da imigração, chamada teoria da prostituição. Embora exista muitas formas de tráfico, o foco principal, neste capítulo, é o tráfico de pessoas envolvendo mulheres para a prostituição involuntária e o tráfico de crianças (meninas) para o fomento do mercado de órgãos¹⁹.

Uma definição simples traz à baila, o fato de que o tráfico de pessoas como crime consensual, é de natureza essencial para o tamanho de atividades do mercado clandestino de documentos migratórios e, portanto, mobiliza novos alvos, formatando clientes (demanda) e mulheres (oferta), abrindo, por assim dizer, uma teia organizacional criminosa, completando uma perfeita relação comercial econômica como a de comum negócio legal.

A posição, portanto, da imigração²⁰ é fundamental pois cria uma oferta de mobilidade de mulheres (prostitutas) bem como transporta de maneira “legal”, via adoções ilícitas, e ofertas forjadas de trabalho, os novos escravos²¹ dos tempos modernos. Todo o disfarce necessário para o negócio funcionar, passa pelo simples contato e empatia envolvidos em uma relação ingênua. Neste imbróglio, entra em cena a produção de documentos urdidos e a comunicação simples relativa a essas atividades ilegais, parecendo ser relativamente “aberta”, via website especializados, demonstrando caráter crime de cunho organizado e internacional.

A Divisão de Estatística das Nações Unidas (UNODOC) e a força-tarefa do Grupo de Especialistas em Migração das Nações Unidas, OIM, estabeleceu em 1998, uma estrutura conceitual sobre migração internacional e mobilidade para orientar as novas recomendações mundiais. Desta feita, o artigo 3 do Protocolo de Palermo (2002) definiu o tráfico de pessoas como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o recebimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, do sequestro, da fraude, do engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou da oferta ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra pessoa, para fins de exploração”.

¹⁹ Forte na Índia e China, ambos com taxas populacionais de mulheres muito alta.

²⁰ Fora das definições gerais de migração (ou imigração) e de migrante ou imigrante), como as encontradas nos dicionários, existem várias junções que fazem com que a migração seja oportuna para o tráfico de humanos.

²¹ Digo as novas escravas

O consentimento, via de regra, não é necessário quanto à exploração, fraude, engano e abuso de vulnerabilidade, envolvidos no processo de recrutamento. Os vários estágios em que ocorre o tráfico humano são seguidos para construir uma abordagem multiteorética do tráfico humano de mulheres jovens e meninas, chamado de prostituição involuntária.

Várias são as alusões, indo para além da descrição dos processos penais, práticas e rotas do tráfico de pessoas, descrevendo uma relação concreta entre a estrutura teórica economia – mobilidade e a compreensão do tráfico de pessoas. No entanto, existem fatores culturais e pitorescos que permitem que o tráfico de pessoas ocorra e varie de maneira interdependente e interligados a processos de eficiência de renda, movimentando assim bilhões de recursos.

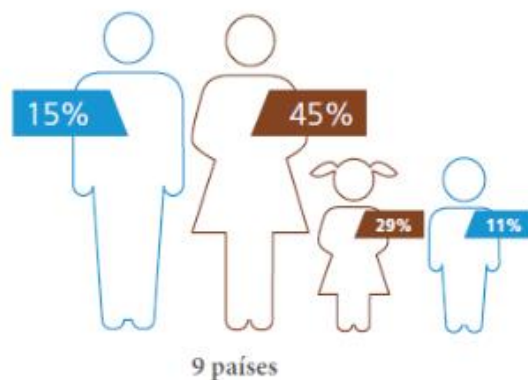
Neste sentido, a principal questão está na interpretação das comparações entre cidades, onde é cabal observar o fornecimento de mão-de-obra, em uma cidade podendo responder a salários relativos, levando a uma identificação clássica de problema. Neste sentido, o assentamento de imigrantes é uma fonte de identificação de informações, obedecendo: a- áreas de importância, b- facilidade de entrada, c- características físico-culturais e d- desembaraço na atividade

2. CONCEITOS E TRAÇADOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

2.1. O que é prostituição

De acordo com o dicionário Aurélio (2023), a prostituição é o "ato ou a prática de indivíduos que se envolvem em relações sexuais por dinheiro". Além disso, é um ato de livre entrada que exige coparticipação de um grupo endógamo: vendedor de sexo e comprador de sexo. Seguindo, a prostituição é uma atividade secular de países desenvolvidos, e envolve mais a figura de mulheres de baixa escolarização do que de homens, alijando-a a sua condição à acomodação social e escolar, referindo-se sempre como uma decisão racional da vítima, baseada no imediato poder de decisão e não na ação predatória ou involuntária.

Apesar de identificar a prostituição como o sexo comercial de mulheres, ora dito, é sabido que homens e mulheres podem comparar e vender sexo. Desta feita, reforça-se o reconhecimento que a prostituição atinge um estrato feminino alternativo onde se pode lançar luz sobre a evolução dos padrões de casamento forjados ou acertados, sem a anuência muitas vezes da mulher, e em particular nas sociedades de direito onde a poliandria coexiste com padrões religiosos (Edlund & Kron, 2002).



Fonte: UNODC – elaboração de dados nacionais.

2.2. Tráfico de pessoas e a prostituição involuntária

Segundo o artigo 3, do Protocolo de Palermo da ONU (2002:2), define-se por exploração sexual para incluir, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, como casamentos forçados, escravidão sexual ou servidão e noivas por correspondência. Para o propósito deste documento, é feita referência apenas às mulheres e meninas exploradas sexualmente através da prostituição involuntária. Portanto, a prostituição, que é um acordo sexual voluntário, não é equiparada à exploração sexual. Este documento também reconheceu que prostitutas poderiam ser traficadas, mas se preocupa com mulheres jovens e meninas forçadas à prostituição por traficantes de seres humanos.



Fonte: <https://www.proyectoesperanza.org/adhesion-al-manifiesto-sobre-los-20-anos-del-protocolo-de-palermo/2023>

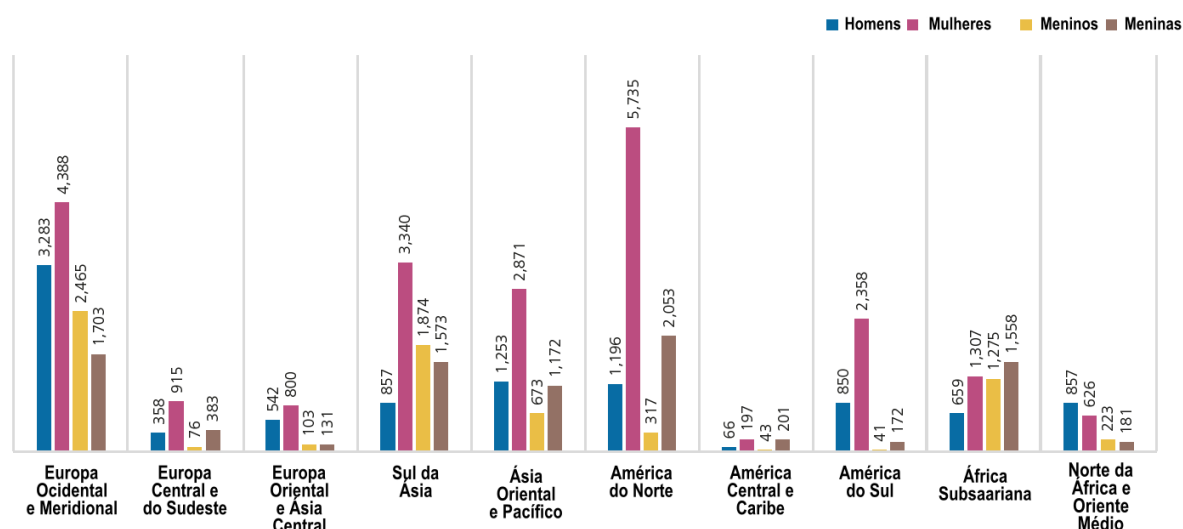
2.3. A integração teórica

A integração da teoria do processo envolve a fusão de conceitos de diversas disciplinas e teorias para explicar um crime que envolve um alto contingente de perpetradores. A integração da teoria é um processo de combinação dos melhores elementos das teorias existentes para explicar melhor as causas do comportamento criminoso (Brown, Esbensen & Geis 2007:410; Lanier & Henry 2009: 382). Funde-se aqui conceitos de escolha racional, vitimologia, teoria da demanda, criminologia constitutiva e teorias econômicas para explicar o tráfico humano de mulheres jovens e meninas para a prostituição involuntária. O tráfico humano para a prostituição involuntária requer uma rede de variáveis a fim de construir uma visão abrangente de sua ocorrência.

2.4. Mulheres e meninas

O conceito de mulher refere-se a uma pessoa de sexo feminino acima de 18 anos de idade e uma menina refere-se a uma criança do sexo feminino abaixo de 18 anos de idade. De acordo com o IBGE (2010), a categoria de mulheres descrita poderia variar entre 18 e 24 anos e as meninas se referem às crianças do sexo feminino que figuram entre 0 e 18 anos. Pesquisas sul-africanas sobre o tráfico humano de mulheres e meninas revelaram que crianças de até 10 anos são traficadas. Embora mulheres jovens de todas as idades e nacionalidades possam ser traficadas, é apontado pela OIT (2005) que a demanda por prostitutas prefere meninas com menos de 24 anos de idade.

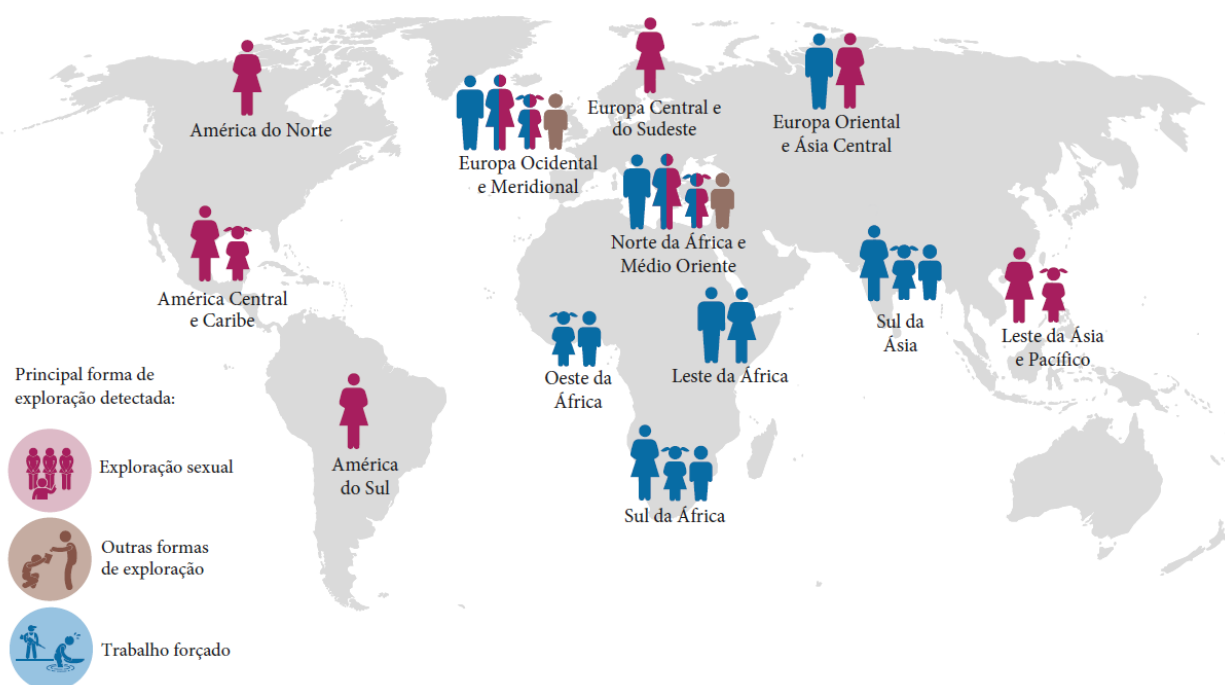
Mapa 1 – Distribuição da exploração sexual por enquadramento de sexo e idade



Fonte: UNODOC, 2020.

3. ESTRUTURA TEÓRICA DA PROSTITUIÇÃO INVOLUNTÁRIA OU TRÁFICO DE MULHERES PARA AÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A partir de teorias integradas, entre o direito e a economia, o tráfico humano de mulheres e meninas para a prostituição involuntária ganha corpo em sua essência. Conceitos como escolha racional, vulnerabilidade da vítima, teoria econômica da seleção e a teoria constitutiva foram selecionados para descrever como se estabelece, o compromisso do tráfico de pessoas para a prostituição involuntária. É apontado no trabalho de Lanier e Henry, (2004:343) que quando um crime é resultado de várias causas diferentes, uma estrutura integrada ou uma abordagem de absorção conceitual é necessária para analisar a cadeia sequencial de eventos.



Fonte: UNODOC, 2020

3.1. Teoria da escolha racional e sua relação com o tráfico de pessoas

A teoria da escolha racional postula que os criminosos são seres racionais que tomam decisões para cometer crimes com base na regra de custo- benefício envolvido no processo de perpetração do crime. De natureza determinista, o processo de tomada de decisão criminal é baseado no livre arbítrio, o que requer a observação de oportunidades, circunstâncias e situações que poderiam afetar a perpetração bem sucedida do crime planejado, (Lanier & Henry, 2004). É apontado por Brown, Esbensen e Geis, (2008) que a tomada de decisão racional

em relação ao crime também envolve a escolha das vítimas determinada pelo tipo de crime, modus operandi, onde e quando cometê-lo e o que fazer depois. Isso significa que os criminosos podem primeiro observar a acessibilidade às vítimas potenciais, a localização, o momento em que elas estão mais vulneráveis, o método apropriado que poderia proporcionar entrada com facilidade e como salvaguardar suas atividades criminosas das autoridades de justiça criminal e outros guardiões capazes. Entretanto, alguns teóricos racionais têm argumentado que os criminosos diferem nas escolhas que fazem com base em suas percepções, motivos, habilidades e habilidades para ler oportunidades à medida que as situações guiam seus processos de tomada de decisões. Para o propósito a tomada de decisão racional, o livre arbítrio, e por fim o custo-benefício são três variáveis importantes na construção de uma estrutura integrada para explicar o tráfico humano de mulheres e meninas para a prostituição involuntária. A maneira pela qual os traficantes de pessoas selecionam suas vítimas é baseada nos ganhos que elas poderiam obter com o crime e a vulnerabilidade das vítimas potenciais (baixa escolaridade e origem e renda familiar).

A teoria econômica aponta que a entrada do indivíduo imigrante no mercado de trabalho do país estabelece uma relação de cabo de força que o diferencial salarial compensatório. O fato de homens casados procurarem prostitutas oferecem um prêmio à prostituta, este pode ser medido como um diferencial impulsionado por outras amortizações. Desta mesma forma, esse diferencial pode cair se a proposta da prostituição sugerir um baixo serviço ou incompleto. Logo o mercado é sempre rotativo (e pode também ser violento). Uma maneira de reduzir este risco é a migração. As áreas frágeis vão sendo cada vez mais cobertas por diferenciais pequenos e forçando que o diferencial interno seja mais baixo para as prostitutas domésticas (e logo as estrangeiras coexistam seriam mais baratas *ceteris paribus*).

3.2. Teoria da demanda

A demanda por prostitutas pode ser classificada em três categorias: usuários ou compradores de sexo, aproveitadores da venda de sexo e, dissimulados estimuladores de atitudes socioculturais em relação ao sexo, de acordo com Hughes, 2004. Os usuários ou compradores se referem a pessoas que pagam prostitutas para prestar um serviço sexual; proprietários de prostitutas e proxenetas compreendem os especuladores da venda de sexo e os acadêmicos e a mídia que reporta e escreve sobre prostitutas fazem parte das atitudes socioculturais em relação ao sexo (Hughes, 2004). Os motivos por trás da compra ou propriedade de prostitutas e da representação de serviços sexuais da maneira, podem contribuir para o tráfico humano de mulheres jovens e meninas para a prostituição

involuntária. Os compradores de sexo, as atitudes culturais associadas à prostituição e a violência contra as mulheres são três os fatores que este trabalho identificou para explicar a crescente demanda por prostitutas. Destes fatores se deduz que uma certa categoria de usuários de prostitutas não separa necessariamente as prostitutas engaioladas das voluntárias, mas poderia estar mais preocupada em receber serviços sexuais de profissionais do sexo.

3.3. Os compradores de sexo

A necessidade de sexo, significado cultural associado à prostituição e violência, contra vítimas de tráfico, é descrita neste documento em quatro características distintivas dos usuários de prostitutas. Primeiramente, quaisquer que sejam as razões que atraem os homens às prostitutas, torna *Ipsis litteris* usuário de prostitutas e compõe o grupo heterogêneo com diferentes necessidades e motivos para o sexo com prostitutas. De importância primordial para os usuários de prostitutas, a adequação pessoal, necessidade ou desejo desse tipo de serviço alimenta a oferta de prostitutas, contribuindo para o tráfico humano de mulheres jovens e meninas para a prostituição involuntária.

Figura 2 – Teia organizacional de traficantes

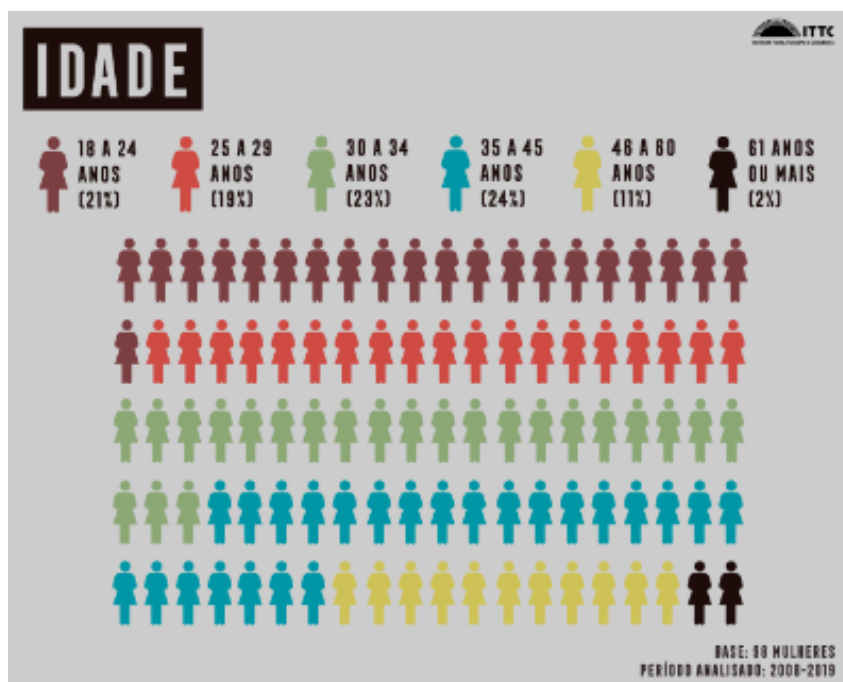


Fonte: UNODOC, 2020.

Em segundo lugar, há um significado cultural associado à prostituição. As normas e valores dos homens que compram sexo e o significado moral das mulheres prostituídas diferem, colocando-as em lugar de baixa importância e fomentando ainda mais uma demanda histórica pela prostituição.

Em terceiro lugar, aparece a violência e a vitimização. As prostitutas parecem experimentar violência física, emocional e sexual por parte dos clientes. Entretanto, a violência de gênero sofrida pelas vítimas de tráfico nas mãos dos usuários, deve ser vista de maneira diferente da violência do parceiro íntimo. Dentro deste contexto transacional, as vítimas e os perpetradores são estranhos. Um acordo de curto prazo é a base de sua interação. Entretanto, as semelhanças entre a violência do parceiro íntimo e a violência contra vítimas de tráfico são definidas pelo fato de que os homens são conhecidos por usar a violência contra as mulheres como uma estratégia para reafirmar a autoridade enfraquecida por suas experiências diárias. Por outro lado, a experiência de vitimização da perspectiva da vítima é agravada pelo tipo de trabalho que ela é forçada a realizar, pela violência do usuário e pela violência encontrada com os traficantes de seres humanos. Eventualmente, os corpos das mulheres como objetos para satisfazer o desejo sexual e a propensão das prostitutas à violência do cliente são elementos essenciais para descrever a vulnerabilidade das mulheres jovens e meninas traficadas.

Figura 3 – Idade das mulheres e meninas traficadas



Fonte: UNODOC, 2018.

Cria-se um mercado com clientes e produtos onde a compra do sexo obedece às condições de trabalho das prostitutas. É apontado por Hughes (2004) que os usuários de prostitutas não fazem distinção entre uma prostituta vítima do tráfico de pessoas e uma profissional do sexo comercial. Parece que os compradores de profissionais do sexo preferem uma pessoa que esteja disposta e apta a prestar um serviço sexual. Enquanto isso, uma prostituta restrita e confinada pode parecer mais propensa a prestar serviços sexuais com menor resistência.

3.4. Uma abordagem da teoria constituinte da prostituição involuntária

A ideia central da criminologia constituinte é que o poder e a igualdade se constroem socialmente através de diferenças construídas entre o dolo e a alteração do estado original de direito. A interconexão de sociedades que não pode ser vista fora dos contextos culturais e estruturais, determina os tipos de crimes que podem ser perpetrados em comunidades geográficas específicas, (Lutya & Lenier, 2012), por exemplo as de baixo acesso às condições de igualdade, em mercado de trabalho comum, como background escolar e a aquisição clara de postos de trabalho.

Como o mundo se conectando, as oportunidades de imigração, viagens e turismo estão mais acessíveis. Logo, uma grande chancela de Poder e desigualdade, interconexão, e investimento no crime sexual aumentam alterando a perpetração do tráfico de pessoas por variáveis identificáveis importantes para construir uma estrutura teórica integrada para explicar o tráfico humano de mulheres jovens e meninas para a prostituição involuntária²². Os contextos culturais e estruturais constitutivos, em que as vítimas potenciais emanam são importantes para descrever a vulnerabilidade desses indivíduos.

A criminologia constitutiva ou vitimologia percebe o crime econômico da prostituição como explicativos da realidade da migração associada ao tráfico de mulheres. Descrever o tráfico humano de mulheres jovens e meninas para prostituição involuntária associa-se à interconexão global, precipitando a vítima a um mercado de trabalho com benefícios

²² Os especuladores implicam em qualquer pessoa que gere lucros de mulheres jovens e meninas forçadas à prostituição. Pode ser um clube, proprietários de bordéis, cafetões, casas de massagens ou proprietários de salas de aluguel. Os proprietários de prostíbulo aumentam a força de trabalho comprando mulheres jovens e meninas de traficantes. Por sua vez, uma vez que estão sob seu controle, há uma variedade de maneiras pelas quais os proprietários de bordéis maximizam os lucros das prostitutas. Eles determinam o preço pelo qual a vítima de tráfico deve cobrar de um traficante. Os donos de prostíbulo podem cobrar reserva de agência, taxas semanais por publicidade em jornais e se beneficiar dos delitos cometidos pelas prostitutas enquanto trabalham dentro de seus limites, tais como chegar atrasado ao trabalho (Lutya & Lenier, 2012).

infundados, resultantes de interações de interconectividade sexuais, sociais e organizacionais ao do mercado legal de profissões arregimentadas.

Figura 4 – Porcentagem de casos por fatores pré-existentes dos quais os traficantes se aproveitaram



Fonte: UNODOC, Global Report of Trafficking, 2020

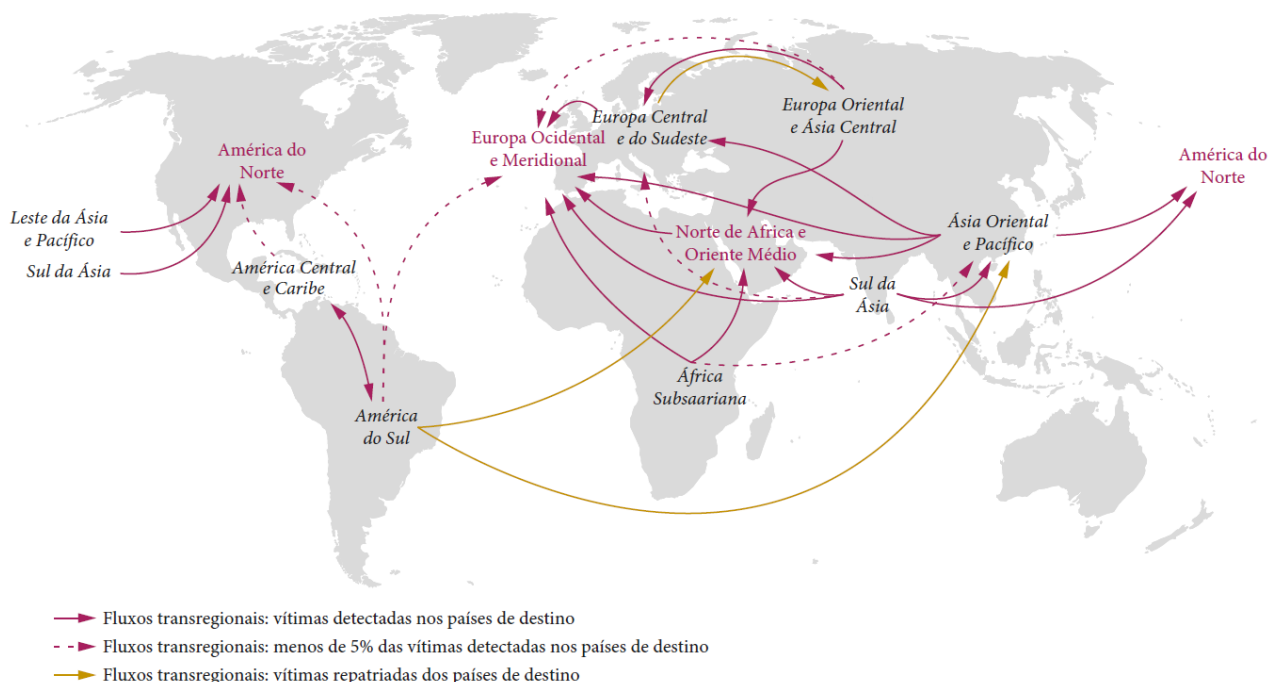
A mobilidade das pessoas de um país para o outro chancela uma explicação plausível, concebendo o mundo²³, como se este fosse, uma entidade fechada, isenta de acordos comerciais intercontinentais, sem investimentos estrangeiros e avanços tecnológicos, ...onde o único papel é a conexão do acordo de trabalho tácito.

4. O PAPEL DA IOM E DA PICUM NO COMBATE AO TRÁFICO DE HUMANOS NO MUNDO

Falar sobre imigração e tráfico de humanos requer um enorme cuidado. Por ser um terreno árido e com múltiplas interpretações, está formalmente associado às políticas internas de fronteiras e mercado de trabalho. O movimento de pessoas através de fronteiras com o propósito de apenas melhorar “o padrão de vida” é cada vez mais comum e esconde um dos maiores subterfúgios que é a clandestinidade da miséria humana: a escravização de mulheres, a prostituição infanto-juvenil e a venda de órgãos. Surpreendentemente, duas organizações vêm caminhando juntas e fazem esse potencial declarar-se mais e mais importante: a PICUM (*plataform for international cooperation on undocumented migrants*) e a gigante OIM (*International Organization for Migration*).

²³ Logo a aceitação de oportunidades de emprego, assim como viajar para outro local pode parecer criar uma impressão de que a vítima concorda com os planos do traficante de pessoas. Entretanto, o resultado pretendido não deve beneficiar a vítima, mas os traficantes.

Mapa 3: Principais regiões alvos do tráfico de humanos



Fonte: UNODOC, 2020

Tabela 1 – Principais fatos e números dos Relatórios Mundiais de Migração 2000 e 2022

	2000	2022
Estimativa do número de migrantes internacionais	173 milhões	281 milhões
Estimativa da proporção da população mundial que é migrante	2,8%	3,6%
Estimativa da proporção de mulheres migrantes internacionais	49,4%	48,0%
Estimativa da proporção de migrantes internacionais que são crianças	16,0%	14,6%
Região com a maior proporção de migrantes internacionais	Oceania	Oceania
País com a maior proporção de migrantes internacionais	Emirados Árabes Unidos	Emirados Árabes Unidos
Número de trabalhadores migrantes	–	169 milhões
Remessas internacionais globais (USD)	128 bilhões	702 bilhões
Número de refugiados	14 milhões	26.4 milhões
Número de pessoas deslocadas internamente	21 milhões	55 milhões

Fontes: Ver IOM, 2000 e a presente edição do relatório para fontes (Capítulo 2).
 Notas: As datas das estimativas de dados no quadro podem ser diferentes da data de publicação do relatório (consultar os relatórios para mais pormenores sobre as datas das estimativas); consultar o Capítulo 3 do presente relatório para as desagregações regionais. Os dados para 2000 podem diferir dos originalmente publicados devido a uma prática padrão de revisão das estimativas históricas no momento da publicação de cada novo conjunto de dados. Ver, por exemplo, UN DESA, 2021. Para efeitos deste quadro, crianças referem-se a pessoas com 19 anos de idade ou menos.

Por definição, migração é o movimento de pessoas que não direito de atravessar uma fronteira como sendo a essência de seu funcionamento. Descrever e analisar como a migração ao redor do mundo está mudando a partir de uma gama de diferentes perspectivas, incluindo as que implicam dimensões econômicas, sociais e de segurança (e as estruturas jurídico-políticas associadas), devem começar com uma compreensão das métricas fundamentais. A migração humana pode muito bem ser uma atividade milenar que toca quase todas as sociedades do mundo; no entanto, ela está mudando de maneira importante. Examinando as mudanças de escala, demografia e frequência podem iluminar como a migração está evoluindo e, ao mesmo tempo, apontar a longos tendências que têm sido moldadas por eventos históricos e recentes.

Tabela 2 – Migrantes internacionais, 1970-2020

Ano	Número de migrantes internacionais	Migrantes como % da população mundial
1970	84 460 125	2,3
1975	90 368 010	2,2
1980	101 983 149	2,3
1985	113 206 691	2,3
1990	152 986 157	2,9
1995	161 289 976	2,8
2000	173 230 585	2,8
2005	191 446 828	2,9
2010	220 983 187	3,2
2015	247 958 644	3,4
2020	280 598 105	3,6

Fonte: UN DESA, 2008; UN DESA, 2021a.

Nota: O número de entidades (tais como Estados, territórios e regiões administrativas) para as quais foram disponibilizados dados no UN DESA International Migrant Stock 2020 foi de 232. Em 1970, o número de entidades era de 135.

A estimativa global atual é que existiam cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no mundo em 2020, o que equivale a 3,6% da população mundial. Um primeiro ponto importante a ser observado é que este um número muito pequena minoria da população mundial, o que significa que permanecer no país de nascimento continua a ser, na sua esmagadora maioria, o norma. A grande maioria das pessoas não migra através das fronteiras; números muito maiores migram dentro dos países.

Tabela 3 – Principais fatos e números sobre a OIM (1951, 2016 e 2021)

	1951	2016	2021
Número de Estados Membros	23*	166	174
Número de Estados Observadores	–	6	8
Número de locais de campo em todo o mundo	18**	408	450**
Número de funcionários (excluindo consultores)	352**	10 184	16 257**
Número de nacionalidades representadas no pessoal	19**	163	172**
Discriminação entre o pessoal feminino (♀) e masculino (♂)	–	4 764 ♀ e 5 420 ♂ (47% ♀ e 53% ♂)	7 640 ♀ e 8 614 ♂** (47% ♀ e 53% ♂)**
Receitas totais combinadas para o ano (ou seja, contribuições avaliadas e voluntárias)	USD 26,1 milhões**	USD 1 615,6 milhões	USD 2 182,7 milhões**

Nota: - significa que os dados relativos a esse ano não estão disponíveis.

* Isto corresponde ao número de Estados participantes antes da entrada em vigor da Constituição em 30 de Abril de 1954.

** Os números na coluna de 1951 marcados com um duplo asterisco são baseados no ano de 1952. Os números na coluna 2021 assinalados com um asterisco duplo são baseados no ano de 31 de Dezembro de 2020.

Fontes: Relatório de progresso do Director-Geral, abrangendo o período de 1 de Junho de 1952 a 31 de Agosto de 1952, PIC/70, 18 de Setembro de 1952; Demonstrações financeiras, incluindo relatório dos auditores externos, abrangendo o período de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1952, MC/8, 27 de Março de 1953; Relatório financeiro relativo ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2016, C/108/3, 18 de Maio de 2017; Snapshot 2021 da OIM; Estados Observadores, a partir de Abril de 2021; Relatório financeiro relativo ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2020, C/112/3, 31 de Maio de 2021; e Relatório anual relativo a 2020, C/112/INF/1, 25 de Junho de 2021.

Dito isto, estas estimativas se referem às populações migrantes, em vez de eventos de movimento.

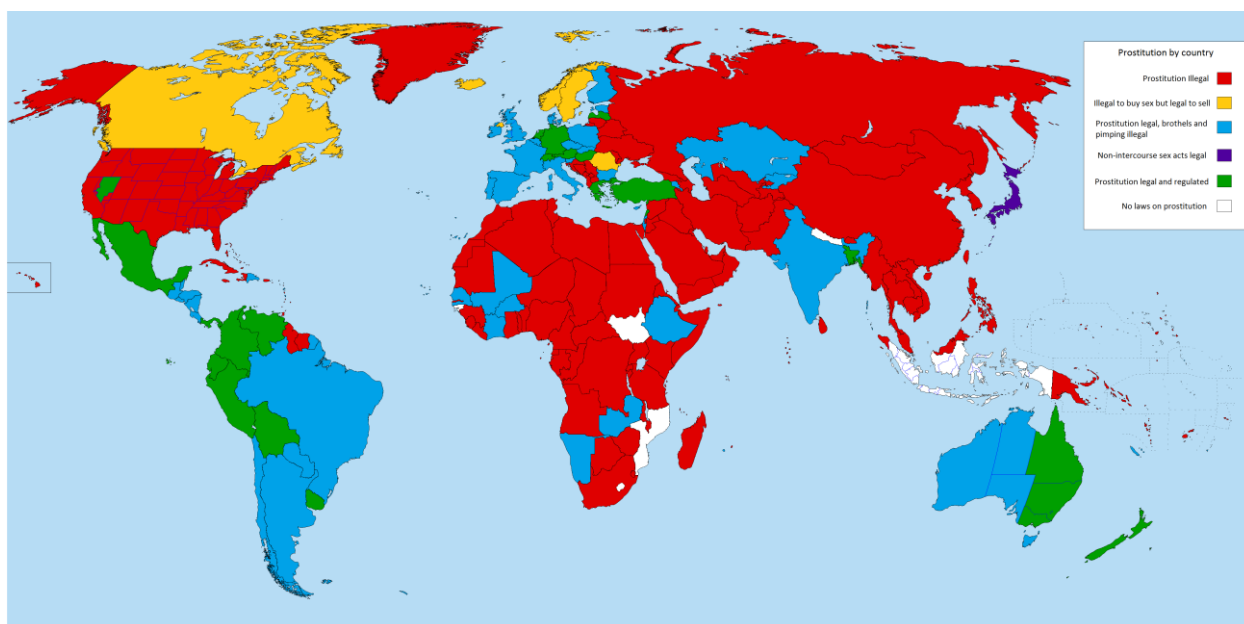
5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A devoção de recursos de crimes contra menores e assim foi dividido e duas categorias:

(1) uma quantidade inaceitável de crimes "graves" vai não determinados ou não punidos; e

(2) os recursos atualmente absorvidos por as prisões por prostituição poderiam ser canalizados em outros bens públicos.

Mapa 4 – Áreas de hotspots de tráfico de humanos no globo terrestre



Fonte: UNODOC, 2022.

De todos os fatores considerados, as leis de prostituição representam claramente oportunidades perdidas para a proteção da sociedade contra outros crimes. Uma quantidade inaceitavelmente grande de crimes de assalto não se deixa intimidar e impune, e os recursos da justiça criminal atualmente dedicados ao controle da prostituição são suficientemente significativos para ter um impacto nos esforços de aplicação da lei contra esses outros crimes.



Fonte: UNODOC, 2020.

O UNODOC, 2020, realça que os grupos criminosos organizados são :

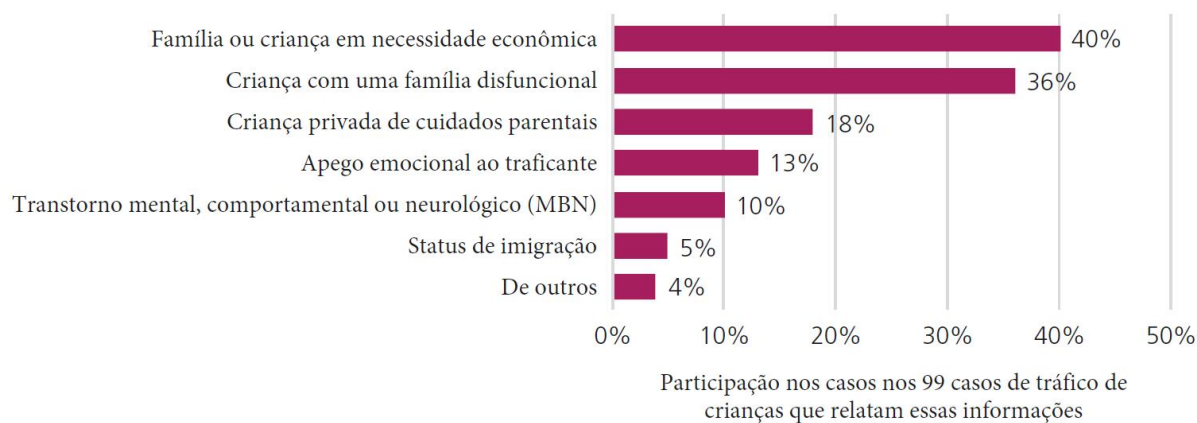
- Grupos criminosos organizados do tipo governança, que aplicar a governança da segurança em uma comunidade ou território por meio do medo e da violência, e pode estar envolvido em múltiplos mercados ilícitos;
- Grupos criminosos organizados do tipo empresário-empresário envolvendo sistematicamente três ou mais traficantes trabalhando juntos para traficar pessoas como um componente central de suas atividades criminosas.
- Traficantes oportunistas que trabalham juntos (e também em outras atividades criminosas como drogas e venda de órgãos), onde dois traficantes operam juntos, ou mais de dois traficantes não trabalham sistematicamente juntos além de um único ato de crime;
- Traficantes individuais que normalmente operam em seus próprios nichos.

Figura 5 – Percentual de traficantes segundo descrição de importância nos casos listados

<p>Traficantes recrutaram e exploraram a(s) vítima(s) nas mesmas áreas geográficas ou em locais muito próximos</p> <p style="text-align: right;">57</p>	<p>O(s) traficante(s) moveram a(s) vítima(s) da zona rural/cidade pequena para cidade grande ou áreas economicamente prósperas</p> <p style="text-align: right;">28</p>
<p>O(s) traficante(s) pretendia mover a(s) vítima(s) através da fronteira, mas foi/foram interceptados antes de deixar o país</p> <p style="text-align: right;">19</p>	<p>O(s) traficante(s) moveram a(s) vítima(s) em diferentes estados ou províncias de um país geograficamente grande</p> <p style="text-align: right;">16</p>

Fonte: UNODOC, 2020, apud GLOTIP – collection of court cases

É sumário afirmar que as crianças são os alvos mais vulneráveis e conforme o UNODOC, 2020 apresentam esse quadro:



Fonte: estatística UNODOC, 2020.

6. CONCLUSÕES

Apontar a prostituição como a profissão feminina mais antiga do mundo provou ser verdade durante muito tempo. Apesar disso, com a evolução do mundo em redes de comunicação e a eficiência do crime de fronteiras, destaca-se a prostituição como um “ato ou prática de engajamento em relações físico-sexuais por dinheiro” e, portanto, pode apresentar-se também de maneira oportunista e comercial para se realizar um acordo de natureza não consensual.

As mulheres e meninas pobres são alvos, demonstrado nas inúmeras estatísticas apresentadas, fáceis pois a promessa de transformação de condições sociais fica mais perto do imediato.

Os traficantes são infiltrados com poder de decisão, mensagens de otimismo e um discurso de paz e facilidades. Na sua maioria, homens adultos, colocam uma camada de expertise à vulnerabilidade local.

Os padrões comuns sobre o modus operandi revelam alguns fatores-chave que caracterizam o crime em nível global. Elementos como a desigualdade étnica são vistos sistematicamente associados ao tráfico de pessoas em todas as suas diversas formas e devem ser cada vez mais integradas como elementos essenciais das estratégias de prevenção ao crime.

Oportunidades alternativas de subsistência, bem como campanhas de conscientização e educação destinadas a desencorajar as culturas sexistas, ou garantir o acesso aos direitos, poderiam promover sociedades mais seguras e mais iguais. Os esforços precisam ser acompanhados pelo desenvolvimento e ampla divulgação de material educativo para reduzir a vulnerabilidade dos indivíduos que utilizam plataformas on-line.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

British Broadcasting Corporation (BBC News) 2017 Women trafficked to Glasgow for sham marriages. 10 May. Available at www.bbc.com/news/uk-scotland-39855287. Broad, R. and J. Muraszkiwicz 2020 The investigation and prosecution of traffickers: Challenges and opportunities. In: The Palgrave International Handbook of Human Trafficking (J. Winterdyk and J. Jones, eds.). Palgrave Macmillan, Cham, Switzerland, pp. 707–723.

Council of Europe (CoE) Group of Experts on Action against Trafficking in Human Beings (GRETA) 2020 In time of emergency the rights and safety of trafficking victims must be respected and protected. Strasbourg, 2 April. Available at <https://rm.coe.int/greta-statement-covid19-en/16809e126a>. Counter Trafficking Data Collaborative (CTDC) 2020 Global Dataset. IOM, CTDC, Geneva. Available at www.ctdatacollaborative.org/download-globaldataset (accessed 31 October 2020).

Dottridge, M. 2017 Global trafficking prevalence data distorts efforts to stop patterns of human trafficking. *AntiTrafficking Review*, 8:160–164. Available at https://gaatw.org/ATR/AntiTraffickingReview_issue8.pdf.

Edlund, E. & Korn, E. Theory of Prostitution, *Journal of Political Economics*, 2002.

Ford, Kimberly-Anne. "Evaluating Prostitution as a Human Service Occupation." In *Prostitution: On Whores, Hustlers, and Johns*, edited by James E. Elias et al. Amherst, N.Y.: Prometheus Books, 1998. Freed, Doris Jonas. "Grounds for Divorce in the American Jurisdiction (as of June 1, 1974)." *Family Law Q.* 8 (Winter 1974): 401–23.

Freeman, Richard B. "Why Do So Many Young American Men Commit Crimes and What Might We Do about It?" *J. Econ. Perspectives* 10 (Winter 1996): 26–42.

Kinsey, Alfred C.; Pomeroy, Wardell B.; and Martin, Clyde E. *Sexual Behavior in the Human Male*. Philadelphia: Saunders, 1948. Korn, Evelyn. "On the Formation of Family Structures." *Public Choice* 105 (December 2000): 357–72.

Feingold, D.A. 2017 Playing the numbers: The spurious promise of global trafficking statistics. *Anti-Trafficking Review*, 8:152–155. Available at https://gaatw.org/ATR/AntiTraffickingReview_issue8.pdf.

Freier, L.F., S. Castillo Jara and M. Luzes 2020 The plight of migrants and refugees in the pandemic. *Current History*, 119(820):297–302. Available at <https://online.ucpress.edu/currenthistory/article/119/820/297/112159/The-Plight-of-Migrants-and-Refugees-in-the>. Gallagher, A.T. 2010 *The international law of human trafficking*. Cambridge University Press, Cambridge. 2017 What's wrong with the Global Slavery Index? *Anti-Trafficking Review*, 8:90–112. Available at www.antitraffickingreview.org/index.php/atrjournal/article/view/228/216.

Laumann, Edward O.; Gagnon, John H.; Michael, Robert T.; and Michaels, Stuart. *The Social Organization of Sexuality: Sexual Practices in the United States*. Chicago: Univ. Chicago Press, 1994.

Lutya, T. M & Lenier, M. An Integrated Theoretical Framework to Describe Human Trafficking of Young Women and Girls for Involuntary Prostitution, available at : www.intechopen.com, 2012.

Lillard, Lee; Berry, Sandra H.; and Kanouse, David. "The Market for Sex: Street Prostitution in Los Angeles." Manuscript. Santa Monica, Calif.: Rand Corp., 1995. Lim, Lin Lean, ed. *The Sex Sector: The Economic and Social Bases of Prostitution in Southeast Asia*. Geneva: Internat. Labour Off., 1998.

Hugdes, et al. *The Flawed Analysis of Decriminalized Prostitution in Rhode Island* by Cunningham and Shah, 2014.

United Nations Network on Migration (UNNM) 2020 UN Network on Migration Official Statement: Forced returns of migrants must be suspended in times of COVID-19. 13 May. Available at <https://migrationnetwork.un.org/statements/unnetwork-migration-official-statement-forced-returns-migrants-must-be-suspended-times>

United States Citizenship and Immigration Services 2021 Temporary Protected Status Designated Country: Venezuela. Last updated 8 March. Available at www.uscis.gov/humanitarian/temporary-protected-status/temporary-protected-statusdesignated-country-venezuela.

United States Department of Homeland Security 2020 Joint statement on US–Canada joint initiative: Temporary restriction of travelers crossing the US–Canada land border for non-essential purposes. Press release, 20 March. Available at www.dhs.gov/news/2020/03/20/joint-statement-us-canada-joint-initiative-temporary-restrictiontravelers-crossing.

United States Department of State 2021 Monthly Immigrant Visa Issuance Statistics. Bureau of Consular Affairs. Available at <https://travel.state.gov/content/travel/en/legal/visa-law0/visa-statistics/immigrant-visa-statistics/monthlyimmigrant-visa-issuances.html>

Unodoc – United Nations Office on drugs and Crime – Global report on trafficking in person, 2018.

Unodoc – United Nations Office on drugs and Crime – Global report on trafficking in person, 2019.

Unodoc – United Nations Office on drugs and Crime – Global report on trafficking in person, 2020.

ORGANIZADORES



Maria das Graças Laurentino Freire  

Graduação em Enfermagem pela FASER, Graduação em Psicologia pelo UNIPÊ, Mestrado em Saúde coletiva e gestão hospitalar pela FACNORTE, Pesquisadora do LAPEA da UFCG.



Ana Karen Martins de Oliveira  

Psicóloga registrada no Conselho Regional de Psicologia sob o nº 6587/13. Licenciada em geografia pela UFPB. Especialista em Análise Regional do Nordeste Brasileiro pela UFPB. Pesquisadora do LAPEA E LEARA da UFCG.



Carla Pedrosa de Figueiredo  

Currículo sintético: Professora do Curso de Direito da UFCG. Doutoranda em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Especialista em Direito Processual Civil pela UFCG.



Simone Pereira do Vale  

Mestra em Ciência Política e Relações Internacionais pela UFPB. Bacharela em Direito pela UFCG. Bacharela em Administração pela Fasp. Pós-graduada em Leadership and Human Asset Management pela University of La Verne, CA. Professora universitária. Advogada. Administradora registrada no Conselho Regional de Administração.



Paulo Abrantes Oliveira  

Doutor em Recursos Naturais - PPGEGRN - UFCG (2019). Mestre em Recursos Naturais, PPGRN - UFCG (2014), Advogado, Professor Adjunto II do curso de Direito - CCJS - UFCG - PB, Coordenador de Pesquisa e Extensão da UAD/CCJS/UFCG. Pesquisador do grupo de pesquisa Reforma do Estado e Legislações Agro-Ambientais. Pesquisador do grupo de pesquisa Observatório de Estudos em Cultura, Educação, Direitos Humanos e Meio Ambiente. Professor Colaborador do Programa de Pós Graduação em Gestão Ambiental, disciplina Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, CCJS - UFCG, Professor das disciplinas Prática jurídica I, Ética geral e Profissional, Economia Política, Bioética e Biodireito do Curso de Direito UFCG.



Isabel Lausanne Fontgalland  

Possui graduação em Curso de Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará (1992); Mestrado em Economia pela Universidade Federal da Paraíba (1995); Doutorado em Economia Industrial - Université de Sciences Sociales de Toulouse 1 (1999) - França (LIRHE) e Pós-Doutorado em Economia pela Ohio University (2012) - Athens - Ohio - EUA. É professora do Ensino Superior desde 1994. Atualmente é Professora Titular da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG e coordenadora do LEARA/CNPq.

TRÁFICO HUMANO

TRACOS DA ECONOMIA E DO DIREITO



9 786553 811003